



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2010 – São Paulo, segunda-feira, 29 de novembro de
2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 118/2010, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DOUTORA VANESSA VIEIRA DE MELLO, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 39 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal, que disciplina a realização das sustentações orais pelos advogados, procuradores e Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO fazer-se necessária a prévia inscrição dos Senhores Advogados em tempo hábil ao adequado secretariamento das sessões de julgamento das Turmas Recursais;

CONSIDERANDO referirem-se o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal à necessidade de inscrição “antes do início da sessão”,

RESOLVE:

- 1) Os Senhores Advogados efetuarão suas inscrições para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, munidos da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar do prédio do Juizado Especial Federal, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos;
- 2) Os pedidos de realização de sustentação oral intempestivos serão levados à consideração do Magistrado Presidente da respectiva Turma Recursal;
- 3) Realizar-se-á consulta à Comissão de Informática dos Juizados Especiais Federais, acerca da possibilidade de inclusão, no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, de campo acessado via Internet destinado à inscrição dos advogados para realização de sustentação oral;
- 4) Expedir-se-á ofício à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais solicitando que esta informação seja disponibilizada pela Internet para ampla divulgação aos advogados.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001797

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE

2007.63.02.001618-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301404561/2010 - NEUZA APARECIDA PACHECO VIANNA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000572-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301400222/2010 - IRENE APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.003304-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301404147/2010 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2010020242, de 22 de junho de 2010.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.001354-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301401901/2010 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 583.834, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia

do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.09.005986-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408198/2010 - JOSE SALVARANI JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004072-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408199/2010 - ARMANDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002107-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408200/2010 - JEDIAEL SANTOS CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000519-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408201/2010 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007359-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408202/2010 - DOMINGAS DE MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006780-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408203/2010 - ESTER OLIVA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.008163-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408204/2010 - MARIA AUGUSTA ALVES SILVERIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.12.000090-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408205/2010 - JOAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004875-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408206/2010 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004872-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408207/2010 - ALDELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004867-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408208/2010 - VALENTIM NUNES DE ALMEIDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001566-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408209/2010 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001522-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408210/2010 - MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.14.001459-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408211/2010 - CLAROCINDO PAULINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000406-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408213/2010 - JOSE MORETI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001368-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408214/2010 - CLAUDIONOR TEIXEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001366-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408215/2010 - CLARICE DIAS VICENTE MACHADO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004853-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408216/2010 - ANTONIO NEWTON CHERSONI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004029-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408217/2010 - ILSO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002823-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408218/2010 - GERACI BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002049-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408219/2010 - OSVALDO CARMONA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004031-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408220/2010 - MAURILHO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003775-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408221/2010 - ANTONIO SAVOINE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003773-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408222/2010 - ONIVALDO CARRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003628-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408223/2010 - ARY HERNANDEZ CASTIJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003617-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408224/2010 - SEBASTIAO ARAJOTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003362-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408226/2010 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003359-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408227/2010 - WILSON PIASA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003164-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408229/2010 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003160-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408230/2010 - ELIAS EVANGELISTA DE FARIAS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003158-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408231/2010 - LUIZA SOUZA GUIMARAES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003153-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408233/2010 - JOSE VALDECI DELGADO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000231-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408234/2010 - FLORIANO LUIZ DE BARROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.16.002374-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408235/2010 - JOAO MARTINS DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002370-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408236/2010 - ANTONIO ANICETO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001881-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408237/2010 - MANOEL NUNES DE MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.14.004397-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408238/2010 - APARECIDO GIORDANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004395-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408239/2010 - JOSE DE MATOS VASQUE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002228-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408240/2010 - IRENE VERI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000888-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408241/2010 - LINA PAGANI GIMENEZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000824-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408242/2010 - LAZARA DAS DORES JORDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002319-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408244/2010 - EDUARDO MARCEL LAHR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002317-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408245/2010 - HERMINIO SALLES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002282-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408246/2010 - ANTONIO DA COSTA TELES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002507-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408247/2010 - EUCLIDES CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002488-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408248/2010 - JOAO TERTULIANO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002486-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408249/2010 - MARIA JOSE PROCOPIO SOLER (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002473-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408250/2010 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002349-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408251/2010 - MOACIR ROCHA PASSOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003141-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408252/2010 - JOACYR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003138-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408253/2010 - JOAO JARDELINO PASTEGA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003124-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408254/2010 - MARIA DA GLORIA JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003114-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408255/2010 - EVA THEODORO CASTILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002856-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408256/2010 - IZAURA BONOMO BERCELINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002848-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408257/2010 - JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003525-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408258/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003514-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408259/2010 - JESUS ANTONIO LEME (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003512-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408260/2010 - BENEDITO COIMBRA SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003496-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408261/2010 - ARSENIO MENDONÇA JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003495-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408262/2010 - ANTONIO RUBENS FLOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003361-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408263/2010 - IZILDA DE FATIMA PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003347-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408264/2010 - WAGNER AGOSTINHO TEIXEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003710-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408265/2010 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003707-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408267/2010 - DOMINGOS RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003706-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408268/2010 - COSMO JOSE TRINDADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003702-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408269/2010 - ILDE MARIA SPECAMILIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003693-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408270/2010 - JOAO THEODORO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003689-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408271/2010 - JOSE MARQUES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004639-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408273/2010 - MAURO COVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004625-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408274/2010 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004624-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408275/2010 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004621-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408276/2010 - MAURO ROBERTO PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004451-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408277/2010 - DULCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004448-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408278/2010 - EMILIA LOPES SANCHES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004364-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408279/2010 - JOAO FRANCISCO BELCASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004358-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408280/2010 - GENTIL DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004343-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408281/2010 - DALVA BASTAZINI SABATINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004293-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408282/2010 - SEBASTIAO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004264-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408283/2010 - MARIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004022-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408284/2010 - BENTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004017-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408285/2010 - EDSON ANDREZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003946-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408286/2010 - ANTONIO APARECIDO CLASSE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003923-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408287/2010 - CARLOS ANTONIO BELLONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003911-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408288/2010 - MARCO LOPES DE CAMPOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003909-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408289/2010 - JOSE AUGUSTO GRIMAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003900-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408290/2010 - APARECIDA MOREIRA CORREIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003886-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408291/2010 - ANTONIO LUIZ FOLTRAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.16.001648-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408292/2010 - LADISLAU GAIOTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001646-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408293/2010 - ANTONIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001640-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408294/2010 - ANGELINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001515-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408295/2010 - ARISVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001199-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408296/2010 - SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001030-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408297/2010 - FRANCISCA PEREIRA NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001029-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408298/2010 - TOSHIO TANAKA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001022-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408300/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001020-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408301/2010 - SERGIO LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000559-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408303/2010 - JOSE LEANDRO FRANZOLIN FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000550-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408304/2010 - NILDA DE FATIMA DOS SANTOS BOLANDIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000349-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408305/2010 - LUIZ SISTO GARUZE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000347-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408306/2010 - ANA MARIA ROSSINI DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000346-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408307/2010 - CICERO CAMARGO DE VASCONCELOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000340-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408308/2010 - MAURISEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000036-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408310/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000028-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408312/2010 - FUKUE FUJIHARA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.005306-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408314/2010 - SEBASTIAO PRACONE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005300-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408315/2010 - MANOEL MIRANDA DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005298-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408316/2010 - ALCINA MARCIANA DE JESUS PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004833-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408317/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004822-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408318/2010 - ANTONIA ANGELO MENANDRO SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004821-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408319/2010 - AGNALDO SIMAO MONEZZI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004661-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408320/2010 - WALDEMAR JEREMIAS BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004659-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408321/2010 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004658-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408322/2010 - LAURINDO BERTELINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004646-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408323/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.000894-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408324/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001674-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408325/2010 - FRANCISCA BRANDINA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001667-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408326/2010 - VALDICE CUNHA DE LIMA LUIZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001665-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408327/2010 - ROSANGELA CRISTINA SAWADA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001662-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408328/2010 - OSWALDO ALVES MARTINS FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.004493-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408329/2010 - ANITA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004473-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408331/2010 - ANTONIO LUCAS PAIAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003444-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408332/2010 - ABILIO DOS SANTOS MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001122-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408333/2010 - MANOEL MARTINS NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.02.003343-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408334/2010 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.005075-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408335/2010 - DERCY MARIA DE SOUSA RAMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.03.004710-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408336/2010 - CECILIA FRANCISCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004591-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408337/2010 - CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004586-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408338/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004712-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408339/2010 - CATARINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.10.005959-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408340/2010 - VALDECI MORATO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005994-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408341/2010 - ISABEL NATAL INOCENCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.003463-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408342/2010 - JOSE AGUILERA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003459-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408344/2010 - JOSE REGYNALDO ROTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003457-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408346/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003454-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408348/2010 - LOURIVAL FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003453-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408350/2010 - DIRCE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.14.000249-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408353/2010 - TEREZINHA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000247-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408355/2010 - WILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000892-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408362/2010 - MARCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000891-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408363/2010 - CARLOS PEDRASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000775-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408364/2010 - ANTONIO LUCIANO FAZAN JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO); ALEXSANDRO FLAVIO FAZAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO); WILSON PAULO FAZAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO); LUCIANA APARECIDA FAZAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000726-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408365/2010 - BENTO FRANCISCO FIDELIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000724-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408366/2010 - ANIZIO FERRARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000714-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408368/2010 - JOAO MANUEL DOMINGUES CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003765-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408369/2010 - GEOVANE DE JESUS SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003409-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408370/2010 - NILCE HELENA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002343-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408371/2010 - CELIA REGINA DE PAULA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001703-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408372/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001467-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408374/2010 - VERA LUCIA JARDIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE); EVANIR DE LOURDES JARDIM BORSATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE); MARIA DE FATIMA JARDIM SALINAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001464-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408375/2010 - ALBERTO FRANK (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000239-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408596/2010 - EZEQUIEL JACOMETI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000238-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408597/2010 - EUGENIO CAPELIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.005142-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408190/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.19.002273-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408191/2010 - AURORA PIRES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002271-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408192/2010 - JOAO NASSIMBENI NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.03.001039-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408193/2010 - GEOVANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001038-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408194/2010 - IVONE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012820-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408195/2010 - ALCIDES DA SILVA FRANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003906-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408196/2010 - ERCULANO JOAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010496-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408197/2010 - AMADOR VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.12.001126-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408378/2010 - MARIA EUNICE PARADA PIVESSO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002379-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408379/2010 - EURIPA DIOLINO DINIZ DOS REIS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001598-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408380/2010 - MARIA JOANA DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001351-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408381/2010 - JOAO RITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001002-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408382/2010 - VALDECIR SAO MARCOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000893-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408383/2010 - JORGE GOULART (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.14.002425-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408384/2010 - MARIA MADALENA CARNEVAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.006789-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408376/2010 - DELZUITA ROSA DOS ANJOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006788-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301408377/2010 - JOSE MILTON SOAVE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.10.005996-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405971/2010 - JOSE MILIATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.14.001383-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405972/2010 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000704-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405973/2010 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001105-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405974/2010 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001880-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405976/2010 - JOAO FLORES ZALOTIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000859-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405977/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.16.001661-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405978/2010 - MARIA ROSA FERLETE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO).

2008.63.19.004463-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405979/2010 - JOSE ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004501-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405980/2010 - JOEL GEGRORIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.03.004585-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405981/2010 - DULCE INACIA CLEMENTE DA PAZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004711-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405982/2010 - CLAUDINE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.10.005970-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405983/2010 - FIORAVANTE PONTEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.14.000250-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405984/2010 - LEONILDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.10.004489-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405985/2010 - EURICO JOSE AMORIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.14.000837-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405986/2010 - VALDENIR BALDIN (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002043-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405987/2010 - ANTONIO ROSA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.005094-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405988/2010 - ARMANDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005096-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405989/2010 - CLAUDIO STABILE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.14.001989-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405991/2010 - FRANCISCO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000706-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405992/2010 - OTACILIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003540-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405993/2010 - ANTONIO CORREA PINTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003346-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405994/2010 - MARIA JOSE GOMES MEDRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.034754-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405955/2010 - MARIA VILAR SIQUEIRA ERNEGA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO, SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021259-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405956/2010 - TEREZINHA SIMAS MACHADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.017137-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405890/2010 - RICARDINA DIAS DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.001149-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405892/2010 - LUIZ ALESINA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001146-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405893/2010 - ANTONIO GUARINO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.04.003159-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405894/2010 - MARIA TERESA BUHSWEG (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002734-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405895/2010 - ANGELO EDUARDO DE CASTRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.000370-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405897/2010 - HELGA DOERLER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.017644-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405898/2010 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017639-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405899/2010 - DIVA FERREIRA LANCAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017604-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405900/2010 - OSVALDO MALACRIDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008669-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405901/2010 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008668-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405902/2010 - ANTONIA LOSIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007026-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405903/2010 - FRANCISCO CAPUANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007022-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405904/2010 - DIRCE MARTINS PEREIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007019-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405905/2010 - JOSE ROMAO DE ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007008-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405906/2010 - ANTONIO GUAZZELLI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005808-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405907/2010 - SIZENANDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.04.007580-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405908/2010 - WILMAR WAGNER PESINATO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.053017-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405909/2010 - EDITH SEILER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.10.014202-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405910/2010 - LAERTE BERTOLO (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015201-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405911/2010 - LUCIA PASCHOA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008862-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405912/2010 - ELVIRA BERTOLINA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007779-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405913/2010 - OSWALDO VIEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007315-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405914/2010 - WILSON JOAQUIM MORENO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007310-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405915/2010 - HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007196-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405916/2010 - ARLINDO NANZER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006670-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405917/2010 - FRANCISCO CINTAS RUIZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006415-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405918/2010 - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006412-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405919/2010 - ANSELMO ARNAL PERILO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006409-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405920/2010 - DASCI BERNACCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006173-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405922/2010 - DARCIO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005551-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405924/2010 - RUBENS ALVES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005546-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405925/2010 - ALICE EVARISTO NARDI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.068321-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405926/2010 - ISAAC JORDAN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067675-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405927/2010 - DINORA FERREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067655-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405928/2010 - ESMERALDA DIAS DOS REIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065992-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405929/2010 - AURORA CANAVES TOBIAS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054406-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405930/2010 - ARMANDO TEZZONI SALVE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052614-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405931/2010 - MARIA LEAL LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020291-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405932/2010 - IVAN LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052569-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405933/2010 - ETTORE GRIGOLETTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052540-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405934/2010 - MARIA MARQUES LEITAO BRONZE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052526-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405935/2010 - LUIGI FRANZAGO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052493-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405936/2010 - ANNEMARY BARBI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052486-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405938/2010 - ANDRE LOZANO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046027-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405939/2010 - VICENTE NORBERTO SCHEFFER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019390-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405940/2010 - IZAQUIEL ALVES DE MOURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.000214-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405942/2010 - ADAO SALVI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.14.004843-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405943/2010 - ESTHER CURI TRASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003877-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405944/2010 - EULER LIMA FABIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003517-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405945/2010 - ARLINDO FELICIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003364-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405946/2010 - GUIOMAR ARGEO NAZARETH (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003106-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405948/2010 - APPARECIDA BERNARDO BENFATTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002839-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405949/2010 - MESSIAS NUNES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002777-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405950/2010 - ANTONIO DE GRANDE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002277-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405951/2010 - JOAO CASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001581-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405952/2010 - HELENA ORTEGA DOTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.010480-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405953/2010 - MARIA LUIZA QUESSI MUFFATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.345762-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405954/2010 - MIGUEL PIMENTEL (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.003055-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405958/2010 - ANGELO GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002245-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405959/2010 - ABDISIO IVO AURELIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003063-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405960/2010 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000221-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405961/2010 - ANTONIO TEIXEIRA DA FONSECA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012824-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405962/2010 - JOSE TORRES GALINDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012822-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405963/2010 - ALZIRA BACIQUETTE DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003905-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405965/2010 - ADEMAR DE CASTRO SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002242-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405966/2010 - AMERICO VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011486-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405967/2010 - ONOFRE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011480-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405968/2010 - MARIO LUCIO RAIMUNDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010491-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405969/2010 - WALTER CABRAL DOMINGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009407-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405970/2010 - SEBASTIÃO DE ABREU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.004399-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405957/2010 - VALDOMIRO MOURA CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.003358-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405997/2010 - JOSE JORGE CALDEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.006160-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301405995/2010 - LOURENÇA PEREIRA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Intimem-se.

2009.63.01.001127-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409643/2010 - HARRY GEORGE BAYER (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001088-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409644/2010 - ANTONIA SOUSA DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.001219-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409645/2010 - RENATO ALEIXO SUCCAS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.001009-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409646/2010 - TOSHITO YAMAGUTI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055651-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409647/2010 - ANA TAMASCO DE ANDRADE (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047352-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409648/2010 - THEREZINHA SOUZA DA CRUZ (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047344-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409649/2010 - ORLANDO DE ALMEIDA CHAVES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047322-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409651/2010 - ESMERIA SALLES DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044599-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409652/2010 - ARISTIDES ESTEVAO PEREIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044591-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409653/2010 - RAIMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042271-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409655/2010 - SAMIR LOPES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039637-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409656/2010 - ANTONIO CLAUDIO DE CASTRO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035366-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301409657/2010 - VERGNIAUD ANGARITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.

Intimem-se.

2007.63.03.002026-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407791/2010 - ATHOS HANEMANN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000235-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407792/2010 - SEBASTIAO LOPES DOS REIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.14.004335-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407793/2010 - CREUSA MARQUINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.03.006087-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407794/2010 - MANASSES MANOEL MOTTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005572-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407795/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006174-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407796/2010 - ANTONIO LUIZ DE ASSIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006163-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407797/2010 - FRANCISCO ANTONIVALDO DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006142-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407798/2010 - NILSON PEREIRA LEDIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006133-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407799/2010 - DOMINGOS GAMBINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.14.004315-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407800/2010 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.19.004384-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407801/2010 - GERVASIO MARTINELI (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.14.003946-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407803/2010 - CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000418-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407804/2010 - MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.03.007253-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407805/2010 - ANTONIO ALBERTO VIANA ABEICHE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007386-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407806/2010 - ROBERTO JOSE SANTORO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007227-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407807/2010 - ANA LIMA PINEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007221-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407808/2010 - MANOEL ANACLETO FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.000402-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407809/2010 - OSMAR DO ROSARIO COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.03.007180-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407810/2010 - NILDA DE SOUZA GIOVANI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.000414-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407811/2010 - LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.03.007135-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407812/2010 - LEVINDO BORGES FERREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.12.000637-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407813/2010 - ONOFRE PEDRO FERREIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000241-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407814/2010 - APARECIDA DONIZETI FERMINO LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); JOSE CARLOS LEPRI FILHO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); ANGELO ROBERTO LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); ROSANA DIAS LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); PAULO CESAR LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); LUCIA HELENA LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS); ANA LUZIA LEPRI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS);

MARIA EMILIA LEPRI PIERI (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004664-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407815/2010 - JOSE OSNIR VIOTTO NOGUEIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003432-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407816/2010 - OSCARLINA FELIPPE VASCONCELLOS (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003415-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407817/2010 - JOSE EDUARDO FABIANO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.14.003713-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407819/2010 - ZILDA GUELFY BRAZ (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002662-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407820/2010 - MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002183-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407821/2010 - WILSON ROBERTO ROMANO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.12.000089-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407822/2010 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004862-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407823/2010 - LUZIA APARECIDA BARAO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004852-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407824/2010 - TOMAZ DAVID CUNHA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004029-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407825/2010 - JOSE ZEFERINO ALVES FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004008-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407826/2010 - OSVALDO JERONIMO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003955-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407827/2010 - OLICIO NASCIMENTO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002637-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407828/2010 - LIDIO NUNES TAVARES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002628-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407829/2010 - JOSE MIGUEL DE ASSIS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002623-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407830/2010 - JOVAIR SACILOTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002606-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407831/2010 - JAIR APARECIDO GUARNIERI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002596-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407832/2010 - LUZIA MOURA DA SILVA DADA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001503-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407833/2010 - SEBASTIAO DA SILVA PINTO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000150-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407834/2010 - ROQUE SANTOS LIMA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000131-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407835/2010 - MARIA IVONE ZANARDO DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000113-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407836/2010 - EDSON EURIPES ALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000097-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407837/2010 - IRENE LOPES VASCONCELOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000068-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407838/2010 - JULIA DE MOURA MORALLES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000062-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407839/2010 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.06.018161-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407840/2010 - ANTONIO TIOBALDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018146-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407841/2010 - MARIA ANGELINA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017839-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407842/2010 - ZENAIDE MARIA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); DOUGLAS DE ANDRADE FREIRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017833-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407843/2010 - MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017827-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407844/2010 - LAURA MARIA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017816-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407846/2010 - FERNANDO MAURICIO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017812-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407847/2010 - JOSE NEUSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017801-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407848/2010 - MAURO GARBELINI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017797-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407849/2010 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017795-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407850/2010 - MANOEL PEQUENO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017791-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407851/2010 - VICENTE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017784-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407852/2010 - ZACARIAS FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017782-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407853/2010 - MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017778-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407854/2010 - ADAO FERREIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017774-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407855/2010 - AMADEU LOURENÇO DO PRADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017764-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407856/2010 - JOAO SZOKE GOTZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002440-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407858/2010 - CATIA TIMOTEO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.09.010720-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407859/2010 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010694-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407860/2010 - MARÇAL FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010652-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407861/2010 - ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010638-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407862/2010 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.020079-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407863/2010 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.020000-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407864/2010 - ROSANA SELES MARDEGAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018657-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407865/2010 - CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018631-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407866/2010 - JOAO ROMAGNOLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018613-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407867/2010 - FRANCISCO AUGUSTO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018333-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407868/2010 - ANA MARIA VALERIO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018331-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407869/2010 - MANOEL GOMES SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.09.009927-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407870/2010 - ROBERTO APARECIDO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008132-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407871/2010 - MARCOS BUENO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.005514-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407872/2010 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005508-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407873/2010 - SEBASTIAO ALVES MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.004269-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407874/2010 - ROSELI SEMOLINI DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017760-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407875/2010 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017738-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407876/2010 - EPAMINONDAS PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017734-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407877/2010 - EVERALDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017722-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407878/2010 - FRANCES DUARTE DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017199-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407880/2010 - MARIA DIRCE DE SOUZA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017187-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407881/2010 - EDISON CARULLA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.04.006621-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407883/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.09.006582-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407885/2010 - ALCIDES FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006572-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407887/2010 - JOSE AUGUSTO LAMEO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006571-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407889/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006560-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407891/2010 - JOSE TEMISTA DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006559-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407893/2010 - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006549-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407895/2010 - CLAUDIO DE ANGELO SEQUINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006545-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407896/2010 - APARECIDA MARIA MOLINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006541-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407899/2010 - JOAO VARELA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006513-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407900/2010 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006511-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407902/2010 - ROSA OLIVEIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006503-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407904/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA BANDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006501-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407906/2010 - ANA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.001781-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407909/2010 - NATALINO ANGELO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003665-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407911/2010 - HELIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003650-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407913/2010 - VALDECI MATIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003645-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407914/2010 - JOSE RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003639-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407916/2010 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003625-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407917/2010 - MARIA HELENA MEDAGLIA BELLISSIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003466-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407918/2010 - JOSE PAULO MARRASCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003460-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407919/2010 - CICERO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001797

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito. Atuo, ainda, com espeque no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia

do Ofício TNU nº 2009020311, de 13 de julho de 2009.
Intimem-se.

2009.63.14.003454-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407920/2010 - VALTER CAVAÇANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003445-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407921/2010 - OSMAR LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003444-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407922/2010 - WALDOMIRO SCARBELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003292-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407923/2010 - LAURO SANTECLAI MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003258-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407924/2010 - JOSE ROBERTO SANTANNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003254-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407925/2010 - ADEMAR CRUZ PORTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002862-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407926/2010 - ANA MARIA FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002674-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407927/2010 - JOSE COELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002673-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407928/2010 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002670-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407929/2010 - VALDAIR SIENLARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002371-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407930/2010 - VALDIR CASSERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002361-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407931/2010 - OSMAR LACERDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002359-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407932/2010 - LUIS NELSON PEROZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002337-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407934/2010 - CLAUDIO APARECIDO SPINELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002331-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407935/2010 - GETULIO DE FREITAS MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002322-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407936/2010 - MOACIR BENEDITO CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002309-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407937/2010 - ADEMIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002285-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407938/2010 - EVA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002277-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407939/2010 - VERA LUCIA MORACA MARCANDALLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002276-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407940/2010 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002270-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407941/2010 - ZILDA APARECIDA DA COSTA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002244-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407942/2010 - ANTONIA NARCISO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002243-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407943/2010 - ROBERTO RUBENS SISCAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002240-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407944/2010 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002232-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407945/2010 - APARECIDA IZILDINHA GALLANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003107-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407946/2010 - IZALTINO COSTA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.12.003978-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407757/2010 - FRANCISCO DA PONTE PEREIRA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003706-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407758/2010 - NATALINO DE LARA BIONDO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.02.004523-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407759/2010 - MAURO TRINDADE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.15.011102-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407722/2010 - AMARILDO BIAZON (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002414-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407723/2010 - CRYSLAINE TERESINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.002019-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407724/2010 - ELIETE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002018-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407725/2010 - ELISABETE APARECIDA MOREIRA SANTANA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002011-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407726/2010 - AMELIA MARIA DE OLIVEIRA RAYMUNDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001954-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407727/2010 - ZUMERINDA BARBOSA SILVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.002004-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407728/2010 - NILVA SILVA XAVIER COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001991-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407729/2010 - ADEVALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001325-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407730/2010 - ANITA ROSA DE ARRUDA RAMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001281-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407731/2010 - OTAVIO LEITE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000253-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407732/2010 - LUIZ FRANCISCO JUVENTINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.008275-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407733/2010 - JOSE FERRAZ MATTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001724-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407734/2010 - JORGE BATISTA CUNHA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001721-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407736/2010 - JOAO GUSSEON DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.036350-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407737/2010 - JOAQUIM AUGUSTO XAVIER (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052104-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407738/2010 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.002463-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407739/2010 - IVONE APARECIDA RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001891-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407740/2010 - JAIR SCRICHATO PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001821-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407741/2010 - JOSE ROBERTO BULGARELLI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001813-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407742/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001288-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407743/2010 - HORMINDO PEREIRA LACERDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001274-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407744/2010 - VICENTE MASSARI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.015827-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407745/2010 - NEUZA DE SOUZA MAIA NAVARRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015819-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407746/2010 - VAGNER CARDOSO ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.000202-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407747/2010 - ANTONIO AELIO DUARTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000201-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407748/2010 - ANTONIO LUIZ ANGULO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.09.004779-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407749/2010 - LOURDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001887-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407751/2010 - MARIA CONSTÂNCIA DE BRITO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.008225-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407753/2010 - ALVARO PIVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007522-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407754/2010 - AGUSTIN MACHADO GARCIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007206-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407755/2010 - LUIS CARLOS CAMPARI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006394-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407756/2010 - JOSE SINHOROTO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.02.002344-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407771/2010 - ARLINDO AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.11.011530-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407772/2010 - MARIA ANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.02.014741-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407773/2010 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005616-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407774/2010 - GILSON FRANCISCO CAETANO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014459-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407775/2010 - MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.18.002112-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407776/2010 - OSTENILIA CAETANO DE JESUS ROSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002111-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407777/2010 - RUBENS CARDOSO DE SA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002109-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407778/2010 - AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002099-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407779/2010 - FABIO ANTONIO MENDES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002085-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407780/2010 - CLARICE RIBEIRO MORONI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000336-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407781/2010 - MANOEL CARLOS DE BARROS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000283-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407782/2010 - VALDIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000281-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407783/2010 - CARLOS NOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002208-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407784/2010 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001933-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407785/2010 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001480-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407787/2010 - ANTONIA PEREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.010437-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407788/2010 - JAIME GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.09.010236-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407789/2010 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.11.005427-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407760/2010 - ALEXANDRE MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004295-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407761/2010 - ALEX SANDRO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004344-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407762/2010 - MARCOS MIRASSOL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004269-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407763/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.03.010378-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407764/2010 - ELIANA APARECIDA DE MORAIS TAVEIRA CIBELE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011008-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407765/2010 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009725-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407766/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.09.003573-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407767/2010 - GERSON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003568-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407768/2010 - AMBROZIO JACINTO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.12.001086-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407947/2010 - MARLI DA SILVA FERNANDES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001715-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407948/2010 - CLAUDIANA FERREIRA L DE SOUZA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2010020242, de 22 de junho de 2010.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.15.009427-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405756/2010 - MARIA APRECIDA BARBO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005035-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405758/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000959-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405760/2010 - JOAO GARCIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.009023-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405762/2010 - VALTER APARECIDO AGUIAR (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.009858-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405764/2010 - ARLINDO MECCHI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009855-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405766/2010 - LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009446-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405768/2010 - BENEDITO VALDIR TASCA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008761-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405770/2010 - VALDEMIR INACIO RIZZI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.06.001922-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405771/2010 - JUVENAL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE).

2008.63.09.005225-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405772/2010 - MANOEL CORDEIRO DE MENDONCA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006062-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405773/2010 - GERALDO ANDRADE FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004944-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405774/2010 - GERALDO DE SOUSA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003358-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405775/2010 - BENEDITO PORFIRO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.008137-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405776/2010 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.004507-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405777/2010 - RUBEM IVO FENGLER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.06.002568-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405778/2010 - LEONILDO FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.004709-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405779/2010 - LUIZ ANTONIO CANELLA (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.06.009401-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405780/2010 - FERNANDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.14.001953-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405781/2010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001873-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405782/2010 - VALDOMIRO ARNONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001492-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405783/2010 - SEBASTIAO VILLERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000795-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405784/2010 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000292-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405785/2010 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003853-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405786/2010 - ROBERTO RANGEL DEBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003294-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405787/2010 - BEIRAMAR TINTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004207-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405788/2010 - ALCIDES MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004512-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405789/2010 - JOSE FIGUEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.004370-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405790/2010 - PEDRO BIATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003542-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405791/2010 - IWAO KUDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002951-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405792/2010 - JESUINO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002339-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405793/2010 - DECIO JOSE VEJAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001883-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405794/2010 - WALTER CALDAS OTTONICAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001873-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405795/2010 - ALVARO CANUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.14.004166-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405796/2010 - JOSE ROGERIO ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004037-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405797/2010 - ANTONIO CARLOS SQUINCAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000551-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405799/2010 - DIRCEU ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001156-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405800/2010 - HALUE FUZIMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001153-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405801/2010 - MARCILIO MANTOVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001151-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405802/2010 - IVAIL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001431-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405803/2010 - NOEMIA AMADEU ARANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001446-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405804/2010 - OSVALDO ADRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002356-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405806/2010 - VICENTE SARCHESI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002153-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405807/2010 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003044-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405808/2010 - JOAQUIM SILVESTRE SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003977-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405809/2010 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002900-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405810/2010 - SOFIA CARDOSO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000378-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405811/2010 - ELZA DE MARCHI SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000519-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405812/2010 - JOAO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000496-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405813/2010 - ANGELO PULICI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000494-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405814/2010 - ARLINDO BENVINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000353-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405815/2010 - ADEMAR MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000358-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405816/2010 - SYLVIO CRIPPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000348-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405817/2010 - ANTONIO PRECIOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.07.004298-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405818/2010 - JOAQUIM MARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.14.000357-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405821/2010 - MARILURDES GAZZI MENDES LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.15.000174-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407621/2010 - JOSE FERNANDO ASCANI ANTONELLI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000167-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407622/2010 - MAMEDE CLEIS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011517-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407623/2010 - FRANCISCO CORADI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011374-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407624/2010 - OLIMPIO JOSE ALVES GRILO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.14.002185-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407625/2010 - SALVADOR ANTONIO LEOSSI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.005558-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405663/2010 - MARIA HELENA DE ARAUJO (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.11.005405-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405664/2010 - GERALDO EVANGELISTA PINTO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005403-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405665/2010 - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.062281-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405666/2010 - JOSE MONTEIRO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053613-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405667/2010 - VIRGINIA SOLANGE MODESTO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022049-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405668/2010 - MARIA MARGARIDA MENDES RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.004761-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405669/2010 - NAIR GABIRA ALVES (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.15.010296-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405670/2010 - MATILDE DE JESUS GONCALVES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2004.61.84.063960-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405671/2010 - JORGE LUIZ DOS REIS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.08.003616-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405672/2010 - ARISTIDES PAVÃO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2007.63.05.000786-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405673/2010 - GELI GOMES VAZ DA ROCHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.005950-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405675/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005952-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405677/2010 - JAIME ENEAS RODRIGUES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.10.007925-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405679/2010 - MARIA DE LOURDES GOSSI BAPTISTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001138-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405681/2010 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.001454-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405683/2010 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.012261-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405685/2010 - ARLETE MANCINI DE ALMEIDA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.038616-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405687/2010 - GRIGORIO PEREIRA NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058014-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405690/2010 - JOAO LEMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058011-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405693/2010 - GRAZIELE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056127-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405695/2010 - ADEILDA LUIS DA SILVA FLORENCIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061621-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405698/2010 - BERNADETE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033200-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405701/2010 - MARIA ENOI RAIMUNDO LEAL GONCALVES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.012165-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405704/2010 - LUISI MARIA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.10.003829-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405706/2010 - NORMA APPARECIDA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.006719-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405707/2010 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.034073-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405710/2010 - ANA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034072-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405712/2010 - ANTONIO LEMES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016958-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405715/2010 - DJANIRA SILVA DE SANTANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014860-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405718/2010 - ROSELY SCAZIOTTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014781-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405721/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011691-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405723/2010 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010119-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405725/2010 - MARIA APARECIDA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006263-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405727/2010 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003227-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405729/2010 - MARIA PURCHIO VELLEGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.005351-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405731/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.011620-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405733/2010 - AIRTON ALFREDO MENDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001031-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406046/2010 - OSCARLINA MARIANO DIAS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014792-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406047/2010 - GILDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058997-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406048/2010 - MARIA APARECIDA DULIZIA DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020789-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406049/2010 - ANTONIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025868-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406050/2010 - TERESA ALVES HASHIMOTO (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044418-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406051/2010 - NEYDE DOS SANTOS BONOMI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040445-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407577/2010 - DAVID JOSE CAZARI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038617-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407578/2010 - MARIA LOURDES DA SILVA PINTO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025247-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407579/2010 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012465-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407580/2010 - ROSA MARIA DIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001803-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407581/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOIANO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.005200-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407582/2010 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004629-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407583/2010 - DERLY RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004297-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407584/2010 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004156-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407585/2010 - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003724-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407586/2010 - THEREZINHA DE JESUS EMIDIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.008379-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407587/2010 - ELFRIDA GARANHANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.008204-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407588/2010 - LAERCIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007324-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407589/2010 - ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006319-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407590/2010 - ROSA ALVES LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006309-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407591/2010 - JACIRA FARIAS FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006296-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407592/2010 - MARIA EGNOR DA PAIXAO MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006280-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407593/2010 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006279-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407594/2010 - JOVITA MARIA DA SILVA JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005761-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407595/2010 - LUIZA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.09.004694-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407596/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.036560-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407597/2010 - ANDREA ALVES SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036355-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407598/2010 - EVANEIDE LOPES PORTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035441-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407599/2010 - LAERTE DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035440-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407600/2010 - JOSE CARNECINA MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035433-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407601/2010 - VERA LUCIA VENTURA VIEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.002405-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407602/2010 - SERGIO VALENTIM POLZATO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002404-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407603/2010 - JOSEFINA ALVES ANTUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000733-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407604/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.011871-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407605/2010 - ISMAEL LAVIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010186-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407606/2010 - JULIO DOMINGOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.038920-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407607/2010 - RENATA SOARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037681-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407608/2010 - GERALDO DOS SANTOS AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037657-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407609/2010 - MILTON FERNANDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037651-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407610/2010 - RUTE SILVERIO LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022750-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407611/2010 - ARLINDO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022726-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407612/2010 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010931-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407613/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.007865-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407614/2010 - WALTER DE BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.035010-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407615/2010 - DARCY DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031207-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407616/2010 - MELINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031165-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407617/2010 - MARIA JOSE FRANCA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.005700-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407618/2010 - GERALDO BATISTA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.000747-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407619/2010 - MARIA OLINDA FARIA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.026699-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407620/2010 - DIVANETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049313-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407633/2010 - ELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008853-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407634/2010 - AFONSO MAURICIO MARTINS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020065-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407635/2010 - MADALENA PIRES FERREIRA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013676-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407636/2010 - CORDOVIL MAFALDO DE FRANCA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057510-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407677/2010 - NELCINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.009821-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405627/2010 - WALDEMIR DAS NEVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009820-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405628/2010 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.10.009941-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405629/2010 - OSWALDO ZORZETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.05.001825-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405630/2010 - NELSON ROLLE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011041-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405631/2010 - NILTON CINTRA DE JESUS (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.003897-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405632/2010 - CATHARINO RISSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003896-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405633/2010 - ORLANDO ULBRICHT (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003839-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405634/2010 - ANNA MARIA RELINDE BILO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003573-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405636/2010 - ARMONIA CRUANES MARISCALCHI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002635-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405637/2010 - AURORA SIMONETTI VIDAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002365-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405638/2010 - ALCIDIO BELLA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.006424-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405639/2010 - SILVIO BALDINOTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.034087-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405641/2010 - GUY FORTES BUSTAMANTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030423-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405642/2010 - CLEMENTE JOSE ZANIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030463-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405643/2010 - OSWALDO BALDAN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027445-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405644/2010 - TOSHIKATSU SAWAMURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021984-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406043/2010 - NARCISA CARDOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027448-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301406045/2010 - OLAVO DE AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.14.001581-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407562/2010 - ANTONIO CHALEGRE DE OLIVEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001633-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407563/2010 - EUCLIDES DANTE MOTTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.038086-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407564/2010 - MANOEL TOME LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.14.000566-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407565/2010 - LUIZ AMERICO MUNIZ SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.17.000132-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407566/2010 - HILARIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003050-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407567/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006288-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407568/2010 - LEONARDO NEGOCIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.10.000305-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407569/2010 - MARIO PUCCI FILHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000293-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407570/2010 - DANIEL DE PAULA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017025-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407571/2010 - ARISTIDES VERSINHASSI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013406-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407572/2010 - MARIA LUIZA STAHL BLUMER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.033293-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407674/2010 - IOLO MAGRINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052609-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407675/2010 - ENEYDA MILAN CALSONE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023550-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407676/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.010424-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405645/2010 - AUGUSTO GOMES DA CUNHA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008515-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405647/2010 - ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.005373-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405648/2010 - MARIA LUCIA MENDES DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005159-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405649/2010 - HENRIQUE ANTONIO NIERI (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.004527-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405650/2010 - GILSON ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003314-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405651/2010 - LUIZ CARLOS PASSARELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.005381-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405653/2010 - NAIR BAPTISTA DANTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005392-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405654/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.007218-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405655/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA CARAPETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.19.002964-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405656/2010 - DECIO JOSE VEJAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.15.008950-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407574/2010 - ALFREDO JOSE MALAVOLTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008376-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407575/2010 - PEDRO RODRIGUES DINIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008375-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407576/2010 - CARLOS PETRUCCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.02.001518-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405737/2010 - COLODIANO MODESTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002343-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405741/2010 - ANTONIO GABRIEL THOME (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001535-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405743/2010 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004330-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405745/2010 - LUCIO IRENO DE SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004285-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405748/2010 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004284-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405749/2010 - ABEL MUNIZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003232-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405751/2010 - ANTONIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002168-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405753/2010 - ANTONIO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.008474-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405657/2010 - HELENA DO AMARAL (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008366-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405658/2010 - DURIVAL PERETTI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.006422-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405659/2010 - OSVALDO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006272-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405660/2010 - JOSE IZIDRO GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006270-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405661/2010 - CARLOS GUERRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006135-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405662/2010 - OSWALDO CRESTANI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.008850-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405735/2010 - IZABEL SATIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008134-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407637/2010 - IOLANDA POLLI DE LIMA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.003362-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405819/2010 - ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.12.001064-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301405820/2010 - OSWALDO MARQUES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.01.020265-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301404455/2010 - JOSE JANUARIO DA SILVA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela União Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2007.63.01.083650-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409701/2010 - RONALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.001307-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409702/2010 - ALAIDE LISBOA DA SILVA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001303-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409703/2010 - GILSA CAVALCANTI DE MEDEIROS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010115-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409704/2010 - ANA REGINA PELOGGIA IELAGO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014311-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409705/2010 - APARECIDO DEJESUS TASINAFO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008350-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409706/2010 - DONIZETE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.03.008031-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409707/2010 - ADELINO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.005999-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409708/2010 - OSMAR DALAQUA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.005683-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409709/2010 - ORIOVALDO SAUGO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.02.009002-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409720/2010 - BENVINDA MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010718-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409730/2010 - REGINALDO GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002022-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409731/2010 - SUELI ALVES OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016416-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409761/2010 - LUIZ ALBERTO DA COSTA FERNANDES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.014600-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409794/2010 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.017989-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409795/2010 - GONÇALO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.011198-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409796/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.090362-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409797/2010 - IVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090353-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409798/2010 - JOSE MARINO JANJACOMO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.003665-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409800/2010 - ROSELI DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002544-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409801/2010 - LAURO SALVADOR ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002202-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409802/2010 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001626-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409803/2010 - JOSE MANOEL FRANCISCO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001448-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409804/2010 - ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.004191-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409806/2010 - SIVALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003779-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409807/2010 - VANDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002842-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409808/2010 - FRANCISCO ARNALDO PEREIRA SALES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.09.004643-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409809/2010 - ANTONIO MANOEL DE FARIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.014049-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409810/2010 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013055-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409811/2010 - EGMAR MARIANO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011628-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409812/2010 - HERVAL DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011456-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409813/2010 - AIRTON CESAR ELIASER (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010616-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409815/2010 - TEREZA IGNACIO CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009087-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409817/2010 - AMERITA ALVES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.004305-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409818/2010 - MARCO ANTONIO APARECIDO LANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.068609-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409819/2010 - CARMELINO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044541-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409820/2010 - SIMONI BORGES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028800-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409821/2010 - FRANCISCO XAVIER LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.005972-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409822/2010 - JOÃO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2004.61.28.009289-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301401322/2010 - ANTONIO AGOSTINHO ZANONI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, indefiro o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2009.63.01.024038-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408408/2010 - FRANCISCO LUIZ HONORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.000954-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408409/2010 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005791-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408410/2010 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.005981-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408411/2010 - HELENA MARIA PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009385-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408412/2010 - JOSEFINA DO CARMO PINTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.006007-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408413/2010 - ALAIDE DA CONCEICAO DE BRITO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004285-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408414/2010 - MARIA GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001364-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408415/2010 - NATALICIO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001859-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408416/2010 - ANA DE ALMEIDA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.028843-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408434/2010 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.119168-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408435/2010 - CLAUDIA DINA MUNOZ CAMARGO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.018112-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408445/2010 - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.08.002034-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408302/2010 - GISLAINE PADAVINE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.14.000363-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407985/2010 - RENATO MARIANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002398-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407986/2010 - EMILIO ESPEJO FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001351-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407987/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001226-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407988/2010 - JOAO RODRIGUES MARTIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000471-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407989/2010 - NOLDETE PAION (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000251-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407991/2010 - MARTHA SACONATO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.002002-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408023/2010 - DAISE DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.17.004250-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407750/2010 - SALOMAO NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.01.022203-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407752/2010 - MANUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.004974-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407845/2010 - HUGO YOSHIYASSU (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO, SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.15.002922-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407702/2010 - LOURDES SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.04.002896-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407703/2010 - JOAO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.016186-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301407970/2010 - PEDRO MOREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, deixo de admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.03.007465-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409579/2010 - OSWALDO CUSTODIO TEIXEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007438-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409582/2010 - SIDNI MARCON RUBBO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007024-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409585/2010 - AMADEU GERALDO RUBBO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005141-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409587/2010 - ERCOLE CESARE MANUEL FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004401-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409590/2010 - OTAVIO BONARETTI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000226-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409593/2010 - ELISEU MONTOURO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006559-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409564/2010 - ACENDINO ABEL DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006558-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409567/2010 - GILBERTO BRUNO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005805-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409571/2010 - LUCIANO JOAO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005719-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409573/2010 - MAGALI APARECIDA DE MELO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005715-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409576/2010 - ANISIO PERES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

2008.63.01.007890-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408453/2010 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007888-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408454/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.010659-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408468/2010 - ALMERINDO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.031036-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408469/2010 - JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.000831-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409497/2010 - BENEDITO SALVADOR PAES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.01.025972-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409446/2010 - MILENA DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018657-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409447/2010 - RODRIGO FERNANDES DE MATOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074402-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409448/2010 - MATEUS DOS SANTOS MOURA (REP. MARIA DE S. DOS SANTOS MOURA) (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.249784-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409450/2010 - NICILDA UMBELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.002373-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409399/2010 - ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.006922-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409404/2010 - CECILIO DANIEL DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010377-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409395/2010 - BENEDITO NESTOR SANTANA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.016366-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408506/2010 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.014942-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301408507/2010 - PAULINO GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.005933-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409384/2010 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.006560-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301409382/2010 - DORIVAL GONCALVES CHAVES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o presente recurso.

Intimem-se.

2007.63.11.002913-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407448/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.04.006643-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407447/2010 - EVA NUNES BORGES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.009701-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407446/2010 - CAUAN FELIPE DA SILVA ROCHA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.14.000403-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301401861/2010 - RUBENS MONTAGNINI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.06.005158-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407489/2010 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003732-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407490/2010 - HILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003548-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407491/2010 - APARICIO PIRES DA SILVA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.029460-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407488/2010 - WILSON ROBERTO ROSAS (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034415-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407485/2010 - FELIPE ESTEVES DA COSTA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065309-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407486/2010 - EUGENIO MENDES FILHO (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA, SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.326309-5 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407487/2010 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001211-8 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407481/2010 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.007742-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407482/2010 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007725-6 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407483/2010 - PEDRO DE BRITO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.007382-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RESP Nr. 6301407480/2010 - JOAO ARCANGELO GIARETTA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2009.63.18.000336-4 - DECISÃO TR Nr. 6301347348/2010 - MANOEL CARLOS DE BARROS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cancele-se o termo nº 6301336128/2010, posto que lançado indevidamente nos presentes autos.

2007.63.04.007694-5 - DECISÃO TR Nr. 6301401560/2010 - AUDALIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão referente ao TERMO Nr: 6301387000/2010, proferida nos presentes autos em 04-11-2010, ficando mantida a decisão proferida em 01-07-2010.

Determino à Secretaria das Turmas Recursais a exclusão do arquivo correspondente à referida decisão.

Após, providencie-se o sobrestamento do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PORTARIA Nº. 6301000119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Semana Nacional de Conciliação a ser realizada nos dias 26 de novembro a 03 de dezembro de 2010 no Memorial da América Latina,

R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear como conciliadores do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo as pessoas arroladas no Anexo I desta Portaria, a ser divulgada entre os interessados, pela Presidente do Juizado.

Art. 2º. Encaminhe-se a presente Portaria à Corregedora Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ANEXO À PORTARIA Nº 6301000119 - JEF/SP

CONCILIADORES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:

ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELAO	RF	3637
ALEXANDRE MALDI DIAS	RF	2777
ANA CÉLIA ALVES SILVA D'ANGELO	RF	4418
ANA PAULA NEVES CAMARGO	RF	5683
ANA PAULA VEIGA DE LIMA	RF	5546
ANDERSON CAETANO DE MOURA	RF	5365
APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA	RF	4975
CAROLINA MARINHO VALADÃO	RF	4976
CHRISTIANE BERARD	RF	3982
CLÁUDIA MORAES DO NASCIMENTO	RF	4430
CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO	RF	5676
CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE LEO	RF	4715
CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS SANTOS	RF	5299
DANIELA ENDO DE MENEZES CORREA	RF	5692
DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS	RF	5426
DERCY LEON CHAVES	RF	1072
DORIVAL JOSÉ PINHEIRO	RF	3560
FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA	RF	4980
FRANCISCO DE CARVALHO NETO	RF	6216
IRMA DA SILVA CARDIN	RF	6540
JEANE DERWOOD MILLS	RF	3183
LEILA AZAR SALOMAO AROS	RF	3911
LEONARDO TAKASHI YANO	RF	5304
LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA	RF	3968
LUCIANA DIAS NOGUEIRA	RF	3965
LUCY YUMI FUJITA	RF	5913
LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS	RF	5250
MARCELA FELIPPE LEITE	RF	6093
MARIA DE LOURDES LOUREIRO COSTA SANCHEZ	RF	4982
MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACHETTI	RF	3438
MARICIA KEIKO MIAMOTO	RF	3117
MESTROGILDO MARQUES DA COSTA	RF	5305
MYRNA MARTINS RODE	RF	5630

NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO	RF	5785
OCTAVIO AUGUSTO CESAR DE CAMARGO CERDEIRA	RF	5328
PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA EVARISTO	RF	4331
PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI	RF	4837
PRISCILA MARIE INOUE	RF	3413
RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO	RF	3795
RAQUEL CRISTINA CARDOSO	RF	5666
REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS	RF	1669
REGIANE MARIA NIGRO RAMOS	RF	3456
RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA	RF	5914
RICARDO ANDRE RIBEIRO BARBOSA	RF	6384
ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE	RF	3801
ROGERIO REIS DE OLIVEIRA	RF	4007
ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO	RF	5307
ROSANA FATIMA PETO	RF	3797
SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE	RF	2863
VANESSA FIDELIS	RF	5888
VANESSA STAVROPOULOS ANGOTTI	RF	5068
VINICIUS DE ALMEIDA	RF	5069

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001795

LOTE Nº 121910/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.022971-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301410464/2010 - ANDREA CAVASSANA (ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos acordados e após oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESPACHO JEF

2007.63.01.067711-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412337/2010 - NAOHIKO NAGATA (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF, devidamente intimada, não cumpriu na íntegra o determinado no despacho anterior.

Assim, oficie-se novamente à CEF para que forneça, no prazo de 30 dias, os extratos da conta-poupança nº 00001170-9, agência 240, operação 014, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990.

Instrua-se o ofício com cópia do documento de página 23 (PET PROVAS.PDF de 21.08.2007).

Intimem-se.

2010.63.01.000670-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413203/2010 - VICTOR MAXIMO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 13/10/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 14/12/2010, às 18h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.039537-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301400190/2010 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerimento da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.046048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301399582/2010 - DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência com data de no máximo 90 dias anteriores a do ajuizamento da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem à conclusão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se novamente à CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer atualização na conta do FGTS, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

2008.63.01.054957-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410825/2010 - ELSA NORIKO KAMINATA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023827-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410827/2010 - ANTONIO LEITE FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2003.61.84.002006-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411969/2010 - JOSÉ COSME DE SOUZA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para se manifestar sobre pedido de pagamento de juros de mora acerca dos valores pagos administrativamente ao autor por complemento positivo e, sendo o caso, comprovar o pagamento dos juros, conforme petição acostada aos autos em 24.11.2010. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Anote-se o nome do advogado constituído.

Intimem-se.

2009.63.01.024830-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411525/2010 - EROILZO PEREIRA BRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação do autor e considerando o conteúdo da pág. 05 dos documentos que instruíram a peça inaugural, determino a expedição de ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança do autor deste processo, referente ao período solicitado, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

2004.61.84.059848-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411499/2010 - ANA ROSA DE MATOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

2010.63.01.044144-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413308/2010 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção, nº 2005.6301.314046-5 anexado aos autos, possui mesmo NB, porém, pedido diverso, do processo em tela. O presente feito pede o reajustamento pela súmula 260 do extinto TFR e o processo nº 2005.6301.314046-5 pediu o reajustamento pelo índice de ORTN, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.026313-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411651/2010 - TOMAZIA FRANCISCA BATISTA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência da redistribuição do feito. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Providencie o subscritor da ação o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da ação Paula Batista da Silva, atual beneficiária da pensão por morte de Bento Manoel da Silva. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte à autora, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.034077-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410971/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de adequação da agenda do dia 02/12/2010, determino o remanejamento da perícia médica, nomeando o perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella para realizá-la, no mesmo dia, às 14h00. Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.088676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301405941/2010 - WALTER SILVIO SACILOTTO (ADV. SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os autos de número 2007.61.00.016772-8 são atinentes à medida cautelar inominada de interrupção de prescrição e o processo de nr. 2007.61.00.025404-2, consiste anteriormente cadastrado para esta ação, antes de sua redistribuição para este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre estas demandas. Verifico que os documentos do processo de nr. 9700021874, juntados pela parte autora, nestes autos virtuais, não são hábeis à demonstração da(s) conta(s) poupança correspondentes aos pedidos da referida ação. Proceda a parte autora, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, à juntada de certidão de inteiro teor em que conste informações de número (s) de conta(s) poupança(s) objeto da ação, a fim de comprovar inexistência de identidade de demandas. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de cópia de comprovante do endereço em seu nome da época de ingresso com esta ação ou até 3 meses anteriores a esta data, em que conste mesmo endereço declinado no pedido inicial, ou justifique impossibilidade de fornecimento de cópia do referido documento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.048966-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412716/2010 - ANTONIA SOUZA MOTA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.000535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411898/2010 - ZULMIRA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Ademais, as partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2010.63.01.020198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411013/2010 - LINDELVINA PLACIDIA MESSIAS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 26/01/2011, às 16h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.037833-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301395580/2010 - SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho datado de 20.09.2010, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.039565-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411208/2010 - SILVINA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a autora cópia do CPF atualizado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2009.63.01.033836-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410306/2010 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a competência é absoluta para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 10259/01, conforme já explanado, cumpra-se a decisão proferida anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.280672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411872/2010 - ORLANDO PIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a documentação anexada aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.10.002560-5, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, foi baixado por findos, tendo em vista a constatação da litispendência com os presentes autos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se a requisição de pequeno valor a favor do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001487-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301252838/2010 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo oftalmológico relata cegueira bilateral, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente procuração ad judicium outorgada por instrumento público.

Sem prejuízo, após a intimação das partes, encaminhe-se o feito diretamente à contadoria judicial (pasta "pauta incapacidade").

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025191-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411335/2010 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Laudo Pericial anexado em 23/11/2010. Int.

2010.63.01.020370-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319784/2010 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA, SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, encaminhem-se os autos ao perito para complementação do laudo médico, para, identificar com clareza o início da incapacidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.045311-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413340/2010 - CONSUELO BONASTRE BLASCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.018472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413344/2010 - LUCILIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.048955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412376/2010 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. A prevenção será analisada quando do julgamento.
Intime-se.

2009.63.01.034864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410750/2010 - IDALINA FUSCHI DURANTE (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de São Vicente/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.030166-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412000/2010 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo, de forma clara e devidamente atualizada até a data do efetivo cumprimento. Fixo prazo de 48 horas dias para efetivação da comprovação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (aplicando-se art. 461, §4º, CPC, por analogia), tendo em vista o longo período de tempo sem respectivo cumprimento, o que atenta à boa-fé das partes e autoridade da decisão judicial homologatória.
Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031309-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301407532/2010 - SONIA MARIA DA SILVA HONORIO (ADV. SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 14/10/2010: Ao Setor responsável para a devida atualização do endereço da parte autora.

2007.63.01.057643-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410562/2010 - MARISA ROSA DA SILVA (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que: O processo nº 9700356132 tramitou na 5.ª Vara Cível de São Paulo, sendo proposto contra o BACEN e visava o recebimento da diferença da correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, mediante a aplicação de IPC nos meses de março a maio de 1990 (acórdão transitado em julgado). Já na presente demanda a parte autora objetiva a correção monetária sobre os ativos financeiros mantidos na caderneta de poupança nº 99015123-8, devida nos planos Bresser e Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.01.025824-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301402835/2010 - CLAUDIO MARTINS SANTANA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ciência à parte autora de que já há contestação nos autos.
No mais, façam os autos conclusos para oportuno julgamento no gabinete central deste juízo.

2009.63.01.050529-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411570/2010 - CARLOS YOSHITSUGU HIGA (ADV. SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia ortopédica agendada para o dia 27/01/2011, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Int.

2009.63.01.035325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301401950/2010 - ROSANA SILVESTRINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos lá apontados e o presente eis que tratam de correção monetária decorrente de Planos Econômicos distintos.

Considerando a decisão proferida no AI 754745 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suspendo o julgamento do presente feito.

Int.

2007.63.01.043156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411405/2010 - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). P22092010. Indefiro o informado pela CEF. Ora, se existe extrato do mes 04/1987 e também do mes 10/1987 da mesma conta com a mesma titular, é óbvio que existe a conta ativa no período de 06/1987, mesmo que seja com saldo ínfimo. Assim, cumpra em 10 (dez) dias o proferido na decisão de 23.08.2010. Oficie-se a CEF para juntar aos autos extratos da conta-poupança nº927-6, ag. nº 76, referentes ao Plano Bresser, sob pena de responsabilidade civil e criminal do servidor que deixou de atender determinação judicial.

Oficie-se.

2010.63.01.019555-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411737/2010 - OSCAR XAVIER BIAGGIONI - ESPOLIO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada da certidão de objeto e pé do inventário.

Intime-se.

2009.63.01.062417-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413248/2010 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de parecer. Na hipótese contrária, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.076835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411616/2010 - ANTONIO CARRO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO); FELIPA MARIA CARMELA MAURO (ADV. SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.033529-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301405209/2010 - DANIEL SOUTO LASSALVIA (ADV. SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO, SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA, SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do autor (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), tenho que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo.

Ademais, verifica-se divergência entre os endereços declarados pelo autor, eis que na exordial, aponta como sendo em Barueri, ao passo que na procuração, em São Caetano do Sul.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize o feito, declinando corretamente seu domicílio e juntando aos autos cópia legível do respectivo comprovante de residência em nome próprio, expedido até três meses anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado.

Intime-se.

2009.63.01.023115-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411328/2010 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); ANNITA LADEIRA RAMALHO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE

BERTHE PINTO); JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CARMEN MARIA GASPAR RAMALHO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 90(noventa) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na r. decisão de 14/10/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057288-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412693/2010 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA, SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Parte autora não consta como titular da conta referida nos autos, conforme extrato que junta. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para demonstrar sua legitimidade para a causa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2010.63.01.021578-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410769/2010 - LUIZ FERNANDO PESSANHA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação prestada pelo autor, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento do obrigação de fazer fixada no título no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa. Cumpra-se. Intime-se

2007.63.01.040492-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305538/2010 - TOMOHO UMETSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo adicional de 45 dias para que a parte autora apresente os extratos remanescentes. Intimem-se.

2010.63.01.013405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301399515/2010 - ALIPIO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); LEILE AMARAL DOS ANJOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Diante do termo de prevenção e da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que:

- o processo nº 20096301011301-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 16833-6, referente ao mês de janeiro de 1989;

- enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 16833-6, referente aos meses de março, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando-se ao gabinete central e incluindo-se em lote para julgamento.

Int.

2007.63.01.044852-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410889/2010 - MAURICIO GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, ou comprove a expressa recusa do Banco réu em fornecer a documentação, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.020370-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301373417/2010 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA, SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do relatório de esclarecimentos médicos anexado aos autos em 18/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2009.63.01.022695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301407313/2010 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int

2008.63.01.022268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410954/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento de saldo de conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2004.61.84.258872-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411417/2010 - MARIA VOROBOW RECHULSKI (ADV. SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO, SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em controle de prevenção, identificou-se que a autora ajuizara ações anteriores à presente, conforme termo juntado aos autos. Assim, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos referidos processos, devendo apresentar cópia da inicial, sentença, acordão e demais atos decisórios. Por ora, até que seja afastada a hipótese de coisa julgada, indefiro o pedido de levantamento do RPV Nº 20060053639R. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.006884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411495/2010 - LUIZ FELIPE CORTAZZIO MAZETTE (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO, SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da análise da petição juntada em 14/10/2010, observo que há documentos ilegíveis. Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte cumpra integralmente a decisão anterior, devendo juntar novamente os documentos que constaram da petição supra mencionada. Intime-se.

2008.63.01.053319-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411247/2010 - ANGELO RAPHAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

2010.63.01.047493-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301397042/2010 - MARLENE FATIMA DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.055970-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410719/2010 - ANTONIO FONSECA FERREIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410723/2010 - MARIA DA PAIXAO LIMA DE NOVAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023552-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410726/2010 - LUCILIA SECUNDINA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023332-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301410727/2010 - JAIRO CARAN GARCIA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002105-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410730/2010 - SOLANGE REIS AYRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002072-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410731/2010 - THALMA LUCIA BERTOZZI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002064-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410732/2010 - MARIA MARLUCE FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000851-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410736/2010 - SUERDA MARA DE LAVOR SANTOS ROSA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000840-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410739/2010 - GERALDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000386-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410740/2010 - JOSE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003313-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410823/2010 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.268724-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412507/2010 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente a decisão de fevereiro de 2009. Proceda-se à expedição de mandado busca e apreensão de cópia legível dos seguintes documentos: ficha de registro de empregados; relação de salários-de-contribuição; formulário SB40 ou DSS8030 e laudo técnico-pericial; declaração de tempo de serviço junto à empresa SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, localizada na Avenida Ernesto Igel nº. 2654, Bonfim, Paulínea/SP - CEP: 13140-000.

Saliente-se que conforme informações prestadas pelo autor, o mesmo laborou na filial da Mooca, que ficava na Rua Cadiriri, Mooca - São Paulo, no período de 23/11/1976 a 10/12/1980.

Indo adiante, defiro o pedido de expedição de ofício à CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações sobre os depósitos para o FGTS realizados pela empresa Rated Instalações Industriais SC/ Ltda.

Por fim, tendo transcorrido o prazo concedido à parte autora para requerimento do que de direito junto ao banco gestor de sua conta de FGTS (banco Econômico), informe a este Juízo, o resultado da diligência, no prazo de 10 dias.

Int.

Cumpra-se, com urgência.

2007.63.01.042599-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411025/2010 - OCTAVIO ARIGUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerados os relatos e anexado aos autos documento comprovante da existência da conta-poupança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré efetue buscas dos extratos da parte autora, utilizando-se de todos os possíveis meios para o feito.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.046683-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301399322/2010 - NEUSA ARNONI MATHIESON (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses

anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.028915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301408930/2010 - ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição INSS datada de 09/11/2010: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

2010.63.01.049063-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412440/2010 - CANDIDA DO NASCIMENTO CABRAL (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Após, conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.023637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412855/2010 - CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o ofício do INSS, informando o equívoco na emissão da Certidão de Inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, passo a analisar o pedido de habilitação nos autos:

Mirtes Garcia da Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 24/07/2005.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente Mirtes Garcia da Silva provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mirtes Garcia da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 15982545880, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Sem prejuízo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a herdeira habilitada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2010.63.01.047910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389859/2010 - WALTER FINOTTO (ADV. SP293344 - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.048462-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411730/2010 - JOAO ANTONIO DE SANTANA NETO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

Intime-se.

2010.63.01.041996-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410718/2010 - JOSE MORAES DA SILVA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 25/10/2010, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.01.049303-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413245/2010 - MARILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.077064-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301402129/2010 - CELIA RAVANELLI (ADV. SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que em 10 dias manifeste-se sobre a petição anexada pelo(a) demandante (26/07/2010), fundamentando e comprovando documentalmente as afirmações.

2004.61.84.553348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412007/2010 - JOSE NAZARIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO); SUELY CAMPIONI DOS SANTOS (ADV. SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência ao(a) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado, para manifestação em 10 dias. Silente, dê-se baixa findo.

2010.63.01.044290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382598/2010 - DIAMANTINA ALICE ALVES SOUSA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intimem-se as partes do teor da decisão contida no termo 378191.

Cumpra-se.

2010.63.01.048927-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411989/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2004.61.84.368395-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411643/2010 - FRANCISCO FELIPE DA SILVA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Malvina Felipe da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 12/04/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Malvina Felipe da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 265.973.208-67, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.063423-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411983/2010 - MAFALDA SANCASSANI ALVES (ADV. SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI, SP303135 - VIVIAN BATISTELLA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados, defiro a habilitação de João Alves, José Tadeu Alves, Mário Justino Alves e Laurence Alves, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal e da manifestação expressa dos requerentes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário em nome de Laurence Alves, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 008.000.758-97, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.072801-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411800/2010 - MARIA DA CONCEICAO AMARAL (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos constantes da petição da CEF anexada aos autos em 11.10.2010.

Intimem-se.

2007.63.01.042469-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410922/2010 - DINA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerados os relatos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré efetue buscas dos extratos da parte autora, de todos os períodos mencionados, das contas-poupança 0347.00083597-7, 0347.00105123-6 e 0347.00088364-5.

Intime-se.

2010.63.01.026590-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410058/2010 - MARIA NEIDE DA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, no dia 10/12/2010 às 17:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.036060-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411876/2010 - SIDNEI CORACINI SBIZARO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2007.63.01.043156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301147541/2010 - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.049305-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412312/2010 - ELAINE OLIVEIRA BARBERDES ARIAS (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.01.035308-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411742/2010 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2010.63.01.028808-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411943/2010 - MARIA ROMILDE SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.84.004559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412349/2010 - CELSO PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Valdirene, Thais e Diogo formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/07/2005.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram suas qualidades de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Valdirene Maria Rocha - CPF 270.373.138-82, Thais Rocha de Oliveira - CPF 091.591.256-24 e Diogo Fernando Rocha Oliveira - CPF 091.591.276-78, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007476-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413293/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a ré a juntar o termo de adesão aos autos, no prazo de 10 dias.

2009.63.01.012931-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412587/2010 - DORIVAL CONCEICAO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.050624-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412536/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA (ADV.); VALMIR DIAS NUNES (ADV. SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. ADVOGADO - OAB/SP 138597). Cumpra-se a carta precatória nº. 026/2010, oriunda do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2010.63.01.002142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411356/2010 - MARY APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2008.63.01.017413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301404611/2010 - HAMILTON PAULINO - ESPOLIO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO); MARIA DAS GRACAS DE JESUS PAULINO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

2004.61.84.101291-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411638/2010 - ALICE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do INSS informando o montante recebido indevidamente pela parte autora, em decorrência de duplicidade de períodos pagos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente: R\$2.428,46 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 11/2010.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo, correspondente à quantia acima mencionada, conforme autorizado na Lei 8213/91, artigo 115, inciso II combinado com o § 1º, comunicando a este juízo o início do desconto.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301409844/2010 - MILTON ANTONIO BERTAN (ADV. SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES); NEUSA PARASELLI BERTAN (ADV. SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o objeto dos processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos é a atualização monetária de saldos em contas-poupanças, conforme segue:

2010.63.01.016013-8 - conta nº 158779-1

2010.63.01.016015-1 - conta nº 116360-6.

O objeto destes autos é a atualização monetária de saldo da conta-poupança nº 13100-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta-poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2005.63.01.284685-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411523/2010 - RUBENS FRANCISCO HUZJAN (ADV. SP111784 - ROSANA FLAIBAM) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). Tendo em vista o transcurso do prazo concedido, reitere-se o teor do Ofício 6900/2010 expedido ao IBAMA em 13/10/2010, para que acoste aos autos parecer técnico conforme requisitado pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2010.63.01.048972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411981/2010 - MARCILENE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópias legíveis dos documentos:

a) cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção anexado aos autos,

b) requerimento administrativo do benefício pleiteado, a fim de comprovar a lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

c) forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica,

d) procuração constando o curador representando a autora.

Intime-se.

2010.63.01.036891-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412584/2010 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO); DANIELA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO); JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO); FABIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e de documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.019434-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301408897/2010 - VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.046506-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410572/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

Int.

2007.63.01.052817-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411654/2010 - ANGELO PICCARDI (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, encontrando-se na fase executória.

Há ofício do INSS protocolado em 18/02/2010, dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese, decido.

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2010.63.01.043774-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410290/2010 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TANGIANI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de endereço datado de até três meses anteriores à propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.028848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301410717/2010 - ILDA ZARZUR (ADV. SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 08/10/2010, sob pena de preclusão.

2008.63.01.048033-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413185/2010 - MARCIA ANTONIA DUARTE SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das certidões juntadas aos autos, intime-se o perito grafotécnico Sr. Alan Teixeira de Oliveira, para que retire os documentos neste Juizado, no Setor de Arquivo para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do termo de coleta de assinatura e do documento original. Cumpra-se.

2010.63.01.037382-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412602/2010 - JOSE DO CARMO FERNANDES (ADV. SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto à entidade ré. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora os pedidos de expedição de ofícios à entidade ré para que apresente tais documentos.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como, cópia legível e atual de comprovante de residência em nome próprio (ou de até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.068295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412083/2010 - ROSA TEGANI LUCCAS (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos possíveis efeitos infringentes, intime-se com urgência autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à contadoria, para retificar (ou ratificar) parecer, a partir das alegações dos embargos de declaração. Agendo dato do julgamento dos embargos de declaração para 14/12/2010, 16 horas./

2007.63.01.043414-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413482/2010 - ROBERTO ELIAS BARBOSA - ESPÓLIO (ADV.); MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV.); RODRIGO ELIAS FERNANDES (ADV.); FERNANDO ELIAS FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, acoste aos autos os extratos da conta-poupança 0100515-0, agência 0271, em nome de Roberto Elias Barbosa. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023844-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301396659/2010 - NILZA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele tem por objeto a revisão do benefício previdenciário pela URV de março/94, reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, quantidade de salários mínimos e preservação do valor real, ao passo que neste, o objeto é a revisão do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o quanto determinado, comprovando o requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.021031-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411565/2010 - BERENICE GUIDA (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA, SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS da contraproposta apresentada (petição de 16/11/2010), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.01.052072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412798/2010 - ORIDES ALVES MOREIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia do extrato referente ao Plano Verão conta 0284-00051184-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.005943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410883/2010 - SUELY TEIXEIRA FARIA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

2007.63.01.087978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412805/2010 - ANGELA BRAGANTINI SANCHES (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088016-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412836/2010 - TADEU ANTONIO COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.024915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410868/2010 - DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a expedição de ofício ao INSS, para que seja enviada a este Juízo cópia do processo NB 537.666.241-8, no prazo de 30 dias. Após a juntada serão examinados os demais requerimentos da parte autora.

2010.63.01.048904-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411818/2010 - JOSE LUIZ FERREIRA ROSA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.027590-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411773/2010 - ADRIANA DE MATOS ASSUNCAO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411785/2010 - ADMILSON RICARDO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411790/2010 - ADILSON APARECIDO ALBINO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.053574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301368526/2010 - SANDRA GONZALES AUGUSTO (ADV. SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em despacho.

1. Não verifico a ocorrência de relação de dependência entre os feitos apontados em pesquisa de prevenção, tendo em vista que, da leitura das peças trazidas para análise, depreende-se não haver coincidência quer de partes ou de pedidos.
2. Havendo nos autos comprovação de requerimento de extratos junto à instituição financeira depositária, concedo à CEF o prazo de 45 dias para juntar aos autos os extratos referidos na inicial e que não constam dos autos. Poderá a CEF, no mesmo prazo, querendo, esclarecer circunstâncias de fato relacionadas ao pedido, tais quais a data de aniversário da conta, data de abertura e eventual encerramento da conta, entre outras pertinentes ao deslinde da causa.
Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.
Intime-se.**

2008.63.01.051692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411772/2010 - JURANDIR VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.172215-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412441/2010 - ELUCIR BENEDITO FERREIRA (ADV. SP058125 - LEOVALDO PIGATTI, SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO, SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.040492-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410916/2010 - TOMOHO UMETSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro mais 60 dias para apresentação dos extratos remanescentes. Intimem-se.

2004.61.84.085671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411522/2010 - JOAO MARTINS DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Ademais, o autor não comprovou o alegado e sequer apresentou o valor que entende correto.
Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.
Intime-se.

2008.63.01.000910-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412548/2010 - DESIRA SARTORI MENDONCA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para efeito de corrigir falha no sistema de intimação, determino que se intimem as partes da decisão proferida em 24/11/2010 que passo a transcrever:

Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação das peças processuais do referido feito, a demonstrar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, bem como, deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação.

No silêncio ou não comprovação das alegações nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048173-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301380396/2010 - MARIA TEREZA CORREAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2009.63.01.019169-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412592/2010 - FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA, SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 27/10/2010.

2010.63.01.037197-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411883/2010 - ROMAO PEREIRA MARINHO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2007.63.01.042852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412598/2010 - FRANCISCO SOENGAS SOBRADO (ADV. SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a efetiva necessidade dos extratos para julgamento da presente demanda, determino que seja oficiada a CEF a fim de que junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta poupança nº 643.121.128-3 que comprovem a existência de saldo em conta e em relação a todos os períodos constantes do pedido formulado na inicial no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

2008.63.01.006886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411406/2010 - ELVIRA FERREIRA MARQUES (ADV. SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte que este juízo determine a expedição de ofício junto à instituição bancária para que a mesma junte aos autos os extratos necessários à apreciação do feito.

Verifico, entretanto, que não consta anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se.

2005.63.01.012171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412426/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2010.63.01.035765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301399730/2010 - ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.01.049041-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412804/2010 - RONI MOTTA JUNIOR ME (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.053787-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411393/2010 - MACOTO ARAI (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA); HELENA LAKUKO ARAI (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a co-titularidade da conta poupança 99009536-4, agência 0269, conforme r.decisão de 08/09/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301399329/2010 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os documentos juntados, também não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo no. 2009.61.83.49119-6 por ter sido extinto sem resolução do mérito.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

2006.63.01.090676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411966/2010 - MARIA APARECIDA DE PASSOS AMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES); MARLENE PASSOS LEITE (ADV.); JOSE LUIZ PEREIRA DE PASSOS (ADV.); ELIZA TRIGO PASSOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que há outros autores, apresente a parte autora procuração dos demais autores do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.01.072887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412421/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assiste razão a parte autora. Não há erro no polo ativo da ação uma vez que a conta poupança objeto deste processo é do próprio autor.

Assim, remetam-se os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em lote de julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.037797-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412814/2010 - ROMILSON SILVA NASCIMENTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, no dia 31/01/2011 às 10:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.022462-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301407366/2010 - MARCOS ANTONIO SOBREIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto ao esclarecimento médico anexado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao magistrado a que o feito foi distribuído em pauta incapacidade. Intime-se.

2008.63.01.026447-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410762/2010 - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELIENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR); ELISANGELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Maribondo/AL, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2010.63.01.013615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301397582/2010 - JOAO BARSCEVICIUS (ADV. SP184480 - RODRIGO BARONE); ADELIA TILA BARSCEVICIUS (ADV. SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo lá apontado tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao Plano Verão, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Ao gabinete central para julgamento em mutirão.

2007.63.01.040492-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139851/2010 - TOMOHO UMETSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.01.035079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412577/2010 - RICARDO GOMES LUCAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão de 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.044270-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413193/2010 - LUIZ AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido diverso do presente feito, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo lá apontado e o presente eis que tratam de correção monetária decorrente de Planos Econômicos distintos. Considerando a decisão proferida no AI 754745 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suspendo o julgamento do presente feito.

Int.

2009.63.01.035856-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301401947/2010 - MARIA BENEDITA DE JESUS SANTOS (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035363-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301401948/2010 - MARTA PREVIDE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARGARIDA PREVIDE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035338-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301401952/2010 - NEUSA ROMANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.043728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411379/2010 - FRANKI MASSAO YUQUE (ADV. SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a certidão anexada em 24/11/2010, reabro o prazo de 30 dias para que a autora cumpra as decisões anteriores. Intime-se.

2009.63.01.059940-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411280/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.01.051308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411355/2010 - JOÃO COUTINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS). Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, encontrando-se na fase executória.

Há ofício do INSS protocolado em 17/12/2009, dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese, decidido.

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.01.016077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301369609/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista trata-se de pauta de incapacidade, remetam-se os autos ao magistrado Dr. Miguel Thomas di Pietro Junior.

2010.63.01.049068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412811/2010 - MARIA IRINGA FERREIRA LIMA (ADV. SP176760 - GILSON MARIN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda no mesmo prazo, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.025823-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301409840/2010 - ZAIRA CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); NELSON CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ELZA CORREA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); BOANERGES PEREIRA GRANJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição

inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Trata-se de ação em que os herdeiros de Boanerges Pereira Granja pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração de todos eles e, se o caso, formal de partilha.

Com a documentação anexada, conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2008.63.01.067251-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412721/2010 - DILCE SOUSA SANTOS (ADV.); NILTON SOUZA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60(sessenta) dias, acoste aos autos os extratos da conta-poupança 342-3, agência 1968, em nome de Dilce Souza Santos e/ou. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000473-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411856/2010 - JDIANE MARIA CARDOSO (ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.016077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301402576/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

Considerando a conclusão pericial, determino a realização de perícia com especialista em ortopedia, Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2011, às 17:30 horas, no setor de perícias deste juizado, à Avenida Paulista no. 1345, 4o andar, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os demais documentos médicos de que tiver posse.

Observe que a ausência à perícia implica em extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2005.63.01.125295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412417/2010 - MANOEL POSSO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.013638-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301410888/2010 - ANNA BERAGUAS (ADV. SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 04/11/2010: Observe que a parte autora solicitou extratos de suas contas, conforme consta na petição inicial, não sendo seu pedido, aparentemente, atendido.

Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

2008.63.01.010736-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412058/2010 - SOLANGE SANTANA LIMA (ADV. SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA, SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058736-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412064/2010 - DANIELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048083-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412065/2010 - ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020947-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412067/2010 - ESPEDITO DUARTE DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.041794-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412074/2010 - AMELIA CURY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.040829-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412075/2010 - DILZETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.036641-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412076/2010 - PEDRO CRISTOVAM SOBRINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412078/2010 - ANTONIO DE FREITAS SOBRINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.013908-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412079/2010 - AUGUSTO DOMINGOS BERNARDI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.351516-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412082/2010 - VERA LUCIA STANGUINI (ESPOLIO) (ADV. SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA); IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061628-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412154/2010 - JOICE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412155/2010 - JORGE KOICHI NAKAYAMA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412157/2010 - HERMOGENES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412162/2010 - ORLANDO ANTONIO RIGO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.012873-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412168/2010 - SANTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004065-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412175/2010 - CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.075650-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412182/2010 - MARINITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.049855-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412187/2010 - SUELI POZO ANTONELI (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI); ANTONIO ANTONELI (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.049728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412188/2010 - ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); VIVIANE DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); REGINA APARECIDA DOMINGUES REBERTE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); VERA LUCIA DOMINGUES DE RICCIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOAO DOMINGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.040855-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412190/2010 - JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.035562-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412191/2010 - NOBORO UEMURA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.319478-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412195/2010 - CARLOS VILLANOVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.313112-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412198/2010 - JUVENIL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.284035-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412199/2010 - CRISTINA RODRIGUES CARLOTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL); SILVIA RODRIGUES CARLOTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL); FLAVIO RODRIGUES CARLOTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.233833-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412201/2010 - IGNEZ ROCHA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); LUCIA INES SILVA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); SONIA SILVA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.008531-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412205/2010 - CARLOS ALBERTO FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.575692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412206/2010 - VALENTIN NTONIO CONVERSO (ADV. SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.568759-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412207/2010 - LUIZ GABRIEL DINIZ (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.555468-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412210/2010 - MARIA DA LUZ APARECIDA VITALINO DIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.486324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412211/2010 - JAIR BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.401204-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412214/2010 - RONDES GERALDO DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.320026-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412217/2010 - OSCARINO AURELIANO BARBOSA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.308667-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412218/2010 - ELIAS AMARO LAZZARI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.278106-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412219/2010 - OSWALDO HECHT (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.192131-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412222/2010 - JOALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.146039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412223/2010 - CELSON DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES, SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES); ROSANGELA PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES); CLEA APARECIDA PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.088070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412226/2010 - CLEUZA VILELA GARCIA (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.065709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412230/2010 - DARCI SEBASTIANA MACHADO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.051977-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412232/2010 - JOSE NATALINO DE MELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005146-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412052/2010 - IGNES BARINI PANSERA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.049858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412054/2010 - MARIA APRECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.179925-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412056/2010 - LIGIA DE SIQUEIRA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.122731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412057/2010 - DOLORES SEPULVEDA GARCIA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044930-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412088/2010 - JOSEPHA DURAN FERRITE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.090410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412092/2010 - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047801-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412095/2010 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.345543-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412096/2010 - MARIA STELLA VERCESI SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.339913-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412097/2010 - GERHART KITSMANN (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.306296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412100/2010 - MARIA DAS DORES RUIZ CONTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.306197-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412101/2010 - OLGA REDIGOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.291703-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412104/2010 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.290843-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412105/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.283421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412106/2010 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.281218-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412109/2010 - JOAO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275439-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412110/2010 - ALEXANDRA NASCIMENTO BRANCO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA).

2005.63.01.215042-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412116/2010 - EFRAIN PAES DE CAMARGO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.072923-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412119/2010 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.046214-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412121/2010 - MERCES MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.029361-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412124/2010 - NORBERTO SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.026608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412126/2010 - MARIA AMELIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.021968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412127/2010 - IZETA PINA BORDOTTI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.009516-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412130/2010 - CECILIA BEVILACQUA SARTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.006042-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412131/2010 - MARIA APARECIDA MATTOS DE FREITAS MOURAO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.004153-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412132/2010 - FLAVIO ARAO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.539768-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412136/2010 - LEVY FALDA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.487702-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412138/2010 - CLEIDE BORILLO (ADV. SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.461706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412139/2010 - MARIA APARECIDA M (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.309970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412142/2010 - GERALDO DE MOURA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.055579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412150/2010 - MARIA APARECIDA AGUTOLI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.050504-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412151/2010 - IVONE REQUEIJO FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.083389-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412084/2010 - JOAO BALAN MARTINS (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038486-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412867/2010 - DAVI FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, no dia 31/01/2011 às 11:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.052911-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411122/2010 - EDNA MORENO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.043707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301399049/2010 - NADIR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044502-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301399366/2010 - EVERTON AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044555-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301399380/2010 - MAURICIO MAIOTTI SEABRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044983-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301399393/2010 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046262-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301399409/2010 - ELIANA MOREIRA RAMOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045346-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301399424/2010 - JOSIEL EMILIO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.001476-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412685/2010 - NIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros NIVALDO RODRIGUES DA MATA JR e VERA LUCIA CAMARA DA MATA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.018852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410897/2010 - AGNO GOMES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015233-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410908/2010 - RONALDO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.049272-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411195/2010 - LYDIA HASLER RIBEIRO (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a incongruência entre o acórdão e a sentença, remeto os autos à Turma Recursal para a análise do ocorrido. Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo os cálculos judiciais, pois consentâneos com a sentença e os documentos existentes nos autos. Expeça-se ofício de obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitório para as providências cabíveis.Int.

2005.63.01.110933-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411806/2010 - NYLDON LOPES CARDOSO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411807/2010 - NILSON PEREZ (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.060875-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411727/2010 - DEIZE APPARECIDA CIZOTTO (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, trazendo os extratos respectivos no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

2009.63.01.059940-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301399629/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dr. Jaime Degenszajn, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada a data do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.017911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411960/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Assistente Social relatou que a companheira e os filhos do autor estavam ausentes no dia em que foi realizada a perícia socioeconômica, de forma que não teve acesso aos seus documentos pessoais.

Desta forma, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, determino que a parte autora junte aos autos a cópia do RG e CPF de Maria Aparecida de Brito, Lucas Brito da Silva e Leandro Brito da Silva, respectivamente companheira e filhos do autor, além da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos dois primeiros. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.013318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301399631/2010 - FABIO MICHALANY GIANNINI (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que neste feito a autora postula a correção dos Planos Collor I e II, ao passo que no processo n.º 2009.63.01.003440-4, a correção do Plano Verão.

Entretanto, considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário.

Int.

2010.63.01.033905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387685/2010 - EDSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2004.61.84.075764-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413280/2010 - DURVAL DOMINGOS (ADV. SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2010.63.01.002974-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301350304/2010 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a manifestar-se sobre petição do autor, inclusive, para que diga qual período o autor permaneceu incapacitado. Mantendo ou alterando suas conclusões, deverá justificar-se. Prazo de 20 (vinte) dias.

2010.63.01.036007-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410830/2010 - ARCADIO JOSE ROMEU SOARES (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão, perito em otorrinolaringologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/12/2010 às 14h30, aos cuidados do Dr. José Otavio Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.043728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301297758/2010 - FRANKI MASSAO YUQUE (ADV. SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 97.0011831-2, que tramita na 14ª Vara Cível Federal, ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.016077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323459/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito a esclarecer a resposta nº 18 dos Quesitos do Juízo, informando qual a especialidade e se o autor anexou nos autos documentos que comprovem o problema alegado.

2010.63.01.036027-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301399656/2010 - BENEDITO JOSE PASSARELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora.

Intime-se.

2008.63.01.044337-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411767/2010 - MARIA DA CONCEICAO PAES SOUZA (ADV. SP268053 - FLAVIO VIANA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão anexada no dia 24/11/2010, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando o envio de novo CD, contendo as gravações de som e imagem dos depoimentos colhidos em carta precatória.

Outrossim, comunique-se o extravio de documentos à Presidência deste Juizado, para as apurações administrativas cabíveis.

Cumpra-se e intime-se.

2010.63.01.015549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301399703/2010 - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPÓLIO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de objeto e pé com nº da conta objeto do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, assim como certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, se em trâmite ou, se findo, cópia do formal de partilha, retificando o polo ativo para que constem todos os herdeiros e juntando as respectivas cópias dos cartões do CPF, RG e procurações.

Intime-se.

2005.63.01.324817-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411254/2010 - JOAO EUGENIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 08/01/2010, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe se o benefício previdenciário já foi revisto em função da Ação Civil Pública, processo nº 2003.61.83.011237-8.

No mesmo prazo, calcule os valores dos atrasados a serem pagos judicialmente. Após, à conclusão. Int.

2005.63.01.179088-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412021/2010 - DECIO FRANZE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido em petição acostada aos autos, para a juntada da referida certidão. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Intime-se.

2007.63.01.043128-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412301/2010 - CARMEN RAMOS AVILA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA, SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o quanto determinado em decisão anterior no prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.01.030202-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411836/2010 - IVONE GONCALVES (ADV. SP174142 - TATIANE MEKARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia indireta em Clínica Geral para o dia 16/12/2010 às 16h30min com o perito Dr. Roberto Antonio Fiore. A autora deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munida de documento de identificação com foto, bem como de toda documentação médica, se houver, que comprove as enfermidades do falecido. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se com urgência.

2008.63.01.059371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411999/2010 - ADRIANA FONTANELLI DELL AGNOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF, via oficial de justiça, para que comprove, de forma clara, devidamente documentada a

efetivação do cumprimento do julgado. Fixo prazo de 48 horas dias, sob as penas da lei. Com a anexação, nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301408032/2010 - SEVERINO FELIPE DA CUNHA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostada aos autos em 25/10/2010. Designo perícia médica para o dia 24/01/2011, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.042640-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412810/2010 - IRENE FRANCISCA RAGO (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido diverso do presente feito, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se

2010.63.01.046804-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301400494/2010 - KARIN MARIA PFLAUNE SCHOEN (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o relatório anexado em 23.11.2010, o qual dá conta da existência de 62 processos com autores representados pela Dra. Ana Paula Moraes da Rosa - OAB/RO001793, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, informando a subscritora da inicial o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 8906/94.

No mesmo prazo e sujeito à mesma penalidade, considerando que o comprovante de endereço é documento essencial à instrução do processo, eis que a competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o domicílio do requerente (art. 3, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001) promova a autora a regularização do feito mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.049091-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412767/2010 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para à juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.005256-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410880/2010 - NEIDE BIASIA MATUCK (ADV. SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU, SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir também no pólo ativo da demanda os herdeiros Celso, Ana Lucia e Christiane.

Após, remetam-se os autos conclusos para o gabinete central para oportuna inclusão em lote de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.019313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413275/2010 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a

revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%.

O pedido foi julgado procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão, porém, a renda mensal do benefício da parte autora não teve qualquer alteração, bem como não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2008.63.01.049877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411667/2010 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que já decorreu o prazo de seis meses sugerido pelo expert para que o autor fosse reavaliado, determino a remessa dos autos ao setor de perícia médica para que seja agendado novo exame pericial, na especialidade médica de ortopedia. Int.

2009.63.01.024867-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412809/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da pequena diferença entre os valores apontados pelas partes, intime-se autora a dizer se concorda com o valor da União, de maneira a evitar remessa dos autos à contadoria judicial e, desde já, permitir seja proferida sentença, atentando-se aos princípios processuais da economia processual, celeridade e simplicidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

2010.63.01.043927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410244/2010 - TEREZA SEBASTIANA CALEGARETTI (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos processos administrativos identificados pelos NBs 147.465.067-5 e 153.980.133-8, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2005.63.01.005408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412006/2010 - VICENTE OSMAR SEVERINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a anexação de aviso de débito, firmado pelo(a) autor(a) informando o recebimento, dê-se baixa findo. Publique-se.

2005.63.01.355203-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301408674/2010 - JOSE CLEMENTE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

No extrato anexado pelo(a) demandante na inicial, consta saldo referente a 10/08/1992, com aplicação de taxa juros progressivos a taxa de 3%. Porém, posterior extrato de 02/12/2003, emitido e anexado pela CEF (19/02/2010 fl.02), consta como efetivada a atualização da conta a título de juros progressivos, com a informação complementar de que a correção deu em virtude de processo judicial ante a 5ª Vara da JFSP.

Assim, opondo-se o autor aos argumentos da ré, deverá anexar, em 30 dias, as peças principais: inicial, sentença, trânsito em julgado e decisões em recursos, do processo mencionado e outro documento a forma a comprovar que a assertiva da CEF está despida de fundamento, devendo ainda anexar planilha com cálculos que entende corretos. Nada sendo comprovadamente impugnado nos termos desta decisão, no prazo assinalado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

2010.63.01.022492-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301407691/2010 - NEIDE MOREIRA FREIRE (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico oftalmológico está vencido e que este laudo indicou a necessidade de avaliação em outra especialidade, determino a realização de perícias médicas:

- a ser realizado na Rua Augusta nº 2529 - Cjto 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, no dia 26/01/2011, às 14:00 horas, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior - Oftalmologista, à qual deverá a parte autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

- a ser realizada neste Juizado, no dia 27/01/2011, às 10:00 horas, com a Dr^a. Larissa Oliva, à qual deverá a parte autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias, independentemente de intimação.

Intime-se.

2010.63.01.025548-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301399715/2010 - MAÇARU OKAMURA (ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB - data de início do benefício (a carta de concessão trazida com a inicial está ilegível), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017981-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301401663/2010 - PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora.
Int.

2010.63.01.013595-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301407286/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Neste feito o(a) autor(a) pleiteia a aplicação do(s) expurgo(s) relativo(s) ao(s) Plano(s) COLLOR I, referente(s) à(s) conta(s) n.º(s) 00010587-8

Analisando as informações constantes do relatório indicativo de possibilidade de prevenção anexado nestes autos, observa-se:

1) nos processos n.ºs 2007.63.01.058921-1, 2007.63.01.58922-3, 2007.63.01.058924-7, 2007.63.01.058926-0, 2007.63.01.058928-4, 2007.63.01.058930-2, 2007.63.01.058933-8 e 2007.63.01.059142-4, a parte autora requer a aplicação do expurgo inflacionário gerado pelo PLANO BRESSER, nos saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00008902-9, 0000793-0, 0070546-9, 00010587-8, 00103960-8, 00037403-4, 00009543-0, 00120412-3, 00000121-6, 00053147-2, 0081636-0 e 00002114-0, respectivamente;

2) nos processos n.ºs 2009.63.01.008827-9, 2009.63.01.008836-0, 2009.63.01.008842-5 e 2009.63.01.008847-4, o pedido é referente à aplicação do expurgo relativo ao PLANO VERÃO, nos saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00008902-9, 00000793-0, 00070546-9, 00002114-0, 00081636-0, 00103960-8, 00000121-6, 00053147-2, 00009543-0, 00120412-3, 00037403-4 e 00010587-8, respectivamente;

3)E, nos processos n.ºs 2010.63.01.013559-4, 2010.63.01.013560-0, 2010.63.01.013561-2, 2010.63.01.013562-4, 2010.63.01.013563-6, 2010.63.01.013564-8, 2010.63.01.013565-0, 2010.63.01.013566-1, 2010.63.01.013567-3 e 2010.63.01.013594-6, requer-se a correção monetária com a aplicação do expurgo relativo ao PLANO COLLOR I, nos saldos existentes nas contas poupança n.ºs 00103960-8, 0081636-0, 0070546-9, 0000793-0, 00008902-9, 0037403-4, 00120412-9, 000121-6 e 00063147-2 e 2114-0, respectivamente;

Não há, portanto, hipótese de litispendência ou coisa julgada entre as demandas acima mencionadas.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.057507-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411538/2010 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em sua conta em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Esclareço que o requerimento de apresentação de extratos pela ré só se justifica em caso de recusa comprovada de fornecimento dos documentos.

Intime-se.

2009.63.01.027250-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301410885/2010 - SALVADOR FRANCISCO NARDOLILLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedendo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior ou comprove, ao menos, a expressa solicitação dos extratos junto à CEF. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa do detentor em fornecê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.033253-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411000/2010 - JULIA DE SOUZA SANTOS SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao patrono (10) dez dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 13/10/2010 e esclareça o endereço da autora, indicando trajeto com pontos de referência, mapa ou croqui e telefone para contato com o autor, sob pena de extinção do feito.

Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

2010.63.01.002207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411775/2010 - JOSE LAURINDO FILHO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.020014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411925/2010 - SAULO BARROS DE DEUS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO, SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo de 28/09/2010 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, determino a designação de perícia médica para o dia 04/02/2011, às 13h30min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Com a vinda do laudo, devolvam-se os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.025084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410513/2010 - ODETE DAMIANO DE ANDRADE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração da sentença. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.035197-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412404/2010 - ROSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/01/2011, às 14h30, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.048884-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410503/2010 - JOSE MAZZA FILHO (ADV. MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Observo, outrossim, que a parte autora deixou de apresentar cópias dos seguintes documentos: documento em que conste número do benefício previdenciário, documento hábil a comprovar requerimento administrativo de benefício junto ao INSS, documentos RG e CPF do autor e comprovante de endereço em nome de sua curadora.

Proceda a parte autora à juntada de cópias legíveis dos documentos referidos no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.033881-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411059/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Carla Cristina Guariglia (neurologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação com clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 28/01/2011, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.01.065780-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412537/2010 - VITOR DE SOUSA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. A prova é produzida para convencimento do juízo.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte certidão de existência de dependência do de cujus perante o INSS ou junte aos autos certidão de casamento atualizada de forma a provar a este juízo que persistia a relação matrimonial até a data do óbito do autor, considerando que as informações contidas na certidão de óbito são meramente declaratórias.

Decorrido o prazo sem a juntada de um dos documentos acima solicitados, remetem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301196452/2010 - FRANKI MASSAO YUQUE (ADV. SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.048308-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411339/2010 - ZENIR DO PRADO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, oficie-se o Hospital São Paulo - Departamento de Oftalmologia, sito à rua Botucatu, 822, Vila Clementino, para que, no prazo de trinta dias, envie a este Juizado os prontuários médicos da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao perito judicial Dr. Orlando Batich, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários quanto ao início da incapacidade.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.047121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301313414/2010 - EDSON OSMAR BERNAL (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a resposta encaminhada pelo setor de Recursos Humanos do Ministério da Saúde não atendeu à determinação anterior, expeça-se novo ofício, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam informados os valores devidos discriminados mês a mês, para o caso da presente ação de concessão de pensão por morte ser julgada procedente.

2010.63.01.036922-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411241/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico de 22/10/2010, determino a designação de nova perícia aos cuidados do mesmo perito ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, no dia 28/01/2011, às 14h00min, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.166483-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412544/2010 - ANA MARIA VASIUNAS PINTO (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs. 2005.63.01.357879-3 e 2004.61.84.140389-8 deste Juizado Especial Federal encontram-se baixados, tendo em vista sentenças improcedentes, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.006232-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410492/2010 - DENICE MONTANARI FARIA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027142-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410491/2010 - ELZA GONCALVES KUTLAC (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.019679-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411768/2010 - JAITON BERNARDINO DE SENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do pedido de uniformização do autor, tendo em vista que já transitou em julgado o V. Acórdão no presente feito.
Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.046015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413241/2010 - ELIEZEL ITAMAR DE PAULA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411871/2010 - SILVINO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.036251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412512/2010 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado, de que a audiência para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela autora foi redesignada, determino o cancelamento da audiência agendada para 29/11/2010, às 15:00 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 308/2010 devidamente cumprida. Após, conclusos. Intimem-se as partes, com urgência.

2010.63.01.002974-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412589/2010 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre esclarecimentos do perito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo e oportunidade, o patrono do autor deverá explicar a maneira aparentemente desrespeitosa que se utilizou ao referir-se ao perito, auxiliar da Justiça, que, à evidência, deve ser tratado com urbanidade e respeito.

2009.63.01.021651-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412558/2010 - MARIA ELISA PIRES DIAS (ADV. SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão de 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.043156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301298021/2010 - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs_da_parte.pdf - 12/07/2010: A parte autora pretende a correção de sua poupança nº 927-6, ag nº 76 referente ao Plano Bresser.

Foi juntado aos autos informação de que o extrato referente ao Plano Bresser não foi localizado. Por outro lado, há nos autos extratos anteriores e posteriores a referido plano.

Dessa forma, oficie-se a CEF para que no prazo de 15 dias junte aos autos o extrato da conta pupança nº 927-6, ag nº 76 referente ao Plano Bresser.

2010.63.01.023408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411421/2010 - MARIA DE CASTRO SILVA (ADV. SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); KELLY CRISTINA DOS SANTOS (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.054924-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410816/2010 - JOAO DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da inérgica da autarquia, expeça-se mandado de busca e apreensão de copia integral do procedimento administrativo do NB 41/129.304.102-2. Int.

2010.63.01.035801-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411781/2010 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.060830-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411419/2010 - SONIA MARIA DE BARROS MALTA (ADV. SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 26/10/2010: O autor não provou a recusa da ré em fornecer os documentos, apenas provou a solicitação.

Sendo os extratos meio comprobatório ao deslinde da ação, a parte autora deverá demonstrar, no prazo de dez dias, a resistência da Instituição Financeira em apresentá-los, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.060694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411787/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas a conta 60000076-9 somente teria sido aberta em 1995.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão para a época do expurgo inflacionário pretendido. Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2006.63.01.090676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301114340/2010 - MARIA APARECIDA DE PASSOS AMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES); MARLENE PASSOS LEITE (ADV.); JOSE LUIZ PEREIRA DE PASSOS (ADV.); ELIZA TRIGO PASSOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Intime-se à parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cumpra-se.

2010.63.01.048435-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411012/2010 - ROBERTO ANTUNES DE AZEVEDO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, documento que comprove se requereu a certidão de tempo no INSS. Intime-se.

2009.63.01.019572-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412240/2010 - MARIA HILECY DE APARECIDA ORIAS BERBARE (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

2005.63.01.357386-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301408675/2010 - DAVILSON MARTINS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Decido.

Das decisões havidas depreende-se que a condenação restou fixada para correção nos meses janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, salvo pagos administrativamente, já que janeiro de 1991 foi excluído em sede de embargos de declaração do acórdão.

Quanto a janeiro de 1989 restou comprovada a correção via do acordo extrajudicial firmado pelo demandante nos moldes da LC 110/01; neste ponto, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, apresente a CEF extrato comprovando a evolução ocorrida com a atualização pelo índice respectivo, no prazo de 10 dias.

Com a anexação da documentação, nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, dê-se baixa findo.

Ressalvo que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial por este juízo.

Intimem-se.

2009.63.01.048308-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301393499/2010 - ZENIR DO PRADO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dr. ORLANDO BATICH, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada, a data precisa do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.031171-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301408330/2010 - DEUSA MARIA DE JESUS NEVES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a), Dr(a). José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se a avaliação em outras especialidades, e por questão de economia processual, determino a realização de perícia em medicina legal, no dia 13/01/2011, às 10:00, aos cuidados da Dra. Adriana de Almeida Campos Ridolfi, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.034093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301397102/2010 - NANSI APARECIDA PEREIRA MATOS DE SOUSA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das seguintes perícias médicas: no dia 13/12/2010 às 09h e 00 min, com a Dra. Vanessa Flaborea Favaro; e no dia 13/01/2011, às 11 h e 30 min, com o Dr. Antonio Faga, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.015844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301407770/2010 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo, nº 2008.61.00.034737-1, refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança nº 00115909-7, em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidades entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.043150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411360/2010 - MARIA IZABEL PINTO (ADV.); JOAQUIM PINTO - ESPÓLIO (ADV.); ELIZABETH NORONHA PINTO (ADV.); JOAQUIM TORIBIO PINTO (ADV.); MARIA JOSE PINTO (ADV.); FATIMA NORONHA COATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem TODOS os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.025711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411249/2010 - SEVERINO MARCIONILO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Gustavo Bonini Castellana, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/01/2011, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2006.63.01.011159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412311/2010 - JOSEFA SALETE SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JULIANA MARIA DA SILVA - (REP. POR JOSEFA SALETE SILVA) (ADV./PROC. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS). Rosenilson Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/04/2010. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, diante da comprovação do requerente da sua qualidade de herdeiro da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosenilson Silva - CPF 114.054.748-82, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.044276-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413274/2010 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção, nº 2003.6184.053105-0 anexado aos autos, possui mesmo NB, porém, pedido diverso do processo em tela, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2010.63.01.037144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411194/2010 - DIVA MARIA DA PAZ FARIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Oftalmologia e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 27/01/2011, às 13 h e 30 min, com o Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000, e, no dia 26/01/2011, às 16h00min, com a Dr. Priscila Martins, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.

2009.63.01.007193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412807/2010 - HISSASHI TAKAHASHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); MARIA MADALENA BARBOSA TAKAHASHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, juntando os extratos bancários ou comprovante de que compareceu novamente à CEF, em data posterior ao da solicitação e, mesmo assim, a instituição bancária não forneceu os extratos.
Intime-se

2010.63.01.038338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410803/2010 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/12/2010 às 17h30, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme disponibilidade da agenda do perito.
O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se, com urgência.

2004.61.84.289410-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301406295/2010 - LOURIVAL VIEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). manifeste-se a parte autora sobre prosseguimento em face do parecer da contadoria judicial. Int

2008.63.01.002067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410949/2010 - NELSON MONCOSKI REINOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência ao autor dos documentos anexados pela CEF em 08/11/2010, pelo prazo de 10 dias.
No silêncio, concordância ou discordância sem fundamentação, archive-se. Int.

2010.63.01.040753-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411874/2010 - GABRIELLE GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar conforme petição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

2010.63.01.026312-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411573/2010 - JOSE IDES DA SILVA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.01.042474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410967/2010 - MARIA CRISTINA PAN (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerados os relatos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré efetue buscas dos extratos da parte autora, do período mencionado, da conta-poupança 0347.00089966-5.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2002.61.84.003416-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411971/2010 - LUIZA DE LIMA SABADIN (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 23/11/10. Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, do contrário, conclusos. Int.

2004.61.84.537425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410426/2010 - VICENTE PASTORE - ESPOLIO (ADV. SP213462 - MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, SP213462 - MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR); MARIA APARECIDA PASTORI MOREIRA DE FARIA (ADV. SP213462 - MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada pela parte autora em 08.06.2010: considerando que a parte autora juntou aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos, determino a intimação do INSS para manifestação sobre os cálculos elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de discordância, demonstre o INSS o alegado e apresente planilha de cálculos.

Cumpra-se.

Intime-se.

2009.63.01.011326-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412492/2010 - CLAUDIO FRIAS (ADV. SP281082 - LIGIA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão anterior no prazo suplementar de 20 (vinte) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.01.011552-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301397141/2010 - DANIELLA MASSABKI (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos lá apontados têm por objeto a correção da conta-poupança no. 27244-4, ao passo que no presente feito a conta-poupança nº 21230-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Ao gabinete central para julgamento em mutirão.

2008.63.01.061556-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410051/2010 - MARIA DAS DORES NEVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); MARTA SUELI DAS NEVES SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que os extratos anexados aos autos mostram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova nova anexação dos mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008034-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411974/2010 - JANDIRA RAMOS BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez)

dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 22/11/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.018987-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301410758/2010 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV./PROC. SP040133 - WALDEMAR GALASSO). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Atente-se para a data de audiência designada para 20/05/2011 às 15:00 horas.

2010.63.01.025031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301396614/2010 - PERISVALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o descrito no termo de prevenção eis que naquele, a autora requereu a concessão do benefício, ao passo que neste, sua revisão. Considerando que a conciliação deve ser sempre tentada pelo magistrado, nos termos do inciso IV do artigo 125 do CPC, manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

2007.63.01.068779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301404204/2010 - CECILIA ROSA MONTAGNANI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2010.63.01.022038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410352/2010 - ENEAS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico encontra-se vencido, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 27/01/2011, às 19:00 horas, com o Dr. Bechara Mattar Neto - Neurologista, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias, independentemente de intimação.

Intime-se.

2009.63.01.002537-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412994/2010 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.043652-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412252/2010 - LAURO CASTRO ROSA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 23/09/2010 - Dou por cumprida a determinação contida na decisão proferida em 20/08/2010.

Ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento.

2010.63.01.014593-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412856/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2010.63.01.048448-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411738/2010 - MARIA CLARICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, requerimento administrativo referente ao benefício objeto da lide com

negativa do INSS, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.048969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412419/2010 - JOAO JOSE VIEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada quando do julgamento.

Intime-se.

2008.63.01.007446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412834/2010 - SUELY BOTELHO DIAS (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA, SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA); CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Peticiona a parte autora requerendo dilação de prazo para juntada dos extratos. Em suas alegações, informa que requereu por diversas vezes os extratos junto à instituição bancária e que a mesma ainda forneceu os documentos. Não fez prova do alegado.

Assim, tendo em vista as diversas prorrogações de prazo existentes neste feito, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte junte os extratos ou os comprovantes de que diligenciou junto à CEF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.035222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411659/2010 - LUIZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A prevenção será analisada quando do julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2007.63.01.095604-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413158/2010 - ROQUE MASCARENHAS ALMEIDA (ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035080-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413159/2010 - LEONORA NICOLETA FETTER (ADV. SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019170-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413160/2010 - GERALDO DIAS DA MOTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018852-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413161/2010 - PEDRINA ALVES DE MELO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413166/2010 - MARIA DE LOURDES MOREIRA ALVES (ADV. SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.566294-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413171/2010 - VANDA ALEIXO SANTIAGO (ADV. SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.008023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301404387/2010 - MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ, SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cadastre-se a patrona da autora, conforme petição anexada em 01/10/09.

Ato contínuo, reitere-se determinação para que, no prazo derradeiro 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052221-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410579/2010 - JOSE AMERICO SOARES DA COSTA (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se decisão final no conflito de competência que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.63.01.013328-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411503/2010 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a autora acerca da certidão juntada em 08/11/2010.

2009.63.01.013559-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412012/2010 - MARIA AUREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos pelo Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), intime-se o patrono da parte autora a providenciar o prontuário médico solicitado pelo perito, exames e demais documentos relacionados.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), para que conclua o Laudo Médico Pericial.

2007.63.01.047121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411610/2010 - EDSON OSMAR BERNAL (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da anexação do Ofício n.19191 encaminhado pelo setor de Recursos Humanos do Ministério da Saúde. Após, à contadoria judicial para elaboração de cálculo, nos termos da decisão de 10/09/2008. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, via Internet pela lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se

ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.043310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410847/2010 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410848/2010 - WALDEMAR MARCELINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410849/2010 - GERSON DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000848-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410852/2010 - MARINALVA GOMES DA CRUZ (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000830-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301410853/2010 - RUI BORBA DE ARAUJO (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077623-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410854/2010 - MARIANGELA ROMERO RUSSO (ADV. SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.057518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412846/2010 - GIOVANNI LEONARDO REALE (ADV. SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA); MARIA APARECIDA REALE (ADV. SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF, devidamente intimada, não cumpriu na íntegra o determinado no despacho anterior. Assim, oficie-se novamente à CEF para que forneça, no prazo de 30 dias, os extratos da conta-poupança nº conta 242025-0, agência 1364, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990.

Intimem-se.

2008.63.01.043866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411623/2010 - MARCOS LIMA CALDAS (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a conclusão do laudo pericial de que a parte autora está incapacitada inclusive para os atos da vida civil, providencie o causídico certidão de curatela, mesmo que provisória, ou interdição, bem como os documentos do responsável legal, eis que a procuração outorgada não tem valor legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

Int.

2008.63.01.065814-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302974/2010 - VICENTE DE OLIVEIRA CAMPOS- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça quais são os titulares da conta 013-28008-9 da agência 0360 de Taubaté, e anexe aos autos cartão de abertura da conta.

Cumpra-se.

2010.63.01.047461-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301397020/2010 - CLAUDIO ANUNCIACAO BORGES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o descrito no termo de prevenção eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e

condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.042082-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411512/2010 - RICARDO GONCALVES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a este juízo o nome e respectivo endereço do hospital em que faz tratamento, a fim de que seja possível a expedição de ofício para a juntada de prontuário médico, documento essencial para fixação do início da incapacidade.

Int.

2009.63.01.006890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411505/2010 - MEIRE MURAKAMI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 03/11/2010: Concedo o prazo de 10 dias. Findo tal prazo sem a efetiva juntada dos extratos, remeta-se o feito ao Gabinete Central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018261-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411501/2010 - EDMILSON CHARRONE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício à empresa, visto que o prazo de 30 dias decorreu sem manifestação. No mais, aguarde-se a audiência já agendada.

2008.63.01.065655-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412692/2010 - RICARDO TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestação da parte autora em 23/11/2010: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2008.63.01.061914-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301400177/2010 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP281040 - ALEXANDRE FULACHO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca do laudo pericial. Int.

2010.63.01.043616-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301405332/2010 - GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos apontados no termo de prevenção e o presente eis que aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Aguarde-se a realização das perícias.

2007.63.01.015678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301109663/2010 - FLORIPES CARDOSO SILVA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); DELY FREITAS SILVA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em inspeção.

Considerando o disposto no Provimento 314/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão proferida anteriormente e determino o prosseguimento do feito neste Juizado.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.357815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411859/2010 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2004.61.84.051566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411364/2010 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em cumprimento ao r. despacho, comprovou a Autarquia-ré a adesão do autor deste processo ao acordo administrativo proposto pela M.P. 201 de 23/07/2004, configurando-se ato jurídico perfeito. Observo que referido acordo foi cumprido regularmente.

Informa, ainda, a Autarquia-ré que o benefício revisto, objeto destes autos, foi cessado pelo sistema de óbito - SISOB - em 13/09/2010 e até o momento nenhuma pensão derivada foi solicitada.

Assim, considerando que os valores referentes aos atrasados encontram-se bloqueados junto à Caixa Econômica Federal e que o autor vinha recebendo regularmente as parcelas referentes ao Acordo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados a favor do autor.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhes cópia deste despacho para as providências que entender cabíveis.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2010.63.01.021128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412675/2010 - MARLI APARECIDA VASCONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o objeto dos processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos é a atualização monetária de saldos em contas-poupanças, conforme segue:

2005.63.01.110515-2 - conta nº 990197090 - mês 01/89

2005.63.01.110520-6 - conta nº 990236494 - mês 01/89

2007.63.01.037140-0 - conta nº 990197090 - mês 06/87.

O objeto destes autos é a atualização monetária de saldo da conta-poupança nº 990236494, mês 03/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, contendo novos documentos médicos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, independente de intimação.

Intime-se.

2010.63.01.017615-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301408543/2010 - GILSON COLANERI JACOME (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022254-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301407735/2010 - ANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA, SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042438-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301409789/2010 - ERMINIA SUPRANO DELLA MAGGIORA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos requeridos aos autos.

Intime-se.

2007.63.01.067323-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412183/2010 - ROSA DE LIMA CAVALLARI (ADV. SP213396 - ELIANA BORAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 99900713-7, referente ao período solicitado, a saber, junho e julho de 1987, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.003793-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301401302/2010 - CILENE GOMES BEZERRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em psiquiatria, com o Dr. Luiz Soares da Costa, no dia 28/01/2011, às 13:30 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade.

Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.84.384364-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412552/2010 - NELSON DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada devidamente intimada, conforme certidão em 21/10/2010, remetam-se os autos ao arquivo e, em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412727/2010 - JAIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Apresente a parte autora, em 10 dias, cópia legível do cartão de CPF.

Int.

2010.63.01.020370-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301282595/2010 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA, SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.356662-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412003/2010 - ANDERSON FERNANDES (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a guia de depósito anexada pela CEF. Nada sendo requerido ou impugnado em 10 dias, dê-se baixa findo.

2010.63.01.047496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301399289/2010 - JUSSARA MARCOLINO DE SOUZA PASSOS (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

2004.61.84.130558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412514/2010 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014549-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412518/2010 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.317850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412523/2010 - ANTONIO RAIMUNDO FREITAS DE JESUS (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.343041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412526/2010 - WALDEMAR NUNES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.146397-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412527/2010 - MARIA NAKAMURA ENDO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.159497-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412515/2010 - NATALINA DE JESUS FELICIO DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034614-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411004/2010 - SIOMARA CRISTINA DONARIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 26/01/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.025064-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410822/2010 - VALTER ROBERTO LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). verifico que não houve a juntada dos extratos bancários necessários à apreciação de pedido.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores, uma vez que não se encontra presente o princípio da verossimilhança da alegação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a parte não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os extratos.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Sendo os extratos meio probatório ao deslinde da ação, a parte autora deverá demonstrar, no prazo de 20 (vinte) dias, a resistência da Instituição Financeira em apresentá-los, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031230-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301396876/2010 - LEANDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 24/09/2010, sob pena de extinção do feito.

Int.

2009.63.01.001941-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411518/2010 - MIGUEL GARCIA LHORENTE (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o quanto determinado em decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia legível de seu cartão de CPF.

Decorrido o prazo sem a apresentação do referido documento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação das peças processuais do referido feito, a demonstrar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, bem como, deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação. No silêncio ou não comprovação das alegações nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.002102-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410948/2010 - MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410950/2010 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2002.61.84.017470-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301407680/2010 - MARIA DA GLORIA MARGARIDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a autora em cinco dias acerca da consulta realizada junto ao banco de dados da autarquia ré, devidamente juntada aos autos pela serventia do juízo, na qual consta pagamento de complemento positivo referente ao período 01/03/2003 a 31/07/2009.

Silente, ao arquivo.

2007.63.01.042244-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301409431/2010 - THEREZINHA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta nos períodos requeridos na inicial. Int.

DECISÃO JEF

2009.63.01.015844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411879/2010 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Petições de 27/10/2009, 20/01/2010, 30/06/2010 e 07.07.2010: Defiro o pedido do patrono do autor, Dr. Eduardo Fernandes Júnior, para que conste no cadastro deste processo como número de sua OAB/SP 229.623-B. Retifique-se.

2. Petições de 23/06/2009 e 23/08/2010: Recebo os aditamentos à petição inicial.

3. Tendo em vista a apresentação da planilha de cálculo e a retificação do valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entendo que este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível Federal da Capital, a quem o feito foi originariamente distribuído.

Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025441-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301156224/2010 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, face ao declínio de competência deste Juízo, providencie a Secretaria o necessário, inclusive impressão do integral conteúdo dos autos virtuais (se necessário for), para remessa a uma das Varas da Justiça Estadual do local de domicílio do(a) requerente, para o regular prosseguimento da marcha processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.005967-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301156673/2010 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, face o declínio de competência deste Juízo, providencie a Secretaria o necessário, inclusive impressão do integral conteúdo dos autos virtuais (se necessário for), para remessa ao Juizado Especial Cível da Comarca de Itu/SP (local de domicílio do(a) requerente), para o regular prosseguimento da marcha processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.048558-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301411657/2010 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Int.

2010.63.01.003419-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301372233/2010 - ERMELINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se as partes. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.026557-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301156185/2010 - LEVI DE MORAES IDALGO (ADV. SP165830 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC. SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Diante do exposto, excluída a legitimidade "ad causam" da União Federal e do Banco Central do Brasil, bem como face ao declínio de competência deste Juízo, providencie a Secretaria o necessário, inclusive impressão do integral conteúdo dos autos virtuais (se necessário for), para remessa a uma das Varas da Justiça Estadual do local de domicílio do(a) requerente, para o regular prosseguimento da marcha processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056108-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301410578/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO YOU FIRST STUDIO HOME (ADV. SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); JOSE MARCELO RIBEIRO DE BRITO (ADV./PROC.). Inicialmente, homologo o pedido de desistência deduzido pela autora em face da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil
Prossigo a análise do feito em relação ao outro réu.
O réu remanescente (JOSÉ MARCELO RIBEIRO DE BRITO), não está elencado no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Assim, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Capital.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

2007.63.01.015678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301058803/2010 - FLORIPES CARDOSO SILVA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); DELY FREITAS SILVA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o disposto no Provimento 310/2010 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para Juizado Especial Federal de Santo André-SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, excluída a legitimidade “ad causam” do Banco Central do Brasil, bem como face ao declínio de competência deste Juízo, providencie a Secretaria o necessário, inclusive impressão do integral conteúdo dos autos virtuais (se necessário for), para remessa a uma das Varas da Justiça Estadual do local de domicílio do(a) requerente, para o regular prosseguimento da marcha processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015678-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156631/2010 - FLORIPES CARDOSO SILVA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); DELY FREITAS SILVA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.012199-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301156672/2010 - DANIELA HAACKE PRIOSTI DE ALMEIDA (ADV. SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV./PROC. SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO).

2007.63.01.005906-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301156674/2010 - LUIZ PINHAL (ADV. SP030043 - NELSON RANALLI); JUSSARA ZANCHETTA PINHAL (ADV. SP030043 - NELSON RANALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE).

2007.63.01.005636-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156675/2010 - TARCILIA NOGUEIRA MARRELLI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO HSBC S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.009198-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301156676/2010 - ELIZABETH CRISTINA BUENO DE CARVALHO (ADV. SP075153 - MILTON MIRANDA); JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP075153 - MILTON MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.041400-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301411344/2010 - DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754.745, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, todas as ações que tratem da correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II estão suspensas até posterior determinação daquela corte.

Logo, suspendo o processo para aguardar a decisão do STF.

Intimem-se.

2007.63.01.074109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301190913/2010 - MARIA DA GRACA COELHO (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074037-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301190933/2010 - CARLOS ROBERTO DE MORAES MATTOS (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.051620-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411647/2010 - MAURO BARTASEVICIUS (ADV. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por sua vez é inequívoca a certeza de que a manutenção da restrição ao nome do autor lhe causa muitos prejuízos na condução de sua vida diária e muito pouco auxilia a ré na cobrança de seu crédito questionável, o que demonstra a presença de "periculum in mora".

Assim, concedo a tutela antecipada para que a restrição constante em nome do autor em relação a este débito seja excluída tanto dos cadastros do SPC e Serara.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento, com urgência.

2007.63.01.094083-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301187760/2010 - JESUINO DA COSTA DIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Jane Rosalia Oliveira de Ávila Dias noticia o falecimento de seu marido, Jesuino da Costa Dias, ocorrido no dia 13/02/2008, e requer sua habilitação no feito.

Para a apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a certidão indicada no item 2 acima, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para sua juntada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.029094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301407192/2010 - HASSAN BARAKAT ABOU JOKH (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

HASSAN BARAKAT ABOU JOKH propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais.

Com efeito, ainda que em um juízo liminar, verifico que quando do início da incapacidade reconhecida em perícia (31/08/2010) o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até maio de 2009.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.045080-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301410802/2010 - ELIANA EVANGELISTA NEVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2010.63.01.045026-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301410591/2010 - BENEDITO OLIVEIRA SANTA ROSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de mais nada, recebo os comprovantes de endereço e a justificativa de próprio punho da titular das contas anexadas, determinada a alteração imediata dos cadastros virtuais com o lançamento da numeração da residência para "92, casa 01".

Passo a examinar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora considerando que a parte autora é portadora de enfermidade ortopédica, havendo necessidade de interpretação técnica dos documentos médicos anexados com a inicial para descrição da evolução, para afastamento do caráter meramente ambulatorial de controle da enfermidade. Essa questão fática referente à

incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o benefício foi cessado por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos para distribuição em lote de pauta de incapacidade.

2010.63.01.037170-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301407180/2010 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em prol do autor. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2010.63.01.003542-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301372273/2010 - DIRCE PAGAN DE CARVALHO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de tudo, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo do INSS anexada em 23/11/2010. Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

2010.63.01.045299-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410800/2010 - CUSTODIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.020069-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301246296/2010 - SERGIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor se possui documentos médicos contemporâneos ou próximos ao recebimento do NB 505.955.635-9, juntando-os ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, também, os locais onde efetuou tratamento, para eventual expedição de ofício e apresentação de prontuário médico. Int.

2010.63.01.038810-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301411953/2010 - JULIO CESAR FLORIANO NOGUEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/539.304.207-4, em nome da parte autora, JULIO CESAR FLORIANO NOGUEIRA - RG: 29.748.867-3, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 09/11/10. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.042710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301410144/2010 - ALBERTINA BELLINI ABREU (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele se referia a benefícios requeridos nos anos de 2006 e 2007, ao passo que neste, o NB 537.912.223-6, requerido em 2009. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, assim como a antecipação da data da perícia. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Ademais, considerando que a perícia está marcada para o dia 30.11.2010, não há se falar em sua antecipação eis que agendada para data considerada razoável em razão da patologia acometida pelo autor.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301410765/2010 - GILBERTO FRANCISCO ORTIZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 06/07/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.024154-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301409357/2010 - VALERIA APARECIDA DE CARVALHO CRUZ (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação do prazo, como requerida. Int.

2010.63.01.036058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301410787/2010 - JOSEFINA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013846-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301407310/2010 - ENZO PICCOLI - ESPOLIO (ADV.); SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO); BRASILINA DE CASTRO PICCOLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA, SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovem as autoras que são herdeiras do titular da conta de caderneta de poupança a ser atualizada, bem como cumpra a decisão anteriormente proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030724-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410652/2010 - ALAIDES SOUZA SILVA (ADV. SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta dias para integral cumprimento de determinação anterior, com a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2010.63.01.034087-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301407226/2010 - ROSILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, uma vez que não foi reconhecida a incapacidade da autora em exame médico pericial neste juízo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.004506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301372798/2010 - DANIEL SAFRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 16/10/97.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 786200, que determinou a sua conversão em Recurso Extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral da questão relativa ao prazo de decadência previsto no caput do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/97, com redação atual pela Lei nº. 10.839/2004, CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos autos do Incidente de Uniformização nº. 2009.51.51.013281-0, onde também se discute acerca da matéria relativa à decadência, determinando o sobrestamento daquele feito e dos demais que se encontram nos Juizados Especiais Federais e na Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.043118-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301410361/2010 - JOAO VITOR SILVA CARVALHO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prosseguindo com a fase instrutória, determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial (NBs 149.779.079-1 e 150.924.461-9, bem como a cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 3327/06, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Além disso, determino que o advogado constituído nos autos esclareça se a Sra. MARCIA DE JESUS SILVA integra a presente lide apenas representando seu filho menor ou se busca obter o benefício para ambos.

Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.002968-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411061/2010 - EUCLIDES ALVES IZIDORO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Realizado o exame médico pericial, não foi possível precisar a data de início da incapacidade, dado imprescindível para configuração do defendido direito do autor em conjunto com a qualidade de segurado.

Assim, concedo ao autor prazo de trinta dias para juntada de prontuários médicos ou quaisquer outros documentos médicos hábeis a possibilitar determinação da data de início da incapacidade. Em igual prazo, junte qualquer documento que indique a profissão do autor.

Intime-se.

2010.63.01.041055-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301408742/2010 - JEANE MATSUI (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301409358/2010 - SONIA MARISA AFFONSO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação do prazo, como requerida. Int.

2010.63.01.045094-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301410797/2010 - MARIA DORA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

P.R.I. Cite-se o INSS.

2010.63.01.045068-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301410801/2010 - EMANUELLE NASCIMENTO BESERRA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de antecipação de realização da perícia médica judicial, não há como atender o pleito, uma vez que com os documentos anexados não vislumbrei qualquer situação de urgência que justificasse tal ato, dando à parte autora uma prioridade injustificada em detrimentos de outros autores que se encontram na mesma situação.

Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int.

2009.63.01.025059-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301372792/2010 - ARMANDO GON (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 30/09/91.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 786200, que determinou a sua conversão em Recurso Extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral da questão relativa ao prazo de decadência previsto no caput do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/97, com redação atual pela Lei nº. 10.839/2004, CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos autos do Incidente de Uniformização nº. 2009.51.51.013281-0, onde também se discute acerca da matéria relativa à decadência, determinando o sobrestamento daquele feito e dos demais que se encontram nos Juizados Especiais Federais e na Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.059757-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412698/2010 - RITA PRATES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.049308-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301411987/2010 - ANDREA REGINA DO PATROCINIO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035781-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301410778/2010 - DIRCE SIQUEIRA DA ROCHA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038588-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301407229/2010 - RITA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP286241 - MARCELO NUNES SEMINALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, conforme ofício do SERASA o nome da autora já foi excluído de seus cadastros. Intime-se.

2010.63.01.049074-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411947/2010 - JULEIDE TERESINHA ALBERTON (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.047068-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301410241/2010 - MARIA JOSEFA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.033474-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301410770/2010 - SONIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da parte autora até ao menos 08/04/2011, se não houver julgamento em data anterior. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2010.63.01.040451-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301412486/2010 - MAURA SIMOES (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que, em 10 dias, a autora junte declaração do proprietário do imóvel onde reside atestando o endereço de sua residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.032751-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301413297/2010 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos etc.

JOSE LOPES DE AZEVEDO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando cessação de descontos em seu benefício previdenciário, a devolução dos valores descontados acima do limite legal de 30% e a reparação de danos morais supostamente sofridos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica "consignação".

Inicialmente a tutela antecipada foi indeferida, tendo o autor oposto embargos de declaração alegando contradição uma vez que o ato decisório trouxe fundamentação completamente estranha aos autos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Entendo assistir razão ao autor quanto à contradição do ato decisório. Com efeito, revendo os autos, verifico que tanto a fundamentação quanto o dispositivo referiram-se a benefício por incapacidade, que não é a matéria dos autos.

Assim, não obstante ser incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, recebo como pedido de reconsideração e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela como pedido.

No presente caso o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/028.006.848-4, DIB em 27/04/1994). Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, desde junho de 2006 há desconto para o pagamento de pensão alimentícia determinada nos autos do processo 1177/94 em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba.

Por motivos que não foram esclarecidos nos autos, o pagamento da pensão alimentícia ficou suspenso entre 2007 e 2009, gerando débito que, agora, o INSS desconta em parcelas do benefício do autor, além do pagamento da pensão alimentícia que foi restabelecido.

De qualquer forma, ainda que não reste clara a razão pela qual o pagamento da pensão alimentícia devida aos filhos do autor ficou suspenso, entendo, em juízo liminar, ser desproporcional sacrificar a verba alimentar do autor, que ficou reduzida a menos da metade, em favor do pagamento de débito com o INSS, ainda que legal e legítimo.

Assim, num juízo de cognição sumária, verifico estar presente o risco de dano de difícil reparação. Por outro lado, acaso venha a ser julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, o INSS poderá retomar as consignações feitas no benefício do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada e determino que o INSS suspenda os descontos efetuados no benefício do autor, referentes à consignação ora impugnada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.039030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301407189/2010 - APARECIDA FURTADO DE LIMA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.047284-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301411826/2010 - MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SPI79273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.043280-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301410632/2010 - JOSE BASILIO IRMAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo 200563010618780 foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido na esfera administrativa por perda de qualidade de segurado.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, o autor comprova a condição de dependente (cônjuge), sendo a dependência econômica presumida.

Por sua vez, os documentos juntados com a inicial revelam que a falecida era titular de benefício de auxílio-acidente, cessado no óbito.

O benefício postulado não exige cumprimento de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91) e nos termos do art. 15, I, da mesma lei, não perde a condição de segurado quem está em gozo de benefício.

Presentes, assim, os requisitos para a concessão da pensão.

Ante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 dias, conceda ao autor o benefício de pensão, em razão do óbito da segurada MARIA ALVES BASILIO. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.01.040760-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411586/2010 - CUSTODIO GONCALVES MOREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando ao restabelecimento do auxílio-acidente cessado em virtude da concessão de aposentadoria. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, da comprovação da data de início do benefício acidentário, assim como do processo administrativo do benefício ora concedido, não apresentados pela parte autora.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Apresente a parte autora cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver restabelecido, assim como do processo de concessão da aposentadoria em vigor no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.044968-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301308099/2010 - JOSE GEREMIAS DOS REIS (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

A opção pelo rito célere dos Juizados Especiais Federais implica a observância do limite de alçada previsto na legislação que está fixado em 60 salários mínimos.

Dessa forma, não procede o pedido de pagamento do valor integral da correção nos depósitos do fundo. Anoto ainda que a parte autora fixou o valor de sua causa no teto do Juizado, em R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL SEISCENTOS REAIS), na data do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial a CEF efetuou o depósito da quantia referente ao teto no ajuizamento da demanda, sem nenhuma correção, em 08/11/2006.

Diante deste histórico, determino que a requerida complemente o depósito efetuado, nele computando os juros e índices de correção previstos na sentença proferida entre a data do ajuizamento e a data do efetivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.044281-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301410799/2010 - TEREZINHA DE JESUS GRADINI MANTOANI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo a parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que colacione ao processo cópia do procedimento administrativo e de todas as alegações e provas de pretende produzir, sob pena de preclusão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031402-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301407193/2010 - IVAN SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Em que pese o laudo pericial tenha concluído da seguinte forma: “O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de controlador de estoque. O periciando sempre teve sua capacidade de trabalho reduzida, devendo ser readaptado para atividade para deficiente”. Por sua vez, a data de início da incapacidade foi fixada em 04.06.2010. Dessa forma, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência.

Com efeito, conforme disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado do autor não se mostra comprovada nesta oportunidade, eis que seu último vínculo laboral cessou em 02/2009, não restando clara a ocorrência do disposto nos parágrafos 1º e 2º de referido dispositivo legal, de modo a estender tal condição.

Nesse sentido, necessária a elaboração de parecer da contadoria, ficando afastado o requisito da verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Ao gabinete central para distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.028868-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301410384/2010 - ROBINSON JORGE CEGATTI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos médicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045015-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301410783/2010 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.028868-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301376177/2010 - ROBINSON JORGE CEGATTI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a contradição entre as datas de início da incapacidade laboral apresentada na análise, conclusão e resposta aos quesitos no laudo pericial de 16/06/10, esclareça o perito médico qual o início da incapacidade laboral total e temporária e qual o início da incapacidade total e permanente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

2010.63.01.023546-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301411921/2010 - DONIZETE FLORENCIO DE PAULA (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Anexo PI.PDF - 18/10/2010: com relação ao valor a ser descontado do benefício do autor, já ficou decidido neste feito que “o Juízo competente para verificar o correto cumprimento do acordo de pensão alimentícia e determinar, se o caso, a redução do percentual, é o Juízo do Estado” (negritei). Dessa forma, nada a prover.

Observo, ademais, que com relação ao pedido constante do item 1 - a título de repetição de indébito que seja condenada a ré a devolver todos os valores indevidamente descontado do benefício nº 1047016394, com correção monetária e juros -, o feito permanece (danos materiais).

Corrijo o erro material constante do dispositivo para que passe a contar “10/07/08 a 08/04/09”

2009.63.01.039119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412853/2010 - OSVALDO ROMERO YANES- ESPOLIO (ADV. ,); MARIA VALDINETE BATISTA DOS SANTOS ROMERO (ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA, SP090406 - MARLI VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do conteúdo do laudo pericial e, ainda, observando que a autora iniciou recolhimento individual ao INSS somente no ano de 2008, entendo não demonstrada com segurança a data de início da incapacidade, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência.

De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complementemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico.

2009.63.01.046599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301250822/2010 - PAULO ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das pesquisas junto ao DATAPREV, anexadas ao feito, esclareça o autor se recebeu benefício previdenciário ou remuneração da empregadora entre a primeira DER (09/04/2007) e 14/06/2007 (DIB do auxílio-doença). Int.

2007.63.01.043193-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301173243/2010 - ANTONIO DE GRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do autor, conforme consta na pesquisa DATAPREV anexada aos autos, regularizem seus dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, mediante a apresentação da certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de Casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.045582-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301411926/2010 - VERONICA RAMOS RODRIGUES (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso porque não há prova inequívoca da hipossuficiência econômica da parte autora, dado essencial ao acolhimento da demanda e que somente poderá ser aferida após realização de estudo socioeconômico.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.002990-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301372499/2010 - DAYANE DA SILVA ALVES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA); VITÓRIA ALVES BALBINO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA); GUILHERME ALVES BALBINO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Considerando que houve o cadastramento equivocado dos menores Vitória Alves Balbino e Guilherme Alves Balbino no pólo ativo da presente demanda, REMETAM-SE os autos ao setor competente para retificação do cadastro de parte.

2. Citem-se os litisconsortes passivos no seguinte endereço: Rua Particular, nº 31 - Jardim Meliunas - São Paulo/SP - CEP 08111-005;

3. Tendo em vista que os interesses dos menores Vitória Alves Balbino e Guilherme Alves Balbino, e os de sua representante legal, a autora Dayane da Silva Alves, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria

Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994;

4. Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.040160-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301411631/2010 - LUCIELIA TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça, em favor da autora, o benefício de pensão por morte de seu genitor, no prazo de 45 dias. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.044630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301173167/2010 - OSMARINA ELIAS MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito da autora, conforme consta na pesquisa DATAPREV anexada aos autos, regularizem seus dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação, mediante a apresentação da certidão de óbito, RG, CPF, Certidão de Casamento, procuração, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tragam aos autos cópia integral dos Processos Administrativos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença originário, contendo demonstrativo de cálculo da RMI e de eventuais revisões realizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.038176-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301411963/2010 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/522.726.825-4, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em nome da parte autora, SAMUEL PEREIRA DA SILVA - RG: 16.152.657-3. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.033483-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301411956/2010 - JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.

2007.63.01.094202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411212/2010 - RAIMUNDO DE CAMPOS BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que se trata de documentos que já deveriam ter sido apresentados quando do ajuizamento da ação, em 2007. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e final de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2007.63.01.073762-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301376931/2010 - OLIVEIROS CAETANO DA CUNHA (ADV. SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 754.745, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, todas as ações que tratem da correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II estão suspensas até posterior determinação daquela corte.

Logo, suspendo o processo para aguardar a decisão do STF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes autos, o laudo pericial atesta que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença no gabinete central deste juízo.

2010.63.01.033228-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301410768/2010 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301411934/2010 - CASSIMIRO ARAUJO VIEIRA (ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.048929-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301412509/2010 - AROINA ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP165631 - MARIA MARLEIDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.044865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301410795/2010 - MARIA JOSE DA SILVA FILOMENO (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela.

DECIDO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.045554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411954/2010 - IDALVA GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045037-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301410784/2010 - ODINEI JORGE DA SILVA (ADV. SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.029982-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301408724/2010 - MIRIAM FORTES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 570.152.172-5), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.043212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411331/2010 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIR (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora no documento de identidade RG (petição inicial, pág. 16) e o constante no cadastro da Receita Federal, determino: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Além disso, deverá juntar a cópia da certidão de casamento.

Intime-se.

2010.63.01.049082-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412818/2010 - DORACY REGO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.028820-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301102680/2010 - JOSE FRANCISCO SOUSA NETO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do período de incapacidade apontado pelo perito judicial (09/10/2006 a 22/12/2008), à contadoria judicial para elaboração de cálculos, descontando-se os valores recebidos administrativamente, conforme CNIS anexado.

2010.63.01.050679-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301410777/2010 - VANESSA REGINA FONSECA VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por sua vez é inequívoca a certeza de que a manutenção da restrição ao nome da autora lhe causa muitos prejuízos na condução de sua vida diária e muito pouco auxilia a ré na cobrança de seu crédito questionável, o que demonstra a presença de "periculum in mora".

Assim, concedo a tutela antecipada para que a restrição constante em nome da autora em relação a este débito seja excluída tanto dos cadastros do SPC.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.044332-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301408743/2010 - ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301407203/2010 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (ADV. SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.027170-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411919/2010 - CICERO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para que seja possível a análise dos embargos de declaração, junte a parte autora cópia integral da CTPS (capa a capa), bem como dos holerites de todos o períodos que alega trabalhar para a empresa R&R Empreiteira de Mão de Obras e cópia do livro de registro de empregados: termo de abertura, ficha de registro do autor, do registro anterior e posterior. Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos a esta magistrada para análise dos embargos de declaração.

Int.

2009.63.01.024151-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301409359/2010 - ROGERIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação do prazo, como requerida.Int.

2009.63.01.034299-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301411920/2010 - JULIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P11112010.PDF - 12/11/2010: Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da certidão de curatela.

2010.63.01.047910-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301405240/2010 - WALTER FINOTTO (ADV. SP293344 - PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Assim, sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a real necessidade do medicamento indicado na inicial, a possibilidade de haver substituição, o fornecimento de medicamentos similares ou não, os preços de mercado e a possibilidade de descontos, etc. Essa questão fática referente ao consumo dos medicamentos especificados não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Além disso, pela narrativa da inicial, o autor não está atualmente sem o uso dos medicamentos necessários a sustentarem sua saúde de forma, ao menos, satisfatória, o que desnatura a presença de periculum in mora, ao menos neste momento processual.

Assim, nomeio a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para a realização de perícia no dia 16.12.2010, às 14:00 horas. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos e receituários médicos (sob pena de preclusão) para a aferição da real necessidade exatamente dos medicamentos declinados na inicial, a possibilidade de substituição por medicamento disponível na rede pública, os preços dos medicamentos, possibilidade ou não de descontos em plano, por exemplo, de farmácia popular, sem prejuízo de todos os demais esclarecimentos pertinentes ao caso.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, com urgência. Citem-se os réus. Após, prossiga o processo nos demais termos.

2009.63.01.060357-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301411923/2010 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos em 23/11/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.040950-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301410646/2010 - JOAO FRANCISCO DE HOLANDA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os autos do processo n. 200763010257548 tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em comum (NB 42/135.699.622-9, com DER, em 01/07/2004). O feito foi sentenciado e transitou em julgado. Neste processo, a parte autora formula o mesmo pedido tendo por base o seu pleito apresentado administrativamente (NB 42/152.491.170-1, com DER, em 05/03/2010). Resta, afastada, portanto, eventual prevenção.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.019836-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301410793/2010 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Nestes autos, os laudos periciais atestam que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intimem-se e, após, façam os autos conclusos para sentença no gabinete central deste juízo.

2010.63.01.040874-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301408735/2010 - ROSANA WALL FERRAZ RAMOS (ADV. SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2007.63.01.050270-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301372718/2010 - EDSON SANT ANA (ADV. SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consequência, converto o julgamento em diligência.

1) considerando que nos holerites apresentados consta recolhimento de IR, junte a parte autora no prazo de 10 dias cópia das declarações integrais do imposto de renda do ano-base de 2000/exercício 2001 e ano-base 2001/exercício 2002, inclusive o recibo, bem como cópias integrais das guias referentes às contribuições como facultativo.
2) oficie-se à empresa PUBLICIDADE NEL-BER S/C LTDA, situada na AV NORDESTINA, nº 103, CEP 08.011-000, SAO MIGUEL PAULISTA, SAO PAULO, SP para que encaminhe o contrato social, o controle de ponto do autor, todos os documentos que possuir referente à vida funcional do autor, inclusive documentos que ele assinou enquanto trabalhava. Também deverá esclarecer como eram pagos os salários e demonstrar, em cada mês que o autor trabalhou, o efetivo pagamento (ex. depósito em conta do autor...). Prazo: 10 dias.
3) oficie-se a CEF para que junte aos autos o extrato da conta de FGTS do autor, referente ao vínculo mantido com a empresa PUBLICIDADE NEL-BER S/C LTDA. Prazo: 10 dias.
Com a juntada da documentação, tornem conclusos a esta magistrada para novas deliberações, inclusive análise da necessidade de designação de audiência para produção de prova oral.

2010.63.01.046761-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410790/2010 - CLEIDE MARTIN PELOSINI (ADV. SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA, SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade (arquivo pet. prova pdf fls. 13/16).

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.040967-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410517/2010 - NORINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - também é imprescindível para a concessão do benefício e, como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.016934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301092607/2010 - GILBERTO FRANCISCO ORTIZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação da instrução do feito, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 01/07/2010, às 13:00, aos cuidados do Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada neste JEF/SP. O autor deverá trazer todos os documentos médicos em seu poder, referentes à alegada incapacidade. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova. Int.

2008.63.01.000152-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301411830/2010 - GENESIO ALVICE GIL (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perícia inicial e os esclarecimentos prestados mostraram-se suficientes à instrução do feito.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que recalcule os benefícios recebidos pelo autor (NB 502.430.643-7, 505.914.023-3 e 519.115.372-0), nos termos da lei nº 9876/99.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e, por fim, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.043111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410593/2010 - TEREZINHA BRIELE JOHANSON (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2010.63.01.045123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301410781/2010 - EDSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo identificado sob o NB 152.974.186-3, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, a parte autora deverá, querendo, apresentar declaração de hipossuficiência, possibilitando o exame do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.038143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301408732/2010 - SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais. Com efeito, embora reconhecida a incapacidade em exame médico pericial, verifico em juízo liminar que na data de início fixada (12/11/2009) o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que recebeu auxílio-doença até 11/05/2008, sem retorno ao trabalho.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.039575-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372154/2010 - OFELIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, a parte autora pretende seja novamente incluído no cômputo de seu tempo de serviço o período de 20/11/73 a 30/11/74 (ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.), o qual foi excluído após revisão administrativa pelo INSS.

Nesse sentido, foi apresentada declaração da empresa (p. 38, "provas") e ficha de registro de empregados (p. 39) relativos ao período acima. Por outro lado, consta dos autos ficha cadastral da JUCESP relativa à empresa, dando conta de sua constituição e início de atividade somente em 17/11/86 (p. 184).

Diante disso, a parte autora deverá apresentar esclarecimentos sobre tal contradição, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se o quanto alegado.

Redesigno, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes, caso não haja interesse de produção oral de provas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.018987-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301240958/2010 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV./PROC. SP040133 - WALDEMAR GALASSO).

Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de Carta Precatória à comarca/subseção de Vitória da Conquista, para a oitiva do Sr. João dos Reis Ferreira Gomes, residente e domiciliado à Rua Gabriel Soares, nº 22, bairro Guarani, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, CEP 45.035.220.

Apenas com a finalidade de se auxiliar na formulação das perguntas, algumas indagações desde logo podem ser formuladas: 1) O Sr. João dos Reis Ferreira Gomes foi casado com a Sra. Giselda Araújo Gomes? 2) Até quando? 3) Separaram-se? 4) Em caso positivo, quando se separaram? 5) Qual foi a razão da separação? 6) A autora, Senhora Giselda, teria passado a conviver com o irmão do depoente? 7) Em caso positivo, até quando? 8) O de cujus, Valdívio, irmão do depoente, deixou de conviver com a esposa, Sra. Marizete? 9) Com quem o irmão do depoente estava convivendo ao tempo do óbito? 10) O depoente foi ao sepultamento do irmão?

Redesigno audiência para o dia 20/05/2011, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.046802-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372330/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme observado no parecer da d. Contadoria deste Juizado, é imprescindível para apuração do direito alegado pelo Autor cópia integral do processo administrativo NB 140.628.516-9.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Autor junte aos autos cópia íntegra e legível do processo administrativo NB 140.628.516-9, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2011, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.039509-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372226/2010 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que adite a inicial para adequar o valor da causa à alçada do Juizado Federal, nos termos do artigo 260 CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.056016-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372795/2010 - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, em sua parte final, para o cálculo da renda inicial da aposentadoria do autor o INSS utilizou os valores referentes aos salários de benefício do auxílio-acidente, cujo restabelecimento é objeto nesta demanda.

Diante disso, proceda a Contadoria ao cálculo da renda mensal da aposentadoria sem o cômputo dos valores relativos ao auxílio-acidente.

Após, independente de nova conclusão, intime-se a parte autora a manifestar opção: a) pelo restabelecimento do auxílio-acidente e sua cumulação com a aposentadoria atualmente recebida (conforme requerido na inicial), a qual, todavia, terá sua renda inicial recalculada sem o cômputo dos valores relativos ao auxílio-acidente, ou; b) pela manutenção somente da aposentadoria, na forma em que vem recebendo atualmente.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045072-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372165/2010 - ROBERVAL APARECIDO MARQUES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, para a juntada de relação de salários-de-contribuição da empresa Central Locadora de Equipamentos Ltda, referente aos meses compreendidos entre julho/1994 a outubro de 2001 e outubro de 2002 a junho de 2009.

No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário sob pena de preclusão.

Redesigno a presente audiência para o dia 16/09/2011, às 15:00 horas.

Intime-se.

2008.63.01.026447-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252439/2010 - MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELIENE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR); ELISANGELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV./PROC. AL007375 - OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR). Posto isso,

a) cite-se a corrê Elisângela da Conceição dos Santos, no endereço fornecido pela parte autora, em petição anexada em 27/04/2010, ou, caso não haja o encontro, no endereço Lino de Albuquerque, nº 62, Marimbondo, Alagoas (os dois endereços, pois, no mesmo município). Expeça-se carta precatória.

b) Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que cesse a consignação mensal efetuada em razão do desdobramento do benefício, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Oficie-se ao INSS.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2011, às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.018987-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301211476/2010 - GISELMA ARAUJO GOMES (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIZETE FERRAZ GOMES (ADV./PROC. SP040133 - WALDEMAR GALASSO).

Após, pelo Juiz foi proferida decisão, nos seguintes termos: Defiro a juntada dos documentos. Dê-se vista dos mesmo ao INSS pelo prazo de 5 dias. Considerando o quanto asseverado pela patrona da autora, bem assim a concordância do patrono da corrê, e à vista dos princípios que orientam os Juizados Especiais, redesigno à audiência para o dia 21/07/2010, às 16:00 h.

Intime-se, com urgência, diante da proximidade da data da audiência, a testemunha da autora ausente, Oberlene Almeida Nunes, para que compareça para depor.
Saem os presentes intimados. Int.

DECISÃO JEF

2010.63.05.001810-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301411994/2010 - PAULO TAKAHASHI (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela.
DECIDO.

Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

DESPACHO JEF

2009.63.06.007282-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410247/2010 - VALDERI NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Aguarde-se a audiência já agendada.
Int.

2007.63.20.001581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412087/2010 - JOSE XAVIER ROCHA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001798

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA (NO PRAZO DE 05 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS PELA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2008.63.01.029615-7 - MARIA DE JESUS MATOS (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001799

2010.63.01.044224-7 - RICARDO FRIEDMANN (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES e ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001800

PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ (NO PRAZO DE 15 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2007.63.01.059783-9 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001801

2008.63.06.010997-3 - MOACIR MESSIAS MOTA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES e ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu, na pessoa do Chefe da Unidade Avançada de Atendimento para cumprimento da antecipação de tutela concedida neste processo no prazo de 48h. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001796

LOTE Nº 121928/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.016181-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372836/2010 - JOSE DE ALMEIDA NETTO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor esclareça se os vínculos acima são relativos a tempo de serviço rural, bem como para que junte aos autos a(s) sua(s) CTPS(s) original(ais), que ficará retida neste Juizado até a data de nova audiência. Com os esclarecimentos, no mesmo período, poderá acostar outros documentos que entender relevante, especialmente, tratando-se de tempo rural (ou, como ocorre no primeiro vínculo, constando-se anotação ilegível).

Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações (inclusive, intimação do INSS para simples manifestação ou concessão de novo prazo de defesa) ou designação de data de audiência.

Cancele-se a audiência agendada para 30.11.2010.

Intimem-se

2007.63.01.006969-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301383264/2010 - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o processo o procedimento acima mencionado (NB 088.388.509-3), devendo constar, principalmente, cópia da memória de cálculo e relação de salários de contribuição.

Redesigno a audiência de conhecimento da sentença para o dia 14/04/2011, às 16 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2009.63.01.052147-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301404522/2010 - NATHALIA LUNA DA SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK); MARIA DAS GRACAS LUNA DA SILVA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,

1) intime-se o Sr. Edgard Carretti, devendo ser observado os dados já constantes do anexo

200963010521479.pdf 17/09/2010 de que foi deferido o prazo suplementar de 30 dias para que apresente cópia autenticada do termo de abertura e encerramento do livro de registro de empregado, do registro do falecido Wilson Ferreira da Silva, do registro anterior e posterior, holerites, termo de rescisão contratual, salários-de-contribuição e quaisquer outros documentos referentes ao vínculo empregatício. Também deverá esclarecer se continua responsável pela empresa. Caso negativo, demonstrar documentalmente tal fato.

2) intime-se a parte autora para que junte novos documentos referente ao vínculo mantido com a empresa Telavivi Empreiteira de Obras Ltda bem como a comprovação da data de desligamento da empresa HOSS TOTTO ALIMENTOS LTDA e salários-de-contribuição do período laborado para esta empresa. Prazo: 30 dias.

Ultrapassado o prazo fixado no item 1, in albis, tornem conclusos, inclusive para análise da necessidade de expedição de intimação ao Sr. VANDERLEI DE OLIVEIRA, que constou como responsável da empresa no banco de dados da DATAPREV, conforme anexo CERTIDÃO.doc- 12/11/2010.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2011, às 14 horas.

Int.

2009.63.01.045694-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372072/2010 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista petição despachada nesta data informando o falecimento do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 09/09/2011 às 14:00 horas.

Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresente certidão de dependentes habilitados para a pensão por morte, sob pena de extinção do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.027845-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372797/2010 - LUIZ CARLOS DONATO (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os históricos de créditos detalhados de seu benefício previdenciário (NB42/114.742.851-1), no período compreendido entre 06/2000 a 11/2008, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Por conseguinte, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/02/11, às 13 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.063893-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372322/2010 - SHEILA NAVAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela análise dos autos virtuais, verifico que a ré não foi citada para apresentação de contestação e comparecimento na presente audiência.

Assim, cite-se a ré para que apresente contestação.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.07.2011, às 17 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045212-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301410764/2010 - CESAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento, ante a ausência do processo administrativo correspondente ao indeferimento do benefício.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do indeferimento do benefício, contendo a carta do indeferimento do benefício com sua respectiva contagem de tempo de contribuição, bem como os formulários DSS-8030/SB-40 e respectivos laudos técnicos, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos acima solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.

Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2011, às 13 horas. Intimem-se.

2010.63.01.002770-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372163/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da importância do depoimento do irmão do falecido para o conhecimento efetivo dos fatos, DEFIRO o requerimento, redesignando a audiência para o dia 08/07/2011, às 13 horas, saindo as partes presentes cientes.

Intime-se o INSS.

2009.63.01.026720-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372804/2010 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES (ADV. SP158163 - FRANCISCO CARLOS PALUDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a autarquia-ré até a presente data não cumpriu o quanto determinado em 14/09/2010, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo (NB 42/133.963.168-4), contendo a contagem de tempo efetivamente utilizada para a concessão do benefício.

Com a vinda do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2011, às 15:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053970-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372220/2010 - NEUZA SALES DE LIMA (ADV. SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) a expedição de Carta Precatória para citação de Larissa Gabrielle dos Santos Zavagli, na pessoa de sua representante legal, Cosmina Vitor dos Santos, na Rua Cond. Colina Nova Diguinea I CJ A C39 , Sobradinho - Distrito Federal - CEP: 73017-016, e apresentação de defesa até a data da audiência;

2) oficie a DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo do benefício - NB21/300.404.219-5, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se o mandado de busca e apreensão;

3) a intimação do Ministério Público Federal.

Fica redesignada a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/04/11, às 14 horas. Int.

2009.63.01.063511-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372231/2010 - JORGE RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, ao contrário do que o autor alega inicial, não consta pedido administrativo relativo à aposentadoria por idade, mas, sim, por tempo de contribuição; ainda, o INSS, administrativamente, não considerou o tempo rural do autor; por fim, anoto que o autor, quando do pedido administrativo, não tinha alcançado idade para aposentar-se.

Do exposto, determino que o autor emende sua inicial, adequando-a aos fatos efetivamente observados na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda, no mesmo prazo, poderá complementar prova documental ou requerer produção de provas, especialmente, no que se refere ao tempo rural.

Caso efetivada emenda da inicial, após seu recebimento, será concedido novo prazo de defesa ao INSS.

Cancele-se audiência pendente de realização.

Int.

2009.63.01.039511-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372246/2010 - DAGNALDO MARQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que há divergências em relação ao nível de decibéis a que o autor esteve submetido durante o período laborado na empresa Sherwin - Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., entre 01.02.1995 até 19.12.2008 (data da DER). Isso porque, da documentação apresentada (formulários, laudos técnicos e PPP), ora há indicação de que autor estava exposto a ruído com níveis entre 83 a 91 dB, ora indica exposição a ruído de 91dB.

Assim, determino que seja expedido ofício à empresa Sherwin - Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda., para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Juízo documento comprobatório, indicando qual era a intensidade de ruído a que o autor estava efetivamente exposto no período acima indicado. Observe-se que tal documentação deve estar assinada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Em igual prazo, o autor deve juntar aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/153.216.619-0, contendo, especialmente, a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, conforme se verifica no parecer da Contadoria a causa possui valor superior a 60 salários mínimos. Entretanto, diante do que preceitua o art. 3, §3º da Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre parecer da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal.

Após manifestação pela renúncia, expeça-se ofício mencionado acima. No silêncio ou preferindo não renunciar, os autos serão remetidos à Vara Previdenciária.

Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Por cautela, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.07.2011, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 24.11.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, conforme determinado.

2009.63.01.039573-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372153/2010 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento, ante a ausência do processo administrativo correspondente ao benefício em análise.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, contendo a contagem do deferimento do benefício, bem como os formulários DSS-8030/SB-40 com seus respectivos laudos técnicos, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que a parte autora encontra-se representada por advogado, portanto, os documentos acima solicitados já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 333 do CPC.

Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2011, às 13horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 132/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034472/2010 - LENI TEREZA GARDON BARBI (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LENI TEREZA GARDON BARBI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No mérito propriamente dito, verifica-se que a autora requereu, em 06/10/2009, junto ao INSS, o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do filho falecido, Francisco Barbi Filho, ocorrido em 06/01/2003, o qual foi indeferido administrativamente, em virtude da falta da condição de dependente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (grifei)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da Certidão de Óbito constante das provas da inicial, o segurado falecido havia deixado, como dependente, sua esposa, ROBERTA MONTANHEIRO MIKINEV BARBI.

Pela legislação previdenciária, observa-se que o segurado falecido deixou como dependente de primeira classe a referida esposa, a qual se sobrepõe aos demais, não havendo a possibilidade de divisão de quotas em relação aos

dependentes de segunda e terceira classes, quais sejam, respectivamente, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Portanto, o pedido da autora em ver reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de mãe, não encontra abrigo legal, por expressa vedação do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, a alegada dependência alegada na petição inicial resta prejudicada por duas razões:

1 - A requerente auferiu benefício de pensão por morte deixado por marido/companheiro, desde o ano de 1986 em valor atual de R\$ 776,00, retirando a dependência econômica em relação ao filho;

2 - A autora formulou pedido administrativo quatro anos e dez meses após o falecimento do segurado, o que sobremaneira e inevitavelmente indica inexistir a alegada dependência econômica em relação ao filho, visto que durante referido interregno manteve-se com suficiente provisão de fundos para a manutenção de condições de vida digna.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, LENI TEREZA GARDON BARBI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004551-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034437/2010 - IVONETE DE SETTI AGUIAR (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). IVONETE DE SETTI AGUIAR postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em virtude do óbito de seu alegado companheiro, Carlito Souza Aguiar, ocorrido em 12/06/2007.

Alega a autora que, em 03/09/1982, casou-se com Carlito; posteriormente, em 01/06/2001, separaram-se judicialmente. No entanto, logo após referida separação, o casal voltou a coabitar, convivendo em regime de união estável até o falecimento do segurado, em junho de 2007.

Declara que tiveram dois filhos, mas, quando do falecimento do “de cujus”, o casal tinha como filho menor apenas Miguel Guilherme Setti Aguiar, nascido em 29/08/1991.

À época do óbito de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte para si e para seu filho Miguel, em 10/07/2007, sendo que o benefício foi deferido somente para este, enquanto que, para ela, foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/ companheira.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que o filho do casal, Miguel, percebe o benefício de pensão por morte por conta do falecimento de Carlito - NB 21/137.603.121-0, com DIB em 12/06/2007.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (grifei)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Malgrado a Autora alegue que restabeleceu a União conjugal com o segurado falecido, não apresentou qualquer prova material acerca do alegado, bem como pela colheita de prova oral em audiência, as testemunhas ouvidas não levaram o Juízo ao convencimento de que o laço matrimonial houvesse sido restabelecido.

Ademais, pela Certidão de óbito apresentada, constata-se domicílio diverso da residência da Autora, bem como a Requerente não foi a declarante do óbito.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, não ficou comprovado o reatamento da união conjugal entre a autora e o segurado falecido após a separação judicial, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, IVONETE DE SETTI AGUIAR e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.008377-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034126/2010 - ELIZA BERTANI (ADV. SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES, SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ELISA BERTANI DA SILVA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2010.63.03.003883-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034442/2010 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA DO SOCORRO VIEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Alison Fernando da Silva, falecido em 19/09/2009, aos vinte e um anos de idade.

Informa a Autora que em virtude de seu baixo poder aquisitivo e de seu cônjuge, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível, sendo que este auxiliava nas despesas domésticas.

Sustenta que Alison era solteiro, não tinha filhos e sempre coabitou com os pais.

Em 16/10/2009, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95);

IV - (Revogado pela Lei 9032/95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) qualidade de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e dos dados constantes do CNIS.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido.

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

A) a autora, quando do falecimento do filho, laborava, na condição de empregada, auferindo renda no valor de aproximadamente um salário mínimo;

B) a autora recebe, desde 22/05/2002, o benefício de auxílio-acidente (NB 124.759.793-5), no valor de R\$ 270,15.

Assim, resta claro que a família não dependia dos rendimentos de Alison Fernando da Silva para sua subsistência.

Por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência, de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DO SOCORRO VIEIRA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004442-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034439/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). TEREZINHA FERREIRA DA SILVA postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho CRISTIANO PRIMO DA SILVA, falecido em 02/11/2009, aos vinte e um anos de idade.

A autora declara que, em sua casa, moravam ela, seu marido, seu filho caçula, sua filha e Cristiano. Informa que o filho caçula está afastado por conta de um acidente que o mesmo sofreu, sendo que o que ele ganha é voltado para a compra de seus remédios; que seu marido trabalha às vezes, pois também tem problema de saúde e ganha muito pouco; que ela própria não trabalha.

A autora declara que seu falecido filho ajudava nas despesas de casa, comprando alimentos e remédios. Afirma que Cristiano dizia que todo o dinheiro dele era para a autora, para ajudá-la. Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível.

Afirma que o falecido não era casado, nem possuía companheira ou filhos.

Em 16/12/2009, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica,

identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte :

“ Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social , na condição de dependentes do segurado :

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes .

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento .(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisito para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) condição de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço, pelo de cujus, no interregno de 23/12/2008 a 02/11/2009 (data do óbito), na condição de empregado.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) o marido da autora (pai do falecido), quando do falecimento do filho, recebia auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 535.553.187-0, com DIB em 20/05/2009, com renda no valor de R\$ 750,36.

b) o filho caçula da autora, Rogério, está afastado pelo INSS, recebendo auxílio-doença - NB 538.549.089-6, com DIB em 04/12/2009, auferindo renda no valor de R\$ 736,25.

Fica claro que a família não dependia dos rendimentos de Cristiano Primo da Silva para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurando falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003053-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034449/2010 - AURELINA FARIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). AURELINA FARIAS DE JESUS postula a condenação

do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Mauricio de Jesus Sales, falecido em 09/11/2009, aos trinta e um anos de idade.

A autora declara ser viúva. Esclarece que possuiu 10 filhos, sendo que metade deles já morreram, e que ela não mantém contato com nenhum dos outros 5, a não ser com o falecido Maurício, com quem morava e de quem dependia.

Esclarece a autora que dependia economicamente de seu falecido filho, e afirma que nunca trabalhou.

Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível.

Sustenta que Maurício era solteiro e sempre coabitou com sua genitora.

Em 05/03/2010, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) condição de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço, pelo de cujus, no interregno de 01/10/2001 a 09/11/2009 (data do óbito), na condição de empregado.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) apesar de a autora ter faltado com a verdade em audiência, alegando que não trabalhava e nunca havia trabalhado como empregada doméstica, é simples confirmar a prestação de serviço pela parte autora, conforme os dados constantes do CNIS, corroborados pela Certidão de Óbito de Maurício, na qual consta que a Autora é empregada doméstica.

Assim, quando do falecimento do filho, a autora laborava e ainda labora, na condição de empregada doméstica, auferindo renda no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, a autora não dependia dos rendimentos de Maurício de Jesus Sales para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, AURELINA FARIAS DE JESUS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003260-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034454/2010 - THEREZINHA FLAVIO ANTONIO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). THEREZINHA FLAVIO ANTONIO postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Maurício Antônio, falecido em 03/09/2005, aos trinta anos de idade.

Esclarece que no imóvel residiam apenas a autora e Maurício. Declara que recebe pensão por morte de seu falecido esposo (NB 116.090.242-6), no valor de um salário mínimo mensal, e que seu filho a ajudava com as despesas da casa. Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo e de seu cônjuge, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível. Alega que após o falecimento de Maurício, seus outros filhos a ajudam no que podem.

Sustenta que Maurício era solteiro e sempre coabitou com os pais, os quais dependiam economicamente dele, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 11/10/2005, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) qualidade de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através dos dados constantes do CNIS, a comprovar a efetiva prestação de serviço pelo de cujus no interregno de 01/09/1994 a 15/05/2003, na condição de empregado, sendo que na data do óbito estava percebendo o benefício de auxílio-doença.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

- a) A autora, quando do falecimento do filho, recebia e ainda recebe o benefício de pensão por morte de seu falecido esposo (NB 116.090.242-6 - DIB em 08/01/1992), com renda mensal no valor de um salário mínimo.
- b) Além disso, quando do falecimento de Maurício, este estava em gozo de benefício de auxílio-doença, o que presume que a renda auferida mediante referido benefício era voltada para o tratamento do segurado e compra de medicamentos. Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, THEREZINHA FLAVIO ANTONIO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034416/2010 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a retroação da DIB de benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A pretensão da autora não merece prosperar.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos no caso de auxílio-doença e total e permanente, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; e c) período de carência exigida pela lei.

No caso sob apreciação, a parte autora, aposentada por invalidez, sustenta que a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a qual deu origem ao benefício atualmente percebido, existia desde a data em que lhe fora deferido o primeiro benefício de auxílio-doença.

Nessa esteira, requer a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez para a data do primeiro auxílio-doença, de modo a perceber, desde o início, 100% do valor do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao caso, necessário que se façam algumas considerações.

O ato concessório de qualquer benefício previdenciário é espécie de ato jurídico pelo qual a Administração Pública realiza sua função executiva, ou, em outras palavras, é espécie de ato administrativo.

Através de atos administrativos, a Administração Pública cria, modifica, resguarda, transfere ou extingue direitos, visando sempre à finalidade pública.

Tendo em conta que os atos administrativos emanam do Poder Público, possuem estes certos atributos que lhes são inerentes e que os distinguem dos atos jurídicos privado, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade.

Quanto à presunção de legitimidade, todo e qualquer ato administrativo, inclusive os previdenciários, nascem com esse atributo que decorre do princípio da legalidade da Administração.

Essa presunção permite que a Administração execute de imediato o ato administrativo, ainda que sejam argüidos vícios ou defeitos que possam dar ensejo à sua nulidade. Enquanto não houver pronunciamento de nulidade, seja pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, os atos administrativos são considerados válidos.

Ademais, a presunção de legitimidade gera outra consequência no âmbito da validade do ato administrativo: a inversão de ônus de prova para aquele que suscita sua invalidade.

Nessa esteira, cabe ao impugnante provar o defeito ou vício do ato administrativo para fins de declaração de nulidade.

In casu, caberia à parte autora comprovar que houve vício ou defeito no ato de concessão do benefício de auxílio-doença, demonstrando que, desde a data de início do benefício, estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, o que lhe garantiria direito à concessão da aposentadoria por invalidez.

No entanto, a parte autora não apresentou qualquer prova capaz de fulminar a validade do ato que concedeu o auxílio-doença.

Inexiste nos autos qualquer prova que demonstre que a incapacidade total e definitiva existia desde a data em que fora deferido o auxílio-doença.

Considerando que competiria à parte autora, nos termos do exposto, a comprovação da existência de fato capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício, e tendo em conta que a mesma não se desincumbiu de referido ônus, entendo que inexistiu qualquer vício ou defeito.

Dessa forma, o ato de concessão do auxílio-doença deve gerar todos seus efeitos até a data em que, em virtude da incapacidade ter se tornado definitiva e insusceptível de recuperação, o benefício se converteu em aposentadoria por invalidez.

Inexistem, portanto, diferenças em favor da parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.002375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034463/2010 - LUIZ ARNALDO MAIA GARCIA (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta por LUIS ARNALDO MAIA GARCIA, devidamente qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em decorrência do óbito de sua esposa Maria Leni Mota Garcia, falecida em 02/06/1990.

O Autor e a falecida casaram-se em 29/09/1984, e tiveram dois filhos, Luis Henrique Garcia e Pâmela Cristina Maia Garcia. À época do óbito, os dois filhos possuíam menos de 21 anos de idade, motivo pelo qual receberam o benefício de pensão por morte.

No entanto, ao completarem a maioridade, referido benefício foi cortado, em 08/02/2009.

Dessa forma, em 05/05/2009, o Autor ingressou com pedido administrativo de pensão por morte para si, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente - cônjuge varão.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

Pelo fato de o óbito ter ocorrido em 02/06/1990, o caso em pauta deverá ser analisado sob a ótica da Lei 3.807/60 - LOPS.

Verifica-se, pelas Certidões de Casamento e de Óbito apresentadas com a inicial, que o autor era casado com Maria Leni, e que esta faleceu em 02/06/1990.

A Lei 3.807/60, em seu artigo 11 disciplina o seguinte:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(grifei).

Dessa forma, à época do óbito da falecida, a pensão por morte era devida apenas ao marido inválido. Nota-se que o Autor é perfeitamente capaz, não possuindo nenhum tipo de invalidez.

Assim, o benefício de pensão por morte não é devido ao Autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, LUIS ARNALDO MAIA GARCIA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.002286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034473/2010 - MARIA DAS NEVES GOMES DE CARVALHO (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA DAS NEVES GOMES DE CARVALHO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, Carlos Tadeu Branco, ocorrido em 26/10/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 11/11/2009, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 05/2007.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, analisemos a condição de companheira da Autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou cópia da Certidão de Óbito do falecido, na qual consta a autora como a declarante do óbito, além de explicitar que a autora vivia maritalmente com o falecido durante 9 anos; Ficha Sócio-econômica datada de 14/09/2000, na qual consta como os membros da “composição familiar” o falecido e a autora; Contrato de Locação realizado pelo falecido, com data de início em 20/01/2001, locando a casa à rua Capitão Ulisses Massati, 1095 - Centro - Jaguariúna/ SP, local onde vive a autora até os dias de hoje. Todas as informações foram corroboradas pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas.

Assim, à luz do art. 16, I e § 3o da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o “de cujus” não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em maio de 2007, na condição de empregado.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/07/2009, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (26/10/2009), o “de cujus” já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.” (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistiu comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Embora a parte autora pretenda a aplicação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, referida tese deve ser afastada no caso em análise, visto ser o dispositivo claro em manter a condição de segurado o trabalhador que possuir mais de 120 contribuições, no entanto, estas devem ser realizadas sem interrupção a acarretar a perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu, visto ter o marido da autora contribuído, mas com diversas interrupções com perda da qualidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DAS NEVES GOMES DE CARVALHO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2009.63.03.009082-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034318/2010 - JOAO DE AGUIAR CORDEIRO (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que

tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, para que todos os reajustes dos salários-de-contribuição sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas. Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices.

Com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias em momento algum trouxeram a previsão de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010038-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034441/2010 - MARIA DO CARMO TOMAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA DO CARMO TOMAS postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, Jaime de Jesus Cardoso, ocorrido em 29/11/2005.

A autora, em seu depoimento pessoal declara ter vivido com o Sr. Jaime de 1980 a 1984, quando ocorreu a separação, sendo que voltaram a morar juntos em 1989, perdurando a relação até o óbito.

Alega que, do relacionamento, nasceram dois filhos, Adilson e Adriano, os quais não estão registrados pelo falecido como pai porque, segundo a autora, à época em que eles nasceram, o de cujus era separado, e, portanto, não os registrou.

Declara que os documentos que comprovariam a união estável teriam sido destruídos por Benedita, irmã do falecido. Testemunha Kátia declara que em 2005, ano do óbito, eles estavam separados.

Testemunha Benedita declara que eles moraram juntos somente durante 2 anos, sendo que se separaram há 26 anos.

Declara, ainda, que era ela própria quem guardava todos os documentos do falecido e que cuidava dele. Afirma que o de cujus morreu sozinho, já que ele não morava com ninguém.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora que requereu junto ao INSS, em 08/10/2009, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, Jaime de Jesus Cardoso, ocorrido em 29/11/2005, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente/ companheira.

Verifica-se, pelos documentos apresentados com a inicial, que o de cujus era aposentado por invalidez desde 30/03/2005, mantendo, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado e transmitindo aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta condição.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (grifei)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n° 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei n° 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei n° 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei n° 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei n° 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A autora alega que viveu com o falecido de 1980 a 1984, data em que se separaram, voltando a coabitar em 1989, perdurando a relação até a data do óbito.

Contudo, não existe nenhuma prova de que a autora e o falecido realmente moravam juntos à época do óbito. Inclusive, na Certidão de Óbito, a declarante é a irmã do falecido, a qual afirma que a autora e ele não estavam mais juntos há 26 anos.

Os depoimentos das testemunhas em audiência, bem como a falta de provas contemporâneas, não nos permitem reconhecer tal vínculo matrimonial.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, não ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DO CARMO TOMAS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.001611-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034470/2010 - FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS); MARIA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). FERNANDO

DIAS DA SILVA e MARIA DA SILVA postulam a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Renato Dias da Silva, falecido em 28/09/2009, aos dezenove anos de idade. Esclarecem os autores que no imóvel residiam, além dos genitores, o falecido e mais dois filhos menores. A mãe declara que recebe renda mensal de aproximadamente um salário mínimo, sendo que o pai recebe cerca de R\$ 1.000,00, sendo que possuíam diversas despesas mensais como água, luz, telefone, alimentação, vestuário, etc. Informa que Renato pagava, para si, a mensalidade da faculdade (aproximadamente R\$ 300,00), além de um curso de inglês; ademais, possuía um financiamento de uma moto.

Alegam em virtude do baixo poder aquisitivo, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível.

Sustenta que Renato era solteiro e sempre coabitou com os pais, os quais dependiam economicamente, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 29/10/2009, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão dos autores não merece prosperar.

Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) qualidade de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço, pelo de cujus, no interregno de 18/02/2009 a 28/09/2009 (data do óbito), na condição de empregado.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica dos autores em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica dos requerentes em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) A genitora, quando do falecimento do filho, laborava e ainda labora, na condição de empregada doméstica, auferindo renda no valor de aproximadamente R\$ 620,00;

b) O pai, à época do óbito de Renato, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), encontrava-se recolhendo para a Previdência Social como contribuinte individual, no valor em torno de R\$ 1.000,00.

Fica evidente que a família não dependia dos rendimentos de Renato Dias da Silva para sua subsistência, sendo importante esclarecer que o segurado possuía despesas particulares como pagamento de faculdade e financiamento de moto, as quais comprometiam substancialmente seu orçamento, inviabilizando qualquer ajuda financeira significativa para o sustento de seus genitores.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica dos requerentes em relação ao segurando falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, FERNANDO DIAS DA SILVA e MARIA DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034108/2010 - ALZIRO DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ALZIRO DE SOUZA, a fim de que este seja reajustado pelos índices da cesta-básica, mantendo-se o seu poder aquisitivo.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício em questão é o de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual possui data de implantação em 16/01/1998.

Não assiste razão ao autor, que não interpretou corretamente o disposto no art. 58 do ADCT, norma constitucional transitória que determinou a revisão dos benefícios de prestação continuada, a partir de abril de 1989, de modo a que fosse restabelecido o seu valor, expresso em número de salários mínimos, mas apenas até que se implantasse o plano de custeio e benefícios referidos no art. 59.

A partir desse plano, instituído pela Lei n.º 8.213/91, alterou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios - pela variação integral do INPC nas mesmas épocas de reajuste dos salários mínimos e outros índices posteriores, tendo deixado de prevalecer a equivalência pretendida pela autora. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

A equivalência salarial expressa em número de salários mínimos, somente ocorreu no período de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Fora deste período, não há falar em equivalência do valor do benefício com o salário mínimo, por falta de amparo legal”. (TRF 4ª Reg., 6ª T., AC 0402674, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 07-05-97, pg:31124)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.(...)

- A partir da vigência da Lei 8213/91, a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, é feita de acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 41, em consonância com os artigos 201, par. 2, e 202, "caput", da Carta Magna.

- O artigo 7, inciso IV, da Constituição Federal veda a indexação do benefício a número de salários mínimos.

- O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios deve ser entendido à luz do artigo 194, parágrafo único, da Lei Maior. Em consequência, coerentes os artigos 2, inciso v, e 41, inciso I, da Lei n. 8213/91.

- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT, que consubstancia norma de caráter transitório, com expiração marcada prevista até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Os valores do salário de contribuição são reajustados, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. Estes, por sua vez, são corrigidos com base na variação de índices determinados em lei e em épocas que podem ou não coincidir com a alteração do salário mínimo. Inexistência de vínculo legal entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios (artigo 41, inciso II, Lei 8213/91, artigo 9 da Lei n. 8542/92 e artigo 21 da Lei n. 8880/94).

- Apelo conhecido em parte e não provido”. (TRF 3ª Reg., 5ª T., AC 03024895, Rel. Juiz André Nabarrete, DJU 03-09-96, pg:64408)

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

No caso em concreto, tal como salientado pelo patrono da autarquia previdenciária, o pedido decorre de uma interpretação às avessas do que disposto na legislação, não havendo discussão acerca do valor da RMI, mas de sua evolução.

A interpretação levada a efeito pela parte autora acaba, por via oblíqua, a levar a uma paridade com o valor da cesta-básica, tese esta já rechaçada por diversas vezes pelo Judiciário.

O Colendo STF no julgamento do RE 376,846-SC já considerou que o INPC era o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, afastando critérios outros que desborem das leis editadas com tal escopo.

Como o pedido de revisão do benefício foi exclusivamente no sentido de que a variação do reajustamento de seu benefício fosse implantado com base nos valores de reajuste da cesta-básica, desde a sua concessão, não há como o acolher, por absoluta falta de amparo legal.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.003117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034474/2010 - LUIZA AMARO DA MAIA (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). LUIZA AMARO DA MAIA postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Mardone Luis Amaro da Maia, falecido em 01/12/2009, aos vinte e oito anos de idade.

Esclarece a autora que no imóvel residiam a autora, seu marido e mais cinco filhos, incluindo o segurado falecido. Desses cinco filhos, quatro trabalhavam. Declara que tanto ela quanto seu marido trabalham.

Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo e de seu cônjuge, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível.

Sustenta que Mardone era solteiro e sempre coabitou com os pais, os quais dependiam economicamente, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 02/02/2010, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) qualidade de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do segurado restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada através da anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho, a comprovar a efetiva prestação de serviço pelo de cujus, no interregno de 18/05/2009 a 12/2009 (data do óbito), na condição de empregado.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação ao filho falecido.

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

a) A autora, segundo ela própria, quando do falecimento do filho, laborava e ainda labora;

b) O pai, ANTONIO LUIS DA MAIA, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), abaixo descrito, encontrava-se laborando na condição de empregado com renda mensal de aproximadamente R\$ 530,00 em setembro de 2010.

c) Segundo a autora, moram, em sua casa, outros quatro filhos, dos quais três laboravam, colaborando com a manutenção da casa.

Fica evidente que a família não dependia dos rendimentos de Mardone Luis Amaro da Maia para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurando falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, LUIZA AMARO DA MAIA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034481/2010 - WILSON ROSCANI (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI/INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.008767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034111/2010 - GERALDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Passo ao exame do mérito:

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Reajustamentos:

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de IGP-DI/INPC nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida. Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.007712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034390/2010 - HAMILTON PORTO (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Passo à apreciação do mérito.

Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo:

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2008.63.03.001852-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034041/2010 - RENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). RENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 14/02/2002 a 12/02/2006, de 20/03/2006 a 28/03/2007 e de 11/09/2007 a 31/10/2007, cessados em virtude de alta da perícia médica da ré.

Visa à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo bilateralmente, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o trabalho, necessitando de afastamento para tratamento.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação, inclusive tendo ofertado proposta de acordo, termos não aceitos pela parte autora.

Com efeito, o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social vez que recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/10/2007, conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV/CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, com susceptibilidade de recuperação ou reabilitação, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Faz, portanto, o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2007, dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

Deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto não estarem atendidos os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor, RENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/11/2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial e atual em valores a serem apurados pela autarquia previdenciária, com data de início de pagamento em 01/11/2010.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao período de 01/11/2007 a 31/10/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante ao autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/11/2010. Cumpra-se por mandado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.004892-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033601/2010 - ELIONAI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento incapacidade laboral proveniente de doença.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual no período de 03.05.2010 a 03.08.2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de pagamento das prestações vencidas no interregno acima mencionado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença no período de 03.05.2010 a 03.08.2010, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Recebidos os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034373/2010 - MARIA MERCEDES BASSAN NAKATA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 26.01.2010 e DIP em 01.12.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000195-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033949/2010 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA (ADV. SP175414 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas de benefício de auxílio-doença, ajuizada por JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

O autor, segundo alega na inicial, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 02/05/2003 a 28/02/2006, o qual foi cessado em virtude de alta da perícia médica da ré.

Inconformado, em 28/03/2006 formulou recurso administrativo contra a cessação indevida do benefício.

Posteriormente, em 31/03/2006, com o objetivo de ver restabelecido, formulou requerimento administrativo junto ao INSS, tendo sido submetido a perícia médica da autarquia, a qual diagnosticou a incapacidade, fixando-a em 01/03/2006, conforme folhas 04 da petição inicial levando-se à concessão do benefício com o pagamento das parcelas até 17/08/2006.

Como havia decorrido mais de trinta dias entre a data de início da incapacidade e a formulação do requerimento administrativo, a autarquia fixou a data de início de benefício e de pagamento em 31/03/2006 (data do requerimento administrativo), com o que não concorda o requerente.

Assim, requer o autor o pagamento pela ré do período de 01/03/2006 a 30/03/2006, relativo ao benefício de auxílio-doença, parcela esta que entende devida, posto que se encontrava incapacitado para o trabalho, inclusive atestada pela perícia médica da ré.

A pretensão do autor merece prosperar.

O benefício pretendido é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Nestes termos, dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei.

Em relação à condição de segurado e carência mínima, referidos requisitos encontram-se preenchidos posto que o autor encontrava-se laborando, bem como possuía mais de doze contribuições para o regime geral de previdência social.

No que diz respeito à incapacidade, a perícia médica da ré atestou a incapacidade em 01/03/2006, estando incontroversa referida data.

A concessão do benefício pela autarquia previdenciária a partir do requerimento administrativo, no entanto, mostrou-se equivocada, visto que não havia decorrido mais de trinta dias entre a data de início da incapacidade em 01/03/2006 e a formulação do pedido administrativo, visto que o autor havia formulado recurso administrativo junto ao INSS em 28/03/2006.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença do interregno de 01/03/2006 a 30/03/2006.

Do Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença, do período de 01/03/2006 a 30/03/2006, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.009010-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303034139/2010 - SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006471-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033756/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA MACHADO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em audiência realizada neste Juízo, em 09/09/2010, foi lavrado o termo de audiência nº 6303027308/2010, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência da parte autora e de seu procurador, devidamente intimados, à audiência.

Por problemas de ordem técnica, o termo foi lavrado com resultado incompatível com o conteúdo da decisão prolatada (resultado : redesignação, e não extinção sem mérito).

Destarte, reitero a decisão prolatada, cujos termos seguem:

Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Maia Augusta da Silva Machado, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

JUÍZA FEDERAL:

AUTORA: autora

PROCURADOR DA AUTORA: autora

PROCURADOR FEDERAL:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cancele-se o termo nº 6303027308/2010, conforme acima fundamentado.

2009.63.03.004491-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034094/2010 - MARIA ISOLINA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a parte autora faleceu em 23/04/2009, providencie o patrono a habilitação dos herdeiros porventura existentes.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

"Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ISOLINA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 32/ 134.697.309-9, sendo que o valor concedido pelo INSS está absolutamente defasado.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Em consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS verifica-se que a autora era titular de benefício de aposentadoria por idade, concedido em 02/05/1996 e cessado em 23/04/2009, em virtude do óbito da segurada.

Em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, é importante verificar que o titular é o Senhor Antonio Manoel da Silva, ex-marido da requerente, sendo que a segurada auferia pensão alimentícia, descontada da aposentadoria do marido.

O único legitimado a pleitear a revisão da aposentadoria por invalidez é exclusivamente o ex-marido da autora.

O presente feito deve ser extinto pela ausência de condição da ação, por ilegitimidade "ad causam".

Legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que não é alguém ser parte, mas ser aquele que vai discutir, portanto, para verificar se há legitimidade é preciso antes ver o que será discutido em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

A autora pretende em nome próprio, revisão de benefício titularizado por terceiros, o que é inadmissível, visto não possuir legitimidade ativa ad causam.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito o pedido formulado pela parte autora, MARIA ISOLINA DA SILVA, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.006715-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033608/2010 - MARIA MARGARETH SILVA DE MIRANDA (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005076-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033610/2010 - FERNANDO DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006682-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033611/2010 - LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006689-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033612/2010 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006405-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033615/2010 - IZILDA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006401-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033616/2010 - DIRCE DE FATIMA MANTOANI GUMIERO (ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004725-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033614/2010 - MARIA APARECIDA PARRO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.008266-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034355/2010 - SANTA MIAM LOMBARDOSO (ADV. SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de reajustamento e restituição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Merece indeferimento a petição inicial, posto que inepta.

Ao formular o pedido, o autor, requer tão-somente ver revisado e restituído valores de seu benefício previdenciário, sem indicar, contudo, quais os fatos que deram ensejo à alegada incorreção, bem como os fundamentos para a pleiteada revisão.

Nos termos do artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

Conforme ensinamento doutrinário, o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido ao bem da vida pretendido e à providência acolhida. Determinado é o pedido no que pertine a sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. “da me hi factum dabo ti be ius”, ou seja, dá-me o fato e te darei o direito.

No rito sumário existente perante o Juizado Especial Federal não é cabível o ajuizamento de pedidos genéricos.

São várias as teses possíveis tendentes a propiciar-se o convencimento motivado do Juiz. Para tanto, é necessário que a parte, mormente representada por advogado, sinalize ao Juízo, qual delas pretende. De outro lado, não há como a parte contrária efetuar sua resposta, senão de maneira absolutamente hipotética e sem qualquer provável relação com a pretensão que efetivamente, imagina-se, queira a Autora defender.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003260-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030695/2010 - THEREZINHA FLAVIO ANTONIO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por THEREZINHA FLAVIO ANTONIO, já qualificada na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação, defiro o pedido do INSS para a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.006471-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027308/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA MACHADO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora Maia Augusta da Silva Machado, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.001611-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026770/2010 - FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS); MARIA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por FERNANDO DIAS DA SILVA E MARIA DA SILVA, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003053-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029233/2010 - AURELINA FARIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por AURELINA FARIAS DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Defiro o requerimento do INSS, para que a parte autora junte aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.002286-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027749/2010 - MARIA DAS NEVES GOMES DE CARVALHO (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARIA DAS NEVES GOMES DE CARVALHO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, CARLOS TADEU BRANCO, ocorrido em 26/10/2009, aos 54 anos de idade.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003883-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303022841/2010 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DO SOCORRO VIEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.010038-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303025060/2010 - MARIA DO CARMO TOMAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DO CARMO TOMAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.002375-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026858/2010 - LUIZ ARNALDO MAIA GARCIA (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Decisão anexada aos autos devido a falha no sistema processual na data de hoje.

2010.63.03.002117-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026933/2010 - LENI TEREZA GARDON BARBI (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LENI TEREZA GARDON BARBI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.004442-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303027464/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003117-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029794/2010 - LUIZA AMARO DA MAIA (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LUÍZA AMARO DA MAIA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006388-6 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido, EM DATA POSTERIOR AOS QUE FUNDAMENTARAM A AÇÃO ANTERIOR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos.

Intime-se."

2008.63.03.012899-0 - JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI (ADV. SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004442-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026970/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a suspensão do expediente no dia 06 de setembro de 2010, nos termos da Portaria nº 6134, de 02 de setembro de 2010, editada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2010, às 15h00, mantidas as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

2008.63.03.001852-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017392/2010 - RENALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2010/6303000132

DESPACHO JEF

2009.63.03.008189-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303034363/2010 - ABEDIAS JOSE ALVES (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 116.185.359-3, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB.116.185.359-3, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Juntado o referido processo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.03.006517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034377/2010 - JURACI DE FREITAS VIANA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 14:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.007135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034378/2010 - JOAO MARCOS MANARA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição anexada em 19/11/2010.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.004699-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303033747/2010 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por EWALD SCHUTZ JUNIOR, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, bem como em condições especiais, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Tendo em vista a consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, constante dos autos, verifico que o autor vinha recebendo o benefício de aposentadoria NB 42/ 145.375.292-4 desde 13/11/2007 quando o mesmo foi cessado em virtude de implantação do benefício NB 42/148.129.776-4, decorrente de ação judicial, com data de início de benefício em 21/05/2002 e data de início de pagamento em 01/05/2010, com tempo considerado de 38 anos, 02 meses e 07 dias. Com o objetivo de averiguar possível litispendência ou coisa julgada relativo ao pedido ofertado nos autos do presente feito, providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, cópia integral dos autos do processo que originou a concessão do benefício 42/148.129.776-4, possivelmente interposto perante a Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

2009.63.03.009770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034376/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 15:00 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.007703-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034366/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

2008.63.03.011402-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034182/2010 - JOSE MACHADO DA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ MACHADO DA CRUZ, já qualificado, em face do INSS.

Examinados os autos, verifico que não foi apresentado o processo concessório de aposentadoria da parte autora, conforme requerido.

Desta forma, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 15 dias, o procedimento administrativo NB nº 143.125.147-7, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

Findo o prazo assinalado, venham os autos à conclusão.

2008.63.03.010827-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034334/2010 - OLIMPIO ROMAO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, o autor deverá dizer, em dez dias, se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos à conclusão.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.007692-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303034283/2010 - LUCINEIA DE CASSIA BRUNO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007691-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034284/2010 - CLARICE PINTO MACHADO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034285/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007689-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303034286/2010 - TEREZA SANTANA JERONIMO (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007814-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034287/2010 - ONEIDE APARECIDA CIARELI (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034288/2010 - GERALDO MAXIMIANO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007811-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034289/2010 - VALDELINO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007730-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034291/2010 - VITOR ALVES DA SILVA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA, SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034320/2010 - ANA MARIA BARDUZZI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007821-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034321/2010 - ELIZEU BISPO DE SOUSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034322/2010 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS, SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007813-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034323/2010 - AGENOR AURELIANO PINTO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007809-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034324/2010 - IRACY RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007808-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034325/2010 - FRANCISCA SARAIVA DE JESUS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007762-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034328/2010 - CLAITON ANTONIO MARTINS (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007729-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034331/2010 - ADINEIDE FREIRE DE JESUS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007699-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034333/2010 - LUCIA HELENA RIZZO DE ASSIZ (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007886-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034338/2010 - MARINALVA TEIXEIRA CALDEIRAS ROCHA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007885-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303034339/2010 - ADALBERTO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA, SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303034340/2010 - MARIA ANTONIA PILLI TAGLIAFERRO (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007769-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034341/2010 - MARIA AUGUSTA BATISTA DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007768-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034343/2010 - ALZIRA VALDOMIRO DE FREITAS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007766-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034344/2010 - LUIZ APARECIDO BINOTTI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007760-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034345/2010 - SIRLEI MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007758-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034346/2010 - ALFREDO ALBERTO KIL (ADV. SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP285448 - MARIA JOSE ZAMAGNA URDANGARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007757-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034347/2010 - JOAQUIM CALDEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034348/2010 - ANA LUIZA VIEIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007754-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034349/2010 - ANA PERUSSI BARBOSA BATISTA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007693-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034350/2010 - LUIS CARLOS BARBOSA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007698-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034282/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007889-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034319/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034329/2010 - LOURDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007887-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034335/2010 - EIKO UEDA AKIYAMA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007694-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034279/2010 - MIGUEL PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034327/2010 - CLEUSA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034330/2010 - EDUARDO DA SILVA FILHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034290/2010 - LAZARA DIRCE RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007697-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034281/2010 - ADRIANA FERREIRA LOPES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034332/2010 - SANDRA REGINA GOBBI MARTINS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.008074-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034317/2010 - ANTONIA BUZANA MENECHINI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista o documento anexado em 23/11/2010, com a informação de que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 01/09/2010, esclareça a autora o pedido, devendo emendar a inicial caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo e sob mesma pena, providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2010.63.03.008036-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034554/2010 - NORIVAL JOSE PINTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos para uma mesma pretensão jurídica, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

2010.63.03.006413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034295/2010 - JUVENAL DE LIMA (ADV. SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 26/10/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em idêntico prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora esclarecer se as moléstias que a acometem decorrem ou não de acidente de trabalho.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.004356-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034301/2010 - DAVI RODRIGUES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social anexado em 23/11/2010, deverá a patrona da parte autora tomar todas as medidas necessárias para a realização da perícia social, cujo prazo para sua realização é de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.001568-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034185/2010 - SATSIE YOSHIDA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por SATSIE YOSHIDA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende seja incluído no computo do tempo de serviço, o período de 01.07.1964 a 01.12.1967, trabalhado junto à empresa Confecções Seres Ltda., Para tanto, apresentou à fl. 25 dos documentos que instruem a petição inicial, cópia da CTPS na qual há registro do respectivo vínculo, sendo que as anotações de férias (fl. 25) e aumento de salário (fl.27), estão sem a assinatura do ex-empregador. Tal CTPS foi emitida em 24.05.1966.

Desta forma, fixo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora junte autos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço junto à empresa Confecções Seres Ltda., no período alegado, tais como, comprovantes de pagamentos de salários, cópias do livro e ficha de registro de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do vínculo. Observo que na Ficha de Cadastro fornecida pela JUCESP às fl. 75 dos documentos que instruem a petição inicial, não há menção quanto a encerramento das atividades da mencionada empresa.

No mesmo prazo, faculto a parte autora a apresentação de rol de testemunhas que efetivamente tenham conhecimento das atividades desenvolvidas no período alegado, no máximo de 03 (três). Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s).

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.007880-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034365/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 12/08/2010, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.006446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034308/2010 - ANTONIO JOSE AMADO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 20/12/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.007780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034369/2010 - LOURIVAL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido, EM DATA POSTERIOR AOS QUE FUNDAMENTARAM A AÇÃO ANTERIOR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.006632-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028704/2010 - ANA ORNELAS LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.006632-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034224/2010 - ANA ORNELAS LOPES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado, exclua-se a anotação da participação da Defensoria Pública da União do sistema informatizado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução processual.Façam os autos conclusos para prolação da sentença, que será publicada.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2008.63.03.010827-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033408/2010 - OLIMPIO ROMAO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011402-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033409/2010 - JOSE MACHADO DA CRUZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004699-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031520/2010 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). EDWALD SHUTZ JUNIOR postula a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como laborado na condição de trabalhador rural.
Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas torno os autos conclusos.
Saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009.63.03.006862-6 - LUIZ FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007542-4 - GERALDO ALVES MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.007544-8 - SEBASTIAO ZOCOLATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009341-4 - OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009343-8 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009345-1 - HERALDO DA COSTA SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.009770-5 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004592-6 - DIVANEI PEREIRA PENA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006137-3 - ZELINDA DE FATIMA PERAZOLI DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006138-5 - EDUARDO PIMENTA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006573-1 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006611-5 - TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006912-8 - OLIVIA ESTAVAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007545-1 - MARIA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004636-0 - MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005650-0 - CARLITA OLIVEIRA BALEEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006091-5 - JOSEFA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006135-0 - CICILIA DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006136-1 - MARTHA CLAUDETH MARTINHAO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006140-3 - ANA MARIA FACINI RIBEIRO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006574-3 - ASELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006741-7 - WILSON ROBERTO THOMAZINI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006796-0 - CLEUZA GONZAGA FAGUNDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.007517-7 - ANTONIO PERES MORENO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005519-1 - WILMA LUIZA MARIA NEGRO BERTACHI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004696-7 - ALINE ROBERTA BERNARDES DE ANDRADE (ADV. SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006867-7 - SIDNEI JOSE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006933-5 - TEREZINHA DEJESUS ROCHA MASSIGNAN (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006935-9 - VILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006862-8 - JARBAS FURLAN PICCININI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez)"

2009.63.03.009697-0 - ADEMILSON MARCOS DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000891-7 - ANITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.016525-7 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.051939-0 - KLEBER ANTONIO FERREIRA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000149-7 - RUTH WERDER (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008113-4 - REGINA LUCARELLI PEREIRA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005017-8 - DIRCE VERISSIMO DE GODOY (ADV. SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005065-8 - AMAZOR GONCALVES DE LIMA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005316-7 - OSWALDO MANZAN FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005413-5 - MARIA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.005662-4 - DALTON MATEUS POLO (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006259-4 - ANTONIO APARECIDO STRINGUETTI (ADV. SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006420-7 - DANIEL MENDES DE ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008764-5 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM (ADV. SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO e ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV. SP124448-MARIA ELIZA MOREIRA) ; SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM SÃO PAULO (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009893-0 - CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009898-9 - NELSON PEREIRA MADURO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009907-6 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.009927-1 - MARCOS TELES (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000304-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA NARDI (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000431-6 - SERGIO SALA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000709-3 - VALMIR SECHI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000792-5 - VAIL FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000794-9 - JOAO NEMESIO DE CAMPOS BUENO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001074-2 - JOSE ORLANDO BUENO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001289-1 - JOSMAR FONTES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001570-3 - DORALICE KENE XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001644-6 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001809-1 - BENEDITO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001962-9 - JOSE CARLOS GANZELLA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001992-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002584-8 - JOAO SANTOS SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003109-5 - VANDERLEI ROBERTO FILLIETAZ (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003319-5 - HERMES RAIMUNDO MONTEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004794-7 - JOVINO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005043-0 - MASAE INADA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005630-4 - MARIA JOSE PEREIRA SIMOES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.007402-1 - IRENE ROMAN (ADV. SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034528/2010 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA TOSSINI CAZISSI, em face da Caixa Econômica Federal, CEF.

Considerando-se o trânsito em julgado do r. acórdão proferido nestes autos; o teor do ofício 168/2010 JEF/SEC-HPCRGG e as petições protocolizadas em 16.04.2010 (protocolo nº 6303013120) e em 10.06.2010 (protocolo nº 6303020930), concedo à requerida Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que faça juntar aos autos o cartão de autógrafos constante dos documentos relativos à abertura da conta-poupança objeto destes autos, para que se esclareça a dúvida apresentada pela própria empresa-ré.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se com urgência.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.

E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ainda, o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que, por mais este motivo, torna este Juizado incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais.

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de incompetência e determino a devolução dos autos físicos à 8ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intemem-se.

2010.63.03.006983-9 - DECISÃO JEF Nr. 6303034615/2010 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS); MANOEL PEREIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006982-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303034616/2010 - JOAQUIM ROSA NETTO (ADV. SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, bem como pelo r. entendimento de que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial Federal, relacionados no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.

E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ainda, o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que, por mais este motivo, torna este Juizado incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais.

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de incompetência e determino a devolução dos autos físicos à 7ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intemem-se.

2010.63.03.006981-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303034585/2010 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303034586/2010 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); ANALICE CAMPOS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303034587/2010 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006977-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303034588/2010 - ANGELA MARIA BERTI (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006976-1 - DECISÃO JEF Nr. 6303034589/2010 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005993-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303034590/2010 - MARCIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005992-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303034591/2010 - MARIA APARECIDA RENOVATO (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005991-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303034592/2010 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005990-1 - DECISÃO JEF Nr. 6303034593/2010 - SILVIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005989-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303034594/2010 - CLAUDIA GARCIA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005954-8 - DECISÃO JEF Nr. 6303034595/2010 - ELIZABETH INACIO DA SILVA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.005581-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303034596/2010 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP219840 - JOSE MAURO COELHO); ROSANA CAMACHO FERREIRA (ADV. SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006978-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303034614/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS); LINDACI RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV./PROC. DEFENSOR PÚBLICO). Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.

E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Ainda, o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que, por mais este motivo, torna este Juizado incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais.

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de incompetência e determino a devolução dos autos físicos à 3ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000393 (Lote n.º 17795/2010)

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

2. Verifico que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se atualmente inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.02.005080-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302035531/2010 - BENEDITO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005080-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302035532/2010 - BENEDITO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005879-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302035592/2010 - NATIVIDADE FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos que demonstrem com clareza a data de início de sua incapacidade ou o agravamento de suas moléstias que a levou a ficar incapaz para o trabalho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.02.005639-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302035514/2010 - ROMARIO ROBLEDO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos que comprovem que estava incapacitado para o trabalho desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, formulado em 26/11/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.02.005730-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035589/2010 - JOAQUIM FELIX DA CONCEICAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos (declarações e atestados) que comprovem que continua incapacitado para o trabalho desde a data da cessação de seu benefício de auxílio doença, em 30/03/2010. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancele-se a perícia médica anteriormente marcada para o dia 18 de janeiro de 2011. Redesigno o dia 11 de janeiro de 2011, mantendo-se o mesmo horário e perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.010392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302035543/2010 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010389-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302035544/2010 - IVANIR MARQUES ESPANHA (ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302035545/2010 - MARIA APARECIDA PINHOTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010378-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302035547/2010 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035588/2010 - JOANA FERREIRA COSTA DE ARAUJO (ADV. SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Ante a manifestação da autora, Designo o dia 09 de março de 2011, às 17:30 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Evandro Miele. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. 2. Cancele o termo de despacho 35300/2010 por ter sido aberto erroneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancele-se a perícia médica anteriormente marcada para o dia 25 de janeiro de 2011. Redesigno o dia 31 de janeiro de 2011, mantendo-se o mesmo horário e perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.000666-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302035538/2010 - SOLEMAR APARECIDA MARTINS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010576-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302035541/2010 - CLODOALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035539/2010 - ALMERINDA ALVES SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.012105-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302035596/2010 - RITA MARIA DE SOUZA GALEGO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). 1.Tendo em vista tratar-se de litisconsorte facultativo, determino o desmembramento do presente feito para que seja distribuído uma ação para cada autor , conforme determinado no parágrafo único do Art. 5º da Portaria 46/2005. Prazo 10(dez) dias. 2. Deverá a parte autora para que, no mesmo prazo, aditar a inicial alterando o pólo passivo desta ação. 3. Em razão da determinação acima, deverá a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a individualização dos documentos que acompanham tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção. 4. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Int.

2010.63.02.004990-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035537/2010 - LAUREANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oportunizo a produção de prova oral nestes autos, a fim de se comprovar a natureza especial, bem como a habitualidade e permanência, das atividades desempenhadas pelo autor, como autônomo, razão por que designo audiência para o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.02.000248-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302035515/2010 - LOURDES COELHO PRETI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que a parte autora possui um vínculo anotado em CTPS de 01.08.1969 a 31.12.1972. Conforme consulta ao sistema cnis constante às fls. 17 da petição inicial, observa-se que a autora possui contribuições previdenciárias de 05/2009 a 10/2009. Realizada perícia médica, o perito, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, afirmou que não há como definir a data de início da doença, constando nos autos relatório médico, datado de novembro de 2009, atestando a patologia. Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se é possível estimar que, quando da nova filiação da parte autora, em 05/2009, a mesma já era portadora da patologia diagnosticada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2010.63.02.007714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302035453/2010 - ELZA SOARES MACHADO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.009397-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302035367/2010 - SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de calculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Int.

2010.63.02.006221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035450/2010 - AURELINA SANTOS DE ANDRADE MOREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, devendo ao final manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada. Após, conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").Prazo: 10(dez) dias.

2010.63.02.009814-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302035593/2010 - TEREZINHA GUEDES DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009894-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035594/2010 - ALZIRA OLANTE BERGO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.009790-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302035425/2010 - VICTO CARMANHAN (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos da conta-poupança n. 013.00001088-5, de titularidade de Victo Carmanhan, referentes aos períodos pleiteados na inicial (Planos Verão, Collor I e II). Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

2006.63.02.013910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035565/2010 - MARCIA ELISA APARECIDA DE PAULO (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, informe qual a doença que a parte autora é acometida e junte aos autos os exames e prontuários médicos a fim de comprovar as alegações da inicial. 2. Após cumprida a determinação, designe a perícia médica.

2010.63.02.004596-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035536/2010 - CLAUDEMIR JOSE ADOLFO GOMES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, detalhadamente, quais os períodos em que trabalhou sob condições especiais, tendo em vista que na planilha constante às fls. 47 da inicial há períodos que não constaram no pedido. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos (PPP, DSS-8030, LTCAT), aptos a comprovar a natureza especial dos períodos requeridos, que ainda não constem nos autos. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.02.010371-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035551/2010 - JOSE LUIZ SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Intime-se à parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. de TODAS as empresas, que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. 2.Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: de 01.04.1990 a 30.10.92 em que o autor trabalhou na empresa Funk Ind. Com. De Equipamentos de Raio X Ltda. 3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial anteriormente designada, concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.02.011919-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302035380/2010 - RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor. Designo o DIA 06 de dezembro de 2010, às 16h30 para audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive o agente fiduciário, Companhia Paulista de Crédito Imobiliário. Cumpra-se.

2010.63.02.009777-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302035175/2010 - LUIZA MARQUES OLIVEIRA EMILIO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora.

2010.63.02.007442-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035459/2010 - DALVA TAVEIRA ABDALLAH (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Mantenho os termos da decisão proferida em 10/08/2010, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial, devendo-se constar UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no pólo passivo desta ação. Cite-se. Façam-se as alterações necessárias no sistema eletrônico processual.

2010.63.02.009164-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302035534/2010 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.009127-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302035590/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA CHIOZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009229-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302035601/2010 - MARIO GUEDES DA CUNHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009211-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302035554/2010 - JOSE GOMES BARROSO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009191-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035524/2010 - CLAUDIO DEL CAMPO MONSALVE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Cite-se. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.007646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302035446/2010 - ANTONIO CANDIDO ALVES FILHO (ADV. SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES, SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.010649-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302035449/2010 - JOSE ANTONIO BENEDINI (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ, SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000877 LOTE 10323

2010.63.04.003988-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018721/2010 - BENEDICTA LIMA BRANCO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora BENEDICTA LIMA BRANCO.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001869-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018717/2010 - NARCISO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001833-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018718/2010 - WALDEMAR VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, WALDEMAR VIEIRA RIBEIRO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003850-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018719/2010 - MARIA JOSE MARTINS MOREIRA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ MARTINS MOREIRA.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001850-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018722/2010 - MANOELA DA GLORIA NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, MANOELA DA GLORIA NUNES CIRQUEIRA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial - RMI - de 80% do salário-de-benefício no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER em 11/03/2008, e renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de OUTUBRO / 2010.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 17.444,70 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB em 11/03/2008 até 30/10/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005180-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018757/2010 - REGINA CELI MOINO (ADV. SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, REGINA CELI MOINO AMADIO, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de PROFESSORA, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.758,10, e renda mensal no valor de R\$ 1.849,16 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para competência de OUTUBRO / 2010.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 28.040,14 (VINTE E OITO MIL QUARENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB (CITAÇÃO) em 18/09/2009 até 30/10/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro / 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C.

2010.63.04.005582-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018598/2010 - NAIR LINDO (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000878 LOTE 10326

2010.63.04.000246-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018583/2010 - ANTENOR BACIGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Solicite ao Juízo Deprecado, informação acerca do cumprimento da carta-precatória.

Com a sua devolução devidamente cumprida, venham conclusos. I.

2010.63.04.002103-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018626/2010 - VITOR MAIA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

I - Tendo em vista as petições apresentada, e que de acordo com o artigo 29-A da Lei 8.213/91 cabe à parte a comprovação efetiva dos salários de contribuição, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a relação dos salários-de-contribuição referentes ao vínculo com a empregadora Usimor Ind e Com Ltda, ou comprove que a requereu junto à referida empregadora.

II - Redesigno a audiência para dia 12/04/2011 às 14:00 horas.

III - Intime-se.

2009.63.04.005201-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018744/2010 - CARMEM LUCIA PETRILLO TARIFA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Considerando a Contagem de Tempo de Contribuição juntada aos autos, elaborada pela Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe a existência de eventuais períodos não considerados, apresentando as devidas provas, lembrando-se que a contagem de tempo de trabalho em regime estatutário exige - além da exoneração sem benefício estatutário - a apresentação da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição).

Redesigno a audiência para 22/02/2011, às 16h. Intimem-se as partes.

2010.63.04.005672-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018599/2010 - JULIANA EVELIN LEME DONATO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.05.000673-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006894/2010 - OSMAR BIZARIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de OSMAR BIZARIO, a aposentadoria por invalidez com DIB para 04.08.2009, RMI de R\$ 465,00, RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01.11.2010.

A título de valores atrasados (período de 04.08.2009 a 31.10.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 6.731,59 (SEIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até novembro de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.001492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006839/2010 - ROZILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS revise, em favor de ROZILDA MARIA DA SILVA, o auxílio-doença que vem recebendo, para que a RMI passe a R\$ 742,95, RMA no valor de R\$ 837,99 e DIP para 01.11.2010.

A título de valores atrasados (período de maio de 2008 a 31.10.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 3.406,73 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até novembro de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.001494-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006892/2010 - PAULO CANUTO OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS revise a RMI do benefício da parte autora (auxílio-doença concedido em 29.06.2007 e cessado em 30.09.2007), para que conste o valor de "R\$ 453,75".

A título de valores atrasados (período acima referido), receberá a parte autora a quantia de R\$ 123,70 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizada até novembro de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.001499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006893/2010 - KARINA COSTA MACHADO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS revise a RMI do benefício da parte autora (auxílio-doença com previsão de manutenção até 16.11.2010), para que conste o valor de "R\$ 679,95".

A título de valores atrasados (período de 14.07.2008 a 16.11.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 149,93 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até novembro de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.001500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006838/2010 - SIBELE CARLA PEDROSO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinolo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS revise, em favor de SIBELE CARLA PEDROSO, o auxílio-doença que recebeu no interregno de 29.08.2007 a 30.06.2009, para que a RMI passe a R\$ 897,53.

A título de valores atrasados (período acima referido), receberá a parte autora a quantia de R\$ 2.172,62 (DOIS MIL E CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até novembro de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006480/2010 - MADALENA BITENCOURT DE BARROS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinolo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de MADALENA BITENCOURT DE BARROS, o benefício de auxílio-doença com DIB para 10.06.09, RMI de R\$ 2.153,29, RMA de R\$ 2.630,73 e DIP para 01.08.10, mantendo-o ativo até maio de 2012.

A título de valores atrasados (período de junho de 2009 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 31.376,31, atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar tempo de trabalho rural para a época em que completou a idade mínima ou para a época em que fez o pedido administrativo da aposentadoria (art. 143, última parte, da Lei n. 8.213/91).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

2010.63.05.001408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006975/2010 - CARLOS CHOKEI OYADOMARI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001433-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006976/2010 - GERALDA CARVALHO NUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001452-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006981/2010 - CREMILDA ARLINDA DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.000017-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006355/2010 - SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, restabeleça o benefício de auxílio-doença cessado em 29.10.2009, mantendo-se o pagamento do auxílio-acidente, em favor de SEBASTIÃO JOSIAS PEREIRA, com RMA de R\$ 678,14, a ser pago até a competência de NOVEMBRO DE 2011.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período de outubro de 2009 até a competência de novembro de 2011. Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

A título de atrasados, condeno o INSS no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 30.10.09 a 31.10.10 - já descontados os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela), conforme os

cálculos da contadoria judicial, no importe de R\$ 1.927,42 (UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), atualizados até novembro de 2010, observando que esses valores serão pagos judicialmente.

Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida, com os devidos ajustes: mantém-se a DIB originária, porque se trata de restabelecimento; altera-se a RMA para R\$ 678,14 com DIP para 01.11.2010.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305007000/2010 - EDUARDO DE FREITAS MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO TOTALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.05.001670-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006985/2010 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

DECISÃO JEF

2010.63.05.001406-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305007022/2010 - JORGE DE PONTES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cancelo a audiência designada para 02.12.2010, às 11h.

Com os laudos, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.006639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA KYRA SOUZA LIMA FLORENCIO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ARAUJO BARRETO CARNAUBA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ABDIAS DO BONFIM
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VASCONCELOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO HASEGAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES GOMES
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER ARAUJO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 18/11/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.006657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON MOREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA FUMES PARAJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA NATALIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEUZANIRA DA ILVA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE FONTES
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 24/10/2011 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VITONI
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/11/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 08:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 03/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BOGSAN NETO
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BRITO PAPA
ADVOGADO: SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 03/12/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOKO YAMANOTO HAYASHIDA
ADVOGADO: SP140957 - EDSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000401

DESPACHO JEF

2010.63.06.006135-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306031298/2010 - CARLOS ALBERTO MORETTI (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo dia 09/12/2010, às 09:00 horas para perícia com o otorrino Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, na Alameda Santos, 212, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames e atestados médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, mas considerando que a perícia realizada pelo médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, foi desnecessária, já que ele não pôde concluir definitivamente sobre a situação do periciando pois desde a peça inicial constata-se que a hipótese é de perícia em especialidade diversa da sua (otorrinolaringologista), oficie-se ao NUFÍ para suspender o pagamento de seus honorários neste autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060 (novo endereço do Juizado Especial Federal de Osasco).

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.007264-4	LIDIA DE OLIVEIRA LIMA	17/01/2011 15:00:00
2010.63.06.003563-7	LOURDES DA COSTA SODRE	17/01/2011 15:15:00
2010.63.06.004579-5	FLORISVALDO A BACELAR	17/01/2011 15:30:00
2010.63.06.004633-7	MARIZETE DE JESUS LIMA	19/01/2011 13:00:00
2010.63.06.004635-0	CATARINA DE SOUZA	19/01/2011 13:15:00
2010.63.06.004962-4	SAVIO PEREIRA DE ANDRADE	19/01/2011 13:30:00
2010.63.06.005756-6	WANDERLEIA DA C DIAS	19/01/2011 13:45:00
2010.63.06.005782-7	LAURECI DE SOUZA	19/01/2011 15:30:00
2010.63.06.005966-6	JOSE DE SOUZA TORRES	21/01/2011 14:00:00

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

2010.63.06.004579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306031261/2010 - FLORISVALDO ATANASIO BACELAR (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003563-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306031262/2010 - LOURDES DA COSTA SODRE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007264-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306031263/2010 - LIDIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004633-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306031267/2010 - MARIZETE DE JESUS LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306031268/2010 - CATARINA DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.004861-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306031270/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo socioeconômico anexado em 25/10/2010: Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.006599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306031273/2010 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO LUIZ (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, providencie o cancelamento da distribuição deste feito, à vista da tramitação do processo n. 2010.63.06.006602-6.

Int.

2009.63.06.008387-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306031326/2010 - IRACI DE VASCONCELOS AMORIM (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias forneça o endereço completo da corrê Roselita Oliveira Lima, conforme art. 282, inciso II do CPC.

Intime-se.

2010.63.06.004102-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306031255/2010 - ANA PAULA GOMES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 20/10/2010: Comprove documentalmente no prazo de 48 horas o alegado.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP, CEP.: 06093-060 (novo endereço do Juizado Especial Federal de Osasco).

.1 PROCESSO 2 AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA

2009.63.06.008610-2 JULIA A DE PAULA LIMA 13/01/2011 15:00:00

2010.63.06.003976-0 WALDEMAR L DOS SANTOS 14/01/2011 15:00:00

2010.63.06.004167-4 INACIO DE OLIVEIRA 14/01/2011 14:40:00

2010.63.06.004339-7 LINDINALVO A DE OLIVEIRA 17/01/2011 14:40:00

2010.63.06.004759-7 NELDINA P DOS SANTOS 17/01/2011 15:00:00

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.008610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306031256/2010 - JULIA AMELIA DE PAULA LIMA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306031257/2010 - WALDEMAR LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004167-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306031260/2010 - INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004339-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306031258/2010 - LINDINALVO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL, SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.004494-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306031271/2010 - TEREZINHA NUNES DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado social anexado em 30/09/2010: Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ofício do INSS: razão assiste à ré. Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF.

Int.

2008.63.06.010386-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306031295/2010 - WALDIR FLORENCIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009316-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306031296/2010 - ORLANDO DAL OLIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006375-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306031297/2010 - EVERCI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000534

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.004911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014484/2010 - DENIR DE ALMEIDA DA COSTA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014486/2010 - FATIMA RODRIGUES ARRAIOL (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003234-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017459/2010 - ROSA MOREIRA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....” Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.No caso dos autos, a parte autora não possui a

idade necessária para a concessão do benefício. Assim, conclui-se não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A idade não ter sido alcançada já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Vale destacar que não obstante a possibilidade da concessão do benefício em razão da incapacidade, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que o pedido da parte autora foi expresso no sentido de concessão de benefício assistencial em razão da idade, não podendo o juiz decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 128 e 460 do CPC. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004109-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014573/2010 - SEBASTIAO LAZARO CHAVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.000375-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023850/2010 - FERNANDO AUGUSTO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão (restabelecimento) de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura..." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, submetido o autor à duas perícias médicas neste Juizado, concluíram os peritos psiquiatra e neurologista

que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício assistencial, confirmando, assim, a conclusão administrativa que culminou com a cessação do benefício. A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023839/2010 - ADMIR FERNANDES QUIRINO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessária a assistência de advogado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.007162-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022165/2010 - CICERO DANTAS COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta quadro de seqüela de fratura do úmero proximal direito. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico. Fixa o início da incapacidade em 1994 quando ocorreu o acidente. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso) Conforme laudo médico pericial, o início da doença e da incapacidade foram fixadas em 1994, quando ocorreu o acidente. Assim, considerando que o(a) postulante perdeu a qualidade de segurado(a) após o sexto dia útil de dezembro de 1992 e somente retornou ao sistema em 23/01/1997, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao

benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos. Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004455-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020873/2010 - MARIA APPARECIDA SPERANDIO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurador, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurador ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurador ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurador, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurador, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta quadro progressivo de Acidente Vascular Cerebral e sinais compatíveis com Doença de Parkinson. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Fixa o início da incapacidade em 2006. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurador, contudo, observo que não restou demonstrado, em que pese o benefício tenha sido deferido administrativamente em período anterior. De acordo com a perícia técnica realizada neste juizado em 27/11/2008, a autora foi vítima de um AVC aproximadamente 3 (três) anos antes da realização da perícia, muito embora não exista nenhum documento anexado aos autos nesse sentido. Por outro lado, de acordo com o parecer contábil e documentos constantes nos autos, a autora somente começou a contribuir para os cofres da previdência social, na qualidade de contribuinte facultativa, em janeiro de 2005, quando já contava com “65 anos de idade”. Ora, não precisa ser nenhum expert para constatar que as doenças mencionadas no laudo pericial são próprias de pessoas com a idade avançada da autora e, nesse sentido, resta

evidenciado que quando iniciou as contribuições para o sistema não só estava doente como incapacitada, denotando assim a preexistência da incapacidade. Não há nos autos ainda, nenhuma comprovação de que a autora exercesse atividade laborativa pois, conforme já consignado efetuou contribuições na qualidade de contribuinte facultativa. Assim, restando configurada a preexistência da incapacidade, de rigor o indeferimento do benefícios. Insta ressaltar que o fato do benefício ter sido concedido administrativamente não vincula o juízo, que deve analisar todos os requisitos necessários à concessão do benefício quando da prolação da sentença e tendo como parâmetro as provas produzidas nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.010123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021326/2010 - DAMIANA TEREZA DA CONCEICAO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.007841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014434/2010 - RUI ANTONIO DO PRADO (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Fica o autor ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.010196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023859/2010 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente

não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator a /istro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos variados, mencionados na inicial.Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período compreendido: a) de 29/08/1973 a 23/10/1974 e de 01/11/1974 a 17/03/1976, laborados na empresa Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados, no setor de preparação, exercendo as funções de ajudante e de prensista, respectivamente, na qual ficava exposto ao agente agressivo ruído no nível de 93 dB;É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por profissionais da área de Segurança e de Medicina do Trabalho e juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, a níveis de ruído sempre superiores a 80 dB.A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 03/09/2005. Cumpre salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, anexados aos autos virtuais em 18/11/2010, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s),

com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 20 anos, 09 meses e 14 dias até 16/12/1998, data da promulgação da EC nº20, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (33 anos, 08 meses e 04 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 03/09/2005, contava com 27 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo mínimo legalmente exigido, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, TÃO SOMENTE o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 29/08/1973 a 23/10/1974 e de 29/08/1973 a 23/10/1974 na empresa Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008562-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018842/2010 - GLEITOMACSON PAULINO DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de artrite pós-traumática em pé esquerdo e seqüela de fratura do calcâneo. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 19/10/2008 e o período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar do exame pericial em juízo, em 08/02/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho desde 27/11/2009 a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/532.922.492-2 e o início do benefício NB 91/538.448.667-4. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GLEITOMACSON PAULINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.922.492-2 até a concessão do NB 91/538.448.667-4, no montante de R\$ 3.292,43 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004552-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022771/2010 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, por se tratar de matéria pública a ser conhecida de ofício, afastou a hipótese de acidente de trabalho, uma vez que não há nos autos comprovação documental apta a afastar a competência deste juízo. Ademais, o pedido é expresso no sentido de restabelecimento de benefício por incapacidade previdenciário, cuja cessação a parte autora alega indevida. Há que se observar, por fim, que a concessão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária na esfera administrativa não só afasta a hipótese de acidente de trabalho como torna a questão incontroversa. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, cervicalgia crônica e artralgia em punho direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 028.08.2006 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 14.05.2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, restando afastado, por ora, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que não obstante a parte autora tenha formulado inicialmente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a conclusão inequívoca do perito judicial quanto à sua incapacidade total e temporária para o trabalho, bem ainda as disposições do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, aliados ao preenchimento dos demais requisitos, autorizam o reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-doença, não se caracterizando o acolhimento de pedido diverso daquele formulado pelo postulante, uma vez que os benefícios em questão possuem a mesma natureza, diferenciando-se apenas quanto a duração da incapacidade laboral. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE ABSOLUTA, SENTENÇA EXTRA PETITA, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. A INCAPACIDADE ABSOLUTA, INCLUSIVE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, FOI RECONHECIDA SOMENTE QUANDO DA PERÍCIA MÉDICA. NOMEAÇÃO DO CURADOR A POSTERIORI, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO, NULIDADE AFASTADA. NÃO É EXTRA PETITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUANDO PLEITEADO AUXÍLIO-DOENÇA, JÁ QUE A INCAPACIDADE LABORAL É TOTAL E DEFINITIVA. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FACE À INCAPACIDADE COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 03014539/SP - DJ 21.06.1994 p. 40847 - Rel. Juiz THEOTÔNIO COSTA - T1 Primeira Turma - TRF 3.ª Região) Ademais, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deverá tomar em consideração, no momento de proferir a sentença, de algum fato modificativo do direito ocorrido depois da propositura da ação. É o caso dos autos, em que a prova produzida no decorrer da instrução processual demonstrou que a incapacidade da parte autora não é permanente, mas sim suscetível de recuperação. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz jus às diferenças postuladas. Em relação à data de início do

benefício, fixo-a a partir da cessação do primeiro auxílio-doença percebido (NB 31/502.983.816-0), ocorrida em 28.02.2007, considerando a conclusão do laudo médico pericial. Por outro lado, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios por incapacidade concedidos posteriormente (NB 31/570.492.024-8, NB 31/560.785.417-1 e NB 31/534.282.906-9) conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. O benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 28.02.2007, com uma renda mensal de R\$ 1.117,65 (UM MIL, CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de maio de 2010 e DIP para junho de 2010, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.780,41 (DOZE MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados para maio de 2010 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.492.024-8, NB 31/560.785.417-1 e NB 31/534.282.906-9, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004104-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022772/2010 - MARIA DO SOCORRO DELGADO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial (ortopedia) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cervicolumbalgia crônica, artralgia em ombro esquerdo, artralgia em punho bilateral e artralgia em joelho esquerdo, mas apresenta capacidade plena para a atividade que vinha habitualmente exercendo. O laudo médico pericial (clínica geral) também é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de seqüelas de trombose venosa profunda na perna esquerda com piora do quadro de varizes do mesmo lado. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade que exija esforços físicos. Fixa o início da incapacidade em 2004. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Observo que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (cozinheira), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer

função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, foi muito preciso ao dizer que a segurada encontra-se inapta para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91. Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência: “art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.” Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional da segurada quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária. Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Em relação à data de início do benefício, fixo a data a partir da cessação do auxílio-doença (NB 31/502.356.910-8), ocorrida em 04.05.2006, considerando a conclusão do laudo médico pericial, descontados os valores recebidos pelos benefícios NB 31/510.004.761-2 e NB 31/529.106.946-1. Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.356.910-8) desde a data da cessação, em 04.05.2006, com uma renda mensal de R\$ 1.199,63 (UM MIL, CENTO E DEZENOVE REAIS E SESENTA E TRÊS REAIS) para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 41.615,20 (QUARENTA E UM MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, descontados os valores recebidos pelos benefícios NB 31/570.004.761-2 e NB 31/529.106.946-1, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.006421-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023847/2010 - RITA DA SILVA OLÍMPIO (ADV. SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por RITA DA SILVA OLÍMPIO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com Geraldo Olímpio Fernando, falecido em 01.02.2008, por cerca de vinte anos. O benefício foi requerido administrativamente em 20.02.2008 e foi indeferido, pois não comprovou qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos.Em sua contestação o réu pugna pela improcedência do pedido.É a síntese. Decido, fundamentando.A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Outrossim, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que, as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.A primeira questão que se coloca é relativa à existência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.Referido requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, já que o de cujus foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo.Superada essa questão, necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de companheira do falecido Geraldo Olímpio Fernando.No presente caso, o indeferimento administrativo do benefício foi fundado na não comprovação da qualidade de dependente - companheira do falecido.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos comprovantes de endereço que atestam que tanto a demandante como o de cujus residiam no mesmo local e a Certidão de Óbito em que a autora aparece como declarante, corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos, indicam a existência de união estável entre a autora e o falecido e que são, no entender desta julgadora, suficientes para comprovar a referida união, visto que compreendidos no rol constante do art. 22 do Decreto 3048/99, e de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16 da Lei 8.213/91.Cuidando-se, pois de dependente arrolada no inciso I, do artigo acima mencionado, a dependência econômica é presumida, nos termos do parágrafo 4º, do mesmo artigo.Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício, de rigor a procedência do pedido. Preenchidos os requisitos legais, tem a parte autora direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a condição de companheira da autora e sua dependência econômica em relação ao companheiro falecido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por RITA DA SILVA OLÍMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 904,14 (novecentos e quatro reais e quatorze centavos), atualizada para agosto de 2009 e DIP para setembro de 2009.Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 30.07.2008, no montante de R\$ 13.407,20 (treze mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o trinta dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Expeça-se ofício ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008397-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023952/2010 - MARTA PEIXOTO DE ANDRADE (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Passo à análise do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....” Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: “Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prver sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.” Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de esquizofrenia. Foi submetida à perícia na especialidade de psiquiatria. Segundo o laudo médico pericial deste Juízo, a autora apresenta psicose não orgânica, não especificada, que a incapacita de forma total e temporária desde 19.01.2009. A perita psiquiatra afirma, ainda, que a autora está incapacitada por um período mínimo de 12 meses, ao final do qual deverá ser reavaliada. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo, foi constatado que a autora reside com seu companheiro, Valdir Ferreira Nunes, e seus dois filhos, Cristiano Ferreira Nunes e Valdeir Ferreira Nunes, em imóvel construído pelo cunhado do companheiro da autora há aproximadamente três anos. Quanto à renda familiar, descreve a perita que a renda da família advém de benefícios sociais, no valor de R\$ 232,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), embora tenha sido apurado pela Contadoria, um benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência em nome de Valdir Ferreira Nunes, companheiro da autora que também realiza tratamento mental, porém com data de deferimento do benefício somente em 21.05.2010. Ainda que a renda "per capita" verificada supere matematicamente o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF. O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério matemático, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA: 319)ambém já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita

não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Dessa forma, considerando o laudo socioeconômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista que a única renda da família provém de outro benefício assistencial recebido pelo companheiro da autora também deficiente e que não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Assim, em que pese o companheiro da autora ser beneficiário de benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo, entendo este juízo que, tendo o Estatuto do Idoso previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de benefício para deficiente, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocatórias formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar. O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2010 e DIP em novembro de 2010. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 27/11/09, no montante de R\$ 5.630,74 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.008134-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023769/2010 - ANNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência. Por outro lado, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 1991. Assim é que, tomando-se por base o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida, aplica-se a tabela fixada naquele dispositivo legal. Tanto o requisito etário como a carência necessária à concessão do benefício, aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei 8213/91, restaram devidamente comprovados nos autos.

Deveras, nascida em 04.01.1946, a autora cumpriu o requisito etário no ano de 2006, bem assim comprovou a carência mínima de 150 contribuições prevista na tabela mencionada, através dos documentos juntados, conforme parecer da Contadoria em anexo.

Quanto a alegação da perda da qualidade de segurado, a jurisprudência pacificou-se em prol da desnecessidade de preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (a idade, o período de carência e qualidade de segurado), não sendo motivo de seu indeferimento o fato do trabalhador, quando do advento da idade mínima, já ter perdido a qualidade de segurado. Ressalto ainda, que a Lei n.º 10.666/03 apenas consolidou entendimento jurisprudencial pacífico que, para fins de direito adquirido, computava a carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, na data em que o beneficiário completou a idade mínima legal. Assim, comprovado o cumprimento da carência legal, bem como o requisito etário, de acordo com os documentos constantes dos autos, de rigor a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de novembro e data de início do pagamento (DIP) em dezembro de 2010. Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (13.11.2007), no montante de R\$ 19.198,83 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizados até dezembro de 2010. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.010317-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023852/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 08.11.2006 à 31.12.2006. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe

que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte padecia de lombalgia, endiloartropatia degenerativa com protusão discal L4/L5, concluindo que no período requerido o autor estava incapacitado para a atividade laboratória que vinha habitualmente exercendo, embora atualmente esteja capaz. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o requisito necessário para o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 126.992.975-2) no período de 08.11.2006 à 31.12.2006 pleiteado e reconhecido pela perícia. Contudo, de acordo com parecer da contadoria judicial, em pesquisa ao hiscreweb, constata-se que foram efetuados pagamentos até 07/11/06, retomados a partir de 13/12/06 até a DCB em 15/02/07.

Assim, faz jus o autor ao pagamento do referido interregno, qual seja, de 08.11.2006 a 12.12.2006, conforme cálculos da contadoria judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças do benefício de auxílio-doença referentes ao período de 08.11.2006 à 12.12.2006 referentes ao NB 126.992.975-2, no montante do valor de R\$ 1.907,54 (HUM MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para novembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022140/2010 - MARIA SUZETE NEMESIO FERREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.412.801-6) desde a data da cessação, em 04/04/2005, com uma renda mensal de R\$ 780,10 (SETECENTOS E OITENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ R\$ 10.706,51 atualizados para março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002492-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023828/2010 - IVONE IZAURA DE FREITAS ALEXANDRE (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma do art. 52 da Lei n. 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/1/2002), com renda mensal inicial no valor de R\$ 180,00. 2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 31.775,77, atualizado para novembro de 2010. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do benefício ora concedido no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.006703-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023849/2010 - AMARANTE ERNESTO (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por AMARANTE ERNESTO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte. A pretensão da parte autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com Beatriz Medeiros Rodrigues por mais de trinta e cinco anos, sendo que dessa convivência não nasceram filhos. O autor requereu administrativamente o benefício 08.02.2008, tendo sido indeferido por não comprova união estável em

relação ao segurado (a) instituidor (a). Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos, que o autor viveu maritalmente com a falecida, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como, comprovantes vários de endereço que demonstram a residência em comum e a Declaração de Óbito na qual consta que a falecida vivia maritalmente com o autor. Os documentos juntados aos autos, portanto, constituem provas inequívocas da convivência marital do casal, em obediência ao estatuído no art. 22, § 3º do Decreto 3.048/1999, e foram corroboradas pela oitiva das testemunhas em juízo. O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91, prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que o autor não se enquadra nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, ainda, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Referido requisito, no presente caso, encontra-se também cumprido, eis que a falecida era beneficiária de uma aposentadoria por idade, conforme comprova o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos. Assim, conclui-se que o autor faz jus ao benefício postulado, posto que cumpridos todos os requisitos legais. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita da prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a qualidade de companheiro do autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, proposta por AMARANTE ERNESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 661,42 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada para janeiro de 2009 e DIP para fevereiro de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 10.07.2008, no montante de 5.257,03 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

2010.63.09.002177-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023655/2010 - JOSE FRANCISCO SOBRAL (ADV. SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas,

fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral, otorrinolaringologia e ortopedia. Os laudos médicos periciais em clínica geral e otorrinolaringologia são conclusivos no sentido de que a parte autora está capacitada para exercer sua atividade laboral. O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, com sinais de radiculopatia para membro inferior esquerdo. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 25.04.2008 e um período de 1 (um) ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 31.05.2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade (B 31/530.041.002-7) recebido pela parte autora, com DIB em 25/04/08 e DCB em 07/03/09, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/05/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 07.03.09, com uma renda mensal de R\$ 790,08 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E OITO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2010 e DIP para novembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/05/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.137,77 (DEZESSEIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008179-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023851/2010 - SARA DE BRITO (ADV. SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: “Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....”Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: “Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de retardamento mental. Foi submetida à perícia na especialidade de psiquiatria. Segundo o laudo médico pericial deste Juízo, a autora apresenta retardamento mental leve com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento, que a incapacita de forma total e permanente desde o nascimento. A perita psiquiátrica afirma, ainda, que a autora é alienada mental e incapaz de reger a si nos atos da vida civil de forma permanente. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe, Soeli de Brito, suas irmãs Samira de Brito e Sheila de Brito Freire e a filha desta Maria Eduarda Freire dos Santos, em imóvel invadido há aproximadamente oito anos. Quanto à renda familiar, descreve a perita que a renda da família advém do benefício assistencial recebido pela irmã da autora (Samira) que também padece dos mesmos distúrbios. A mãe da autora não trabalha, pois a autora e sua irmã não podem realizar tarefas sozinhas e dependem de cuidados.

Ainda que a renda "per capita" verificada supere matematicamente o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa. Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF. O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério matemático, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319) Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA,

REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Dessa forma, considerando o laudo socioeconômico, identifico condições de pobreza e miserabilidade da autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista que a única renda da família provém de outro benefício assistencial recebido pela irmã também deficiente e que não são suficientes para a manutenção de uma vida digna de duas crianças com retardo mental. Na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Assim, em que pese a irmã da autora ser beneficiária de benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo, entendo este juízo que, tendo o Estatuto do Idoso previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de benefício para deficiente, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero. Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2010 e DIP em novembro de 2010. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 27/11/09, no montante de R\$ 5.809,92 (CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.006932-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023857/2010 - MARIA APARECIDA MENDES LOPES (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IZABELA MENDES LOPES PEREIRA (ADV./PROC. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA APARECIDA MENDES LOPES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de Izabela Mendes Lopes Pereira. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JOSÉ CARLOS PEREIRA, falecido em 03.04.2005, por cerca de vinte anos e que dessa união advieram dois filhos. O benefício foi requerido administrativamente em 19.04.2005 sendo deferido somente aos filhos Izabela Mendes Lopes Pereira e Rodrigo Mendes Lopes Pereira, NB 137.604.442-8, sendo cessado para este último em 13.06.2007 por limite de idade.

O réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a co-ré não contestou o pedido. É a síntese. Decido, fundamentando. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela

Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”. A Lei n.º 8.213/91, prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente 21 anos, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como Certidões de Nascimento dos filhos em comum, conta conjunta desde 12/1988; plano de saúde do falecido no qual a autora e seus filhos são dependentes e seguro de vida em grupo do de cujus em que a autora e seus filhos são beneficiários. Declaração de imposto de renda na qual consta a autora com o dependente do falecido. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, eis que o falecido instituiu um benefício de pensão por morte para os filhos. Cuidando-se de desdobramento de benefício que já vinha sendo pago aos filhos e a autora figurando como representante legal dos pensionistas, não há parcelas em atraso para eventual condenação pecuniária. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA APARECIDA MENDES LOPES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluí-la como beneficiária da pensão por morte (NB 137.604.442-8), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se o INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.003396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309022773/2010 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA, SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 09.12.2003 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22.08.2008. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restando preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 01.06.2007, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para

uma nova reavaliação médica. Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/9/2007, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.542,22 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.002198-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309023748/2010 - SUELI MARIA VELOSO BARBOSA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário. É a síntese. Decido, fundamentadamente.

Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistencial. Esta é a função do Instituto. Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação. Entretanto, não comprovou a parte autora, em nenhum momento, ter adotado essa providência. Não pode o Judiciário invadir atribuições de outro Poder. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: "TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 0123706 - Primeira Turma Data da decisão: 05/11/1999, DJ Data: 26/06/2000 Página: 1 - Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO - SÚMULA 213 DO EXTINTO TRF - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistindo resistência, não há conflito há dirimir, visto que o acionamento do Judiciário, pressupõe a injustificável resistência à pretensão. II. A Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispensa o exaurimento da via administrativa, mas, naturalmente, não o prévio requerimento administrativo. (AC nº 94.01.26444-9/MG), III. Apelação improvida. IV. Sentença mantida." Ademais, a agilidade do processamento neste Juizado Especial tem sido mais conveniente do que o pedido nas vias administrativas. Tal procedimento, contudo, embora de conveniência do segurado, não pode ser aceito, sob pena de violação do princípio da separação e independência dos poderes: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade típica da Administração Pública. Assim é que, foi baixada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo a Portaria n. 5, de 05/07/2002, estabelecendo que: "Art. 3o - Nos pedidos de concessão benefício previdenciário ou assistencial, a parte autora deverá

comprovar, no ato da distribuição, que o requerimento administrativo foi indeferido ou não decidido em 45 dias, nos termos do artigo 174, do Decreto 3.048/99". Observo, outrossim, que o que se exige não é o prévio esgotamento das vias administrativas (conforme veda a Súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), mas o mero ingresso com a posterior negativa ou omissão da autarquia previdenciária a demonstrar a pretensão resistida. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Nesse sentido o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Destarte, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nos termos da lei. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000535

DESPACHO JEF

2010.63.09.006410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024066/2010 - MARIA GILSENEIDE CORDEIRO DE AMORIM (ADV. SP161658 - MAURO CASERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Autorizo a distribuição por dependência ao processo n. 2010.63.09.006410-0, uma vez que se trata do mesmo objeto. Tendo em vista não haver tempo hábil à citação da ré, faculto à autora participação na audiência de tentativa de conciliação designada para 29 de novembro de 2010 às 16:00 horas. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO do feito para que: a) junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e,

c) comprove a inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Após, com ou sem acordo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.09.001197-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309018293/2010 - EDUARDO CORREA GERONIMO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2009.63.09.001197-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309023998/2010 - EDUARDO CORREA GERONIMO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006177-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309023979/2010 - VALNIDA ALVES SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006118-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309023986/2010 - SILENE GOMES DA SILVA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023988/2010 - ERINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005997-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309023990/2010 - TEREZINHA DA SILVA MORAES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006048-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309024000/2010 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006015-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309024002/2010 - GILBERTO MOURA DA SILVA (ADV. SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003070-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309024043/2010 - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309024044/2010 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309024045/2010 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005741-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024046/2010 - EUNICE VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000529-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309023982/2010 - VANUZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.001198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018292/2010 - ERINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.007264-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309023372/2010 - NEUZA ROSA MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). CHAMO O FEITO À ORDEM para cancelar o acordo homologado entre as partes, eis que restou patente a duplicidade de períodos em cobrança, restando tão somente os períodos a partir de 15/05/2009, conforme manifestação da própria autora. Assim, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para 02 de DEZEMBRO de 2010 às 15:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000536

DESPACHO JEF

2007.63.09.002755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309023860/2010 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 69.985,05, (R\$ 43.500,41 até a data do ajuizamento mais R\$ 26.484,64 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 57.084,64 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 26.484,64 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 57,084,64, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisito de pequeno valor. No mesmo prazo de dez dias, deverá a parte autora esclarecer expressamente se mantém interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal no valor de R\$ 1.199,36, nos termos supra, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por idade com renda mensal de R\$ 1.307,93, pois o benefício postulado tem renda mensal inferior. Fica a autora ciente de neste caso a ausência de manifestação acarretará a PRECLUSÃO e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.008036-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012366/2010 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. À conclusão.

2008.63.09.009530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309023854/2010 - MARIA DAS DORES DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora, por prazo improrrogável de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos de NB 41/145.570.681-4 e NB 41/146.628.512-2. Dando cumprimento integral a decisão anteriormente proferida. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.09.008036-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309023853/2010 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista petição de revogação de poderes subscrita pela parte autora, intime-se o patrono do feito dr. Pedro Antonio Borges Ferreira, OAB/SP n. 163.656. Após, e considerando a possibilidade legal de ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal pessoalmente, sem a presença de procurador, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01, e a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino à Secretaria que efetue a exclusão do nome do referido causídico do cadastro dos autos virtuais. Em seguida, volvam conclusos para prolação de sentença.

2009.63.09.005400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023731/2010 - LILIAN CATARINA MARCIANO (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o indeferimento administrativo teve como motivo a perda de qualidade de segurado e que os documentos juntados aos autos noticiam que o falecido, RENATO DE MATOS GAIER, era portador de enfermidade, designo perícia médica indireta em clínica geral, que se realizará no dia 11.01.2011 às 10 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, devendo na data designada a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser e relativas à moléstia que portava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03.5.2011, às 13 horas, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 25.11.2010. Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.002549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309015040/2010 - VILMA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 16 de AGOSTO de 2010 às 15:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Com a entrega do laudo, fica intimada a parte autora a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.09.002549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023700/2010 - VILMA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, nos termos da legislação processual civil em vigor. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.002549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309011495/2010 - VILMA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000537

DESPACHO JEF

2008.63.09.006166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309023951/2010 - GILBERTO MARTINS PINTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Determino que a ré traga aos autos, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS E SOB PENA DE PRECLUSÃO, instrumento de mandato, informações sobre os beneficiários das transações efetuadas e cópia do procedimento interno relativo à impugnação efetuada pelo autor, dando cumprimento integral ao determinado em audiência. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção. À conclusão.

2008.63.09.007986-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309012266/2010 - CELIA FIDELIS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309012303/2010 - ARMANDO DUES GIL (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008034-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309012352/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309012388/2010 - ANTONIA DE SOUSA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.008038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309023768/2010 - ANTONIA DE SOUSA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, NO PRAZO DE DEZ DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO, Certidão de Tempo de Serviço detalhada emitida pela Prefeitura Municipal de Bonito Santa Fé- PB, para fins de averbação junto ao RGPS, referente ao período de 25/4/1993 a 13/01/2000, laborado sob regime estatutário. Após a juntada do documento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.09.003645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309023688/2010 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309023693/2010 - FATIMA GOMES DA CRUZ (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.000802-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309023685/2010 - GERALDO JORDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004502-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309023686/2010 - MARIA OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023691/2010 - FRANCISCO PAQUIELA SOBRINHO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.004032-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309023701/2010 - MARIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, nos termos da legislação processual civil em vigor.
Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.09.007518-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309023767/2010 - ARMANDO DUES GIL (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista informação da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos o processo administrativo - NB: B 41 - 140.199.404-8 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO - RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, 290 CENTRO - SAO PAULO. Após a juntada, retornem os autos à Contadoria para análise e, se for o caso, cálculos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007986-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309023766/2010 - CELIA FIDELIS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista informação da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos o processo administrativo - NB: B 41 - 137.998.298-4 - Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires. Após a juntada, retornem os autos à Contadoria para análise e, se for o caso, cálculos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.09.004375-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309023709/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. 2. Sem prejuízo, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLÁVIA NAME AZATO. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). 7. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2011 às 15:00 horas. 8. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 9. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 10. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 11. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intimem-se.

2010.63.09.005234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309023705/2010 - JEANE BIANCA DOS ANGELOS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Desentranhe-se o pedido de desistência formulado pelo advogado Sidney de Souza uma

vez que não lhe foi outorgado instrumento de mandato com poderes para tanto. Ademais, não há que se falar em indevida utilização da petição inicial, uma vez que o advogado ajuizou a demanda sponte própria, sem a devida autorização da autora, assumindo os riscos de sua conduta. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Prossiga-se regularmente, sem a presença de advogado e utilizando-se a petição inicial protocolizada. Intimem-se e após exclua-se o nome do advogado do sistema eletrônico. Cumpra-se.

2010.63.09.004377-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309023715/2010 - ARQUIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e, 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 06/06/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL. Intimem-se. Cite-se, se necessário.

2008.63.09.008034-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309023765/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista informação da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos o processo administrativo NB 41 - 122.526.561-1 Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes . Após a juntada, retornem os autos à Contadoria para análise e, se for o caso, cálculos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.09.005888-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309023711/2010 - EWERTON FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29 de ABRIL de 2011 às 14:45 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. 5. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intimem-se.

2010.63.09.004391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309023707/2010 - ZEZUITO FONTES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; c. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e, d. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). 2. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intimem-se.

2010.63.09.004429-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309023717/2010 - MOISES FRANCISCO AURELIANO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: a. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, b. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. 2. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 28/05/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA, os anteriores a 10/07/2009 em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL e os anteriores a 04/08/2009 em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA. 3. Intime-se o perito médico da especialidade de neurologia para que esclareça a data de início da incapacidade, tendo em vista o laudo médico apresentado no processo n. 2009.63.09.002732-0. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.09.000716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309023695/2010 - ELITE DE MOURA PINTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro a realização de segunda perícia na mesma especialidade, eis que não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 438 do CPC. Intimem-se.

2010.63.09.004366-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309023713/2010 - ELVIRA NOGUEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 02/06/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA e os anteriores a 06/08/2009 em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se. Cite-se, se necessário.

2008.63.09.008034-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309007529/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prosiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000366

DECISÃO JEF

2010.63.11.007750-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311034542/2010 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

2-Nesta oportunidade, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza datada, e, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, juntar aos autos comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intimem-se.

3-Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia a intimação do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias manifeste sobre eventual proposta de acordo.

2009.63.11.003888-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311034094/2010 - ROGERIO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intimem-se os peritos judiciais, Dr. Geraldo Teles Machado Jr e Dr. Bruno Pompeu Marques para complementarem os laudos apresentados, notadamente quanto às datas de início das doenças e incapacidade, em face dos documentos médicos anexados aos autos em 16/06/2010, 24/06/2010, 02/07/2010 e 08/07/2010. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após a complementação dos laudos, venham os autos conclusos.

2010.63.11.007759-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311034541/2010 - MIGUEL VICTOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1-Emenda a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando documento de procuração e declaração de pobreza devidamente datados. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2-Decorrido o prazo, se em termos, proceda a serventia a intimação do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias manifeste sobre eventual proposta de acordo.

2009.63.11.009120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033905/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.08.2010.

Considerando que a parte autora não possui a qualificação completa da funcionária da ré de nome Soraya, essa deverá ser intimada através de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

2006.63.11.005421-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015522/2010 - LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

2006.63.11.005421-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311034615/2010 - LUIZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2010.63.11.007630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311034507/2010 - VALDECI JOSE BRAZ (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora cópia de seu RG visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste sobre eventual proposta de acordo.

2007.63.11.008272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311034568/2010 - SAMANTHA VIANNA GOMES (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora em 12/11/2010, sob nº 631142767. Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2010.63.11.007715-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311034506/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Esclareça a parte autora a divergência de endereço existente entre o informado em sua exordial e documento juntado, no caso de emenda, juntar comprovante de residência devidamente atualizado. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Traga aos autos cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).

3) Apresente ainda, comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.007148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311031976/2010 - EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV./PROC. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA). Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos.

Após, dê-se vista novamente às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/11/2010 à 25/11/2010 e Republicação dos processos 2010.63.11.008449-3, 2010.63.11.008495-0.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2010

PROCESSO: 2010.63.11.008449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2011 11:30:00

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

PROCESSO: 2010.63.11.008495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA LENA TAVARES
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 17:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2011 10:00:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.008563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JACOB
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAUREANO MARANHÃO
ADVOGADO: SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIR NEVES ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CONCEICAO BORGES SANTANA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILCE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CONCEICAO BORGES SANTANA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.008587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2011 15:40:00 2ª) CARDIOLOGIA - 28/01/2011 14:45:00 3ª) ORTOPEDIA - 10/12/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.008588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.008590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIENE PROCOPIO SANTOS
ADVOGADO: SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERGIO DA COSTA ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLAVO PECEGUINI
ADVOGADO: SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008595-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008597-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY PERES

ADVOGADO: SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008598-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORICILDA MARIA DOS REIS RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008599-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008602-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO FERNANDES DANTAS

ADVOGADO: SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008603-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008605-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PAULINO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008606-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PAULINO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008607-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008608-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008609-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FERREIRA DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ELIAS DA MOTA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMÉRICO LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEL CARMEN GRANDE GUERRA - INCAPAZ - REPRES P/
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO SAVARIS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANGELO PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CORREIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.008567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA

PROCESSO: 2010.63.11.008572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE FILOMENA AVELLAR TERROSO - REP. P/
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA MORETTO REZENDE
ADVOGADO: SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO: SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DE JESUS
ADVOGADO: SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008584-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SILVA FLAUSINO
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO NEVES
ADVOGADO: SP281664 - CLAUDIA BRAZ GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DE LACERDA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.05.001329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP139191 - CELIO DIAS SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.008618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILVO MACARIO COIMBRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FELIX ARANTES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 14:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.008620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA DAS NEVES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREIA GOMES

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.008623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROUZINETE DAMASCENO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ARAUJO CABRAL
ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.008625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR CLAUDIANO GOMES
ADVOGADO: SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA
ADVOGADO: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VILALTA SANMAMED
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSÉ URBANO DA SILVA

ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JONES SANTOS LEAL
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS RAMOS DE ALMEIDA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASEMIRO BATISTA DE LARA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NUNES DE AQUINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIONOR ALVES PIRES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PETENUSSI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILICIA DE SOUZA ABREU
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.008645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE JESUS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.008646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DO VALE BRUNO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VEIGA
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN CRISTINA VASQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSE BRUNO GABAS
ADVOGADO: SP184343 - EVERALDO SEGURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AFONSO
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008654-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/01/2011 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.008661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSONETE AUGUSTA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN SOUZA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN VIEIRA DE LACERDA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APPARECIDA BIRAI

ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCINDO BENGTON
ADVOGADO: SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APPARECIDA BIRAI
ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SANTOS DE BRITO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DE SOUZA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DO PRADO
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO APARECIDO SIMONI
ADVOGADO: SP099749 - ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) fica a parte autora intimada de que o local de realização das perícias médicas deve ser consultado no processo eletrônico.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MARIA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA FAGUNDES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.001301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCIO CHINARELLI
ADVOGADO: SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001304-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001305-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001306-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001307-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001308-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTANA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001309-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO GALLES

ADVOGADO: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001310-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCONDES SODRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE DE MORAES COSTA
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO: SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 15:45:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/12/2010 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES SOBRAL
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.13.001315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMILTON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS REIGADA
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.13.001318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA DE CASTRO MOTTA
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES
ADVOGADO: SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORICENA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MAGALHAES HANCIAU
ADVOGADO: SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLYBIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA LIMA BORGE
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 21/01/2011 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000108

DESPACHO JEF

2010.63.13.000491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006742/2010 - ESMERIA BRASILINA RODRIGUES (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes dos ofícios da Santa Casa de Ubatuba e do Banco Nossa Caixa (anexados aos autos em 26/08 e 17/11/2010, respectivamente), podendo se manifestarem, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para marcação de data de audiência.
Int.

2010.63.13.001360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006743/2010 - ERONDINO GERONIMO DO SANTOS (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
Conforme certidão do Setor de Atendimento/Distribuição o nome do autor constante no documento do CPF difere do informado na petição inicial e demais documentos apresentados.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização.

Após, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2006.63.13.001596-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006828/2010 - ARRINO MARCATTO (ADV. SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido no conflito de competência suscitado, que fixou a competência do d. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, remetam-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006796/2010 - AUGUSTO VALENTE DE MOURA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001635-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006797/2010 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2010.63.13.001089-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006681/2010 - MANOEL NUNES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001448-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006832/2010 - WALDELY DE LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2005.63.13.000197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006812/2010 - SÉRGIO SCABAR (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.000120-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006458/2010 - LUCIMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001033-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006804/2010 - ALDAIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001470-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006806/2010 - MAURILHO GONÇALVES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000335-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006811/2010 - GENTIL MOREIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001694-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006815/2010 - JOSÉ ROBERTO SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006816/2010 - IRACEMA DE CAMPOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001835-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006831/2010 - MARILIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006834/2010 - LEONIDAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000183-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006809/2010 - MARIA HELENA GALVAO BATISTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000082-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006803/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000378-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006810/2010 - SEBASTIAO LUIZ LOURENCO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006833/2010 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO PELA MÃE) (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006836/2010 - MUNA MEZHER (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.13.000227-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006814/2010 - MARIA HELENA HADAD (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.13.000382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006813/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2010.63.13.000559-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006819/2010 - SELENE ADUAN (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). ntime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV.

Havendo opção pela expedição de ofício precatório - PRC ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000355-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006740/2010 - FRANCISCO RODRIGUES MINEIRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se à Comarca de Mombuca-CE solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 19/2010 expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000962-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006799/2010 - IRENE MUZZI (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000828-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006798/2010 - ANDRE AGNALDO ARCANJO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001108-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006738/2010 - MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). A fim de possibilitar a elaboração de cálculos por parte da Contadoria do Juízo, oficie-se o posto do INSS concessor do benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do benefício do(a) autor(a), bem como os valores do 13º salário do período base de cálculo - PBC.

Com a vinda da documentação, façam os autos conclusos para marcação de data para prolação da sentença.

Cumpra-se.

Int.

2010.63.13.000979-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006792/2010 - MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Jugo de Castro Capelli, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

I.

2009.63.13.001179-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006783/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência ao réu do parecer apresentado pela contadoria e da petição de 08/11/2010, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao alegado e requerido na referida petição.

I.

2010.63.13.000919-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006818/2010 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do acordo homologado em Juízo, no prazo fixado na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.001230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006793/2010 - BENEDITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora com documentos médicos, designo o dia 17 de janeiro de 2010, às 12:30 horas, para a realização de perícia médica, especialidade cardiologia, com o Dr. André da Silva e Souza, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Dê-se baixa na pauta-extra de 20/01/2011.

I.

2010.63.13.001019-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006791/2010 - VALDEMAR LOPES SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com a Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006775/2010 - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006821/2010 - JOSEFINA GONCALVES WAGNER (ADV. SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000848-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006820/2010 - RUTH THEREZINHA RIBEIRO COSTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006800/2010 - BENEDITO CARLOS DE PAULA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006801/2010 - MARIO PEREIRA (ADV. SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006802/2010 - CELSO DE SOUZA LIMA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2008.63.13.001597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313004839/2010 - HIZU IWAI (ADV.); LUIZA YASUKO KAWATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito em cumprimento a sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação da guia de depósito em favor da parte autora
Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006837/2010 - DANIEL RIBEIRO DA MATTA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimado da sentença em 28/10/2010, com início de prazo em 03/11 e término em 12/11/2010, a parte autora protocolizou o recurso em 16/11/2010, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001311-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006777/2010 - ROSANGELA FATIMA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a apresentação de documentos e cálculo de liquidação.

2010.63.13.000016-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006822/2010 - ANESIA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como a devolução de correspondência destinada à parte autora, pela qual se verifica que mudou de endereço sem comunicar o Juízo, reputo como eficaz a intimação enviada para ciência da sentença proferida, nos termos do § 2º do artigo 19 da Lei n.º 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos virtuais observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

2010.63.13.000940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006788/2010 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS BICHOFFE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Designo o dia 17 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

I.

2009.63.13.000065-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006776/2010 - MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO (ADV. SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal pela qual informa o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.000917-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006827/2010 - JOSE LUIZ PALUMBO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se ao INSS conforme requerido pela contadoria do Juízo.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do parecer da contadoria judicial, podendo se manifestar, caso tenham interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

I.

2007.63.13.000947-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006782/2010 - MARLENE PEREIRA (ADV. SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.000286-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006781/2010 - RUBENS FERNANDES DA ROCHA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS).

2005.63.13.000436-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006780/2010 - JOÃO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006779/2010 - DARCI DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2008.63.13.001597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006753/2010 - HIZU IWAI (ADV.); LUIZA YASUKO KAWATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Determino a devolução para a CEF do depósito efetuado na conta nº. 0797-005-9142-7, referente a condenação por honorários advocatícios da sucumbência, visto que não houve participação de advogado em favor da parte autora nos autos, que seria o destinatário de tal pagamento.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000686-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006787/2010 - ADRIANO LAZARO MACIEL (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ciência a parte autora dos ofícios apresentados pelo INSS que informam o desbloqueio do benefício, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e em cumprimento ao determinado no v. acórdão, oficie-se ao INSS que deverá proceder a novo e minucioso exame clínico na parte autora, a fim de ser constatada a persistência ou não da incapacidade laborativa, informando o resultado da perícia administrativa a este Juízo, procedendo-se nos termos do artigo 77 do Decreto nº. 3.48/99, vedada a suspensão unilateral do benefício.

Providencie-se, também, a expedição do RPV referente aos valores atrasados fixados.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 40%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001180-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006823/2010 - JACQUES FRIGI (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006824/2010 - JOAO SANTANA PINTO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006701/2010 - JOVELINO CARDOSO DE SÁ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a petição apresentada pela CEF, pela qual informa que a parte autora já efetuou adesão através de acordo administrativo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.13.000490-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006778/2010 - LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LETICIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES); LEANDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Assiste razão a parte autora na petição apresentada.

Determino o prosseguimento do feito e, de conseguinte, designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu.

I.

2010.63.13.001063-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006790/2010 - GILSELHA ANDRADE SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 09:45 horas, para a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com a Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao contador para apresentar de cálculo e parecer nos termos do v. acórdão proferido. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

2009.63.13.000008-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006754/2010 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006755/2010 - GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001778-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006756/2010 - DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.13.001199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006668/2010 - ANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto pedido de declaração de inexistência de débito e exclusão de nome de cadastro de inadimplentes, cumulado com indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000980-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006543/2010 - RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intimada do recebimento dos autos neste Juizado oriundo da Turma Recursal, a parte autora apresentou em 08/10/2010 duas petições registradas sob nº. 2010/6313006053 e 2010/6313006054, com interposição de recurso extraordinário.

Primeiramente cumpre assinalar que a petição nº. 2010/6313006053 é estranha aos autos, visto que diverso o nome da parte autora, devendo ser excluída dos autos, certificando-se.

Em relação a interposição do recurso extraordinário, verifico que decorrido o prazo para sua interposição, visto que intimada em 20/07/2010 do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, não se manifestou no prazo legal, havendo trânsito em julgado do acórdão, conforme certificado pela Turma Recursal, estando preclusa tal oportunidade.

Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.001299-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006442/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001354-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006715/2010 - GRACA FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001325-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006676/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ciência às partes.

2010.63.13.001352-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006703/2010 - JOSE PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001307-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006443/2010 - ZILDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intimada do recebimento dos autos neste Juizado oriundo da Turma Recursal, a parte autora apresentou recurso em face do v. acórdão.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi intimada do v. acórdão proferido em 30/06/2010 e deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, sendo certificado o trânsito em julgado pela Turma Recursal.

Os autos retornaram a este Juízo em 28/09/2010 para cumprimento do v. acórdão.

De todo o exposto, o recurso interposto é manifestamente intempestivo, visto que preclusa a oportunidade de interposição pelo decurso do prazo legal.

Prossiga-se.

I.

2008.63.13.001607-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006757/2010 - SIDNEY ANDRADE MOREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000715-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313006758/2010 - JOSE BENEDITO DE MELO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2010.63.13.001315-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006437/2010 - OSMILTON DE JESUS VIEIRA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001314-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313006438/2010 - ISABELA QUERINO DOS SANTOS (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001313-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006439/2010 - ANTONIO GOMES SOBRAL (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001312-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313006440/2010 - LUCIA MARIA DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001311-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006441/2010 - LOIDE DE MORAES COSTA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001287-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006445/2010 - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313006446/2010 - ALTINO TEODORO (ADV. SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001282-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006449/2010 - JORGE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001270-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006450/2010 - EVA BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001195-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313006669/2010 - DONALDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001318-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006672/2010 - VERA LUCIA DA COSTA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001317-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006673/2010 - LUZIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001369-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006704/2010 - MARINA COSTA (ADV. SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001342-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006710/2010 - FATIMA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001337-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006711/2010 - FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO ROSA (ADV. SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001340-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006712/2010 - JOSE FERNANDO ALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001182-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006444/2010 - ANA HELENA FERREIRA DA LUZ (ADV. SP136458 - PATRICIA MEDRADO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e morais com pedido liminar de baixa em cadastro de inadimplentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.001327-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006674/2010 - POLYBIO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.001326-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313006675/2010 - MARLENE DE JESUS GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); FELIPE GOMES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL); GABRIEL GOMES DA SILVA (ADV.); DANIEL GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006677/2010 - RITA COSTA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES, SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001348-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006713/2010 - RITA DE CASSIA CRUZ BADOINO (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001361-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006714/2010 - VERA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.001344-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006708/2010 - CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001285-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006447/2010 - ISMAEL GREQUE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006448/2010 - SALVADOR BATISTA DE PAULA FILHO (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001346-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006705/2010 - VALDEIR COELHO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001347-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006706/2010 - BEATRIZ MARIA DIONISIO (ADV. SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001345-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313006707/2010 - VALDINEIA BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.001316-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006436/2010 - APARECIDA DOMINGOS REIGADA (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001323-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006670/2010 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313006671/2010 - FLORICENA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001343-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313006709/2010 - MARCELINA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.005229-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006762/2010 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O art. 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício.

“Art. 29. (...)

3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (grifei)

Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.

I - O artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).

II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo:

200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento:

TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

“PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente.

É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.

O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego.

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)

No entanto, como a DIB do benefício do autor foi em 21/07/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu a nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91, entendo que se aplica a lei vigente à época. A redação original do art. 29 previa: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.

O pedido da parte autora não procede porque, conforme parecer da Contadoria do Juízo, de acordo com o demonstrativo de cálculo anexado aos autos, ao reproduzir a renda mensal inicial do benefício, verificou-se que os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro de cada ano que compuseram o Período Base de Cálculo - PBC, foram lançados pelo teto. A RMI foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 1.643,51, está consistente, haja vista terem sido utilizados os salários-de-contribuição no valor máximo.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000926-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006542/2010 - HIROYUKI ARATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HIROYUKI ARATA em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Foi proposto pela CEF acordo que restou frutífero nos seguintes termos:

1. Corrigirá os saldos das contas vinculadas pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em conformidade com o disposto na Lei Complementar 110/2001, inclusive com deságio, creditando o valor de R\$ 2.506,57 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até o dia 10/08/2010, em uma única parcela;
2. O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas que pleiteia o levantamento;
3. Com o efetivo crédito dos valores nas contas vinculadas, nos termos acima fixados, o autor dará plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar, a que título for com relação ao objeto da presente ação;
4. Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001427-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006795/2010 - PEDRO AMERICO DA CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

A entidade de previdência privada foi intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informasse quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, informando, mês a mês, os valores históricos do tributo.

Em resposta, a PETROS informou que a parte autora passou a condição de assistida, ou seja, recebedora de benefício Petros em 07/09/2000, e que as informações anteriores a esta data somente a empregadora poderia fornecer, tendo em vista que neste período era a responsável tributária.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da Petros, a parte autora ficou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Com efeito, a ausência de informações acerca dos valores retidos e recolhidos impossibilita a execução efetiva da sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001027-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006749/2010 - JOSE ANICETO PEREIRA FILHO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANICETO PEREIRA FILHO em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, com reflexo nos reajustes posteriores. Alega o autor que, em se aplicando o percentual sobre a RMI do benefício, vier novamente a resultar num benefício maior do que o teto vigente, deverá o benefício ser novamente limitado ao teto legal. O que não pode ocorrer é a base de cálculo do reajuste do benefício ser o teto, mas sim, deverá a base de cálculo ser o seu salário-de-benefício em respeito aos ditames constitucionais.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles.

Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (§ 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.

Do mesmo modo, o disposto no § 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva.

Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há,

em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu." (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).

Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.

Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.

Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito "in casu", o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de "direito adquirido"; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ação é improcedente pois o Decreto 6145 de 03 de julho de 2007 majorou os valores das diárias em 100% constantes no anexo do Decreto 5992, para todos os deslocamentos dos funcionários públicos federais para município do Rio de Janeiro, local de realização dos jogos Pan-Americanos a diária tem como fundamento o caráter de indenizar o custo de estadia e de habitação que o servidor público terá, ao sair de sua sede, como pagamento de hotéis e alimentação. O Decreto

6145 reconheceu que esse custo, de alimentação e moradia, em decorrência dos jogos Pan-Americanos realizado no Rio de Janeiro, seriam encarecidos e assim dobrou as diárias de todos os funcionários públicos que se deslocassem para aquele município até 30 de agosto de 2007. O funcionário público que se deslocou para o aeroporto de Cumbica Guarulhos, localizado no estado de São Paulo, em decorrência desse decreto não estaria abrangido pelo aumento das diárias pois evidentemente os jogos Pan-Americanos não teve reflexo econômico no setor de hotelaria no estado de São Paulo. Assim entendo que esse decreto não feriu o Princípio da Isonomia pois o deslocamento dos funcionários foram para região diversa, onde o custo de vida em São Paulo não teve aumento algum em relação a realização dos jogos Pan-Americanos. Do exposto julgo improcedente a ação.

2010.63.13.001038-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006759/2010 - VALDEIR MARCANTE DA SILVA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

2010.63.13.001041-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006760/2010 - VINICIUS FERREIRA PINTON (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

2010.63.13.001040-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006766/2010 - CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

2010.63.13.001098-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006695/2010 - ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS (ADV. SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sob a alíquota de 27.5%.

Relata a parte autora ter obtido sentença favorável em processo de revisão de aposentadoria, sendo o INSS condenado ao pagamento de valores atrasados, sobre o qual incidiu imposto de renda com aplicação da maior alíquota. Requer a aplicação da alíquota proporcional, sendo recalculado o imposto sobre a renda mês a mês.

Devidamente citada, a União Federal peticionou informando que deixa de apresentar contestação, por estar expressamente dispensada de fazê-lo, de acordo com o Ato Declaratório nº 1, publicado no Diário Oficial da União em 14/05/2009, Seção I, página 15, emitido segundo previsão do art. 19, Lei nº 10.522/2002.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Sem razão o autor.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”.

Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo “renda” e “proventos de qualquer natureza” como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.

O acolhimento da pretensão da parte autora certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.

Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

No mais, o fato imponible que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor.

Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001140-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006768/2010 - IVO LEME DE SIQUEIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). A ação é improcedente de acordo com o cálculo do contador ainda falta tempo de contribuição para o autor se aposentar, mesmo se se levar em consideração os períodos indicados na inicial onde houve o extravio da CTPS.

2010.63.13.001069-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006680/2010 - ELISABETE MENDES FIGUEIREDO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ELISABETE MENDES FIGUEIREDO em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, na qual a autora busca autorização para o levantamento de saldo do PIS. Alega, em síntese, que para pagar os carnês com fins de aposentadoria necessita de levantar os valores correspondentes ao PIS. Afirma que não possui renda e não consegue trabalho.

A União Federal apresentou contestação com preliminares, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF ofereceu contestação com preliminares e também pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência arguida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão refere-se ao levantamento de valores referentes ao PIS, depositados em nome da parte autora.

Dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Além das hipóteses acima, poderá ser efetuado o levantamento do saldo quando o titular da conta ou qualquer de seus dependentes estiverem acometidos de Neoplasia Maligna ou forem portadores de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), conforme dispõem as Resoluções nº 1 de 15 de outubro de 1996 e nº 2 de 17 de dezembro de 1992, editadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP.

Outrossim, a liberação do saldo de quotas ao participante poderá ocorrer quando o titular for idoso, nos termos da Lei 8742/93, cuja idade mínima de 70 anos foi alterada pela Lei 9.720, de 1998, e posteriormente pela Lei nº 10.741/2003, reduzindo o limite da lei anterior para 65 (sessenta e cinco) de idade.

Alega a autora, na inicial, que necessita dos recursos para pagar os carnês com fins de aposentadoria, pois não possui renda e não consegue trabalho.

A parte autora, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pelo que não faz jus ao levantamento das quotas do PIS.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001056-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006772/2010 - JOAO DE MACEDO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc. JOÃO DE MACEDO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Entende o autor que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade e haver cumprido a carência mínima necessária.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

qualidade de segurado.

O autor completou 65 anos de idade em 16/02/2009, e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria, o autor totaliza 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, com 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições.

Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 65 anos de idade em 2009 e era segurado da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

No entanto, o autor computou apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, não preenchendo, portanto, o requisito “carência” para a concessão do benefício pretendido. Não é o caso de concomitância ou não do preenchimento dos requisitos, mas sim de não cumprimento de um deles, qual seja, o período de carência previsto em Lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006764/2010 - REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta por REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O art. 29, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício.

“Art. 29. (...)

3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” (grifei)

Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.

I - O artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).

II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo:

200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento:

TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)

“PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente.

É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas.

O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego.

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)

No entanto, como a DIB do benefício do autor foi em 21/02/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, que deu a nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91, entendo que se aplica a lei vigente à época. A redação original do art. 29 previa: “Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária”.

Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática.

O pedido da parte autora não procede porque, conforme parecer da Contadoria do Juízo, de acordo com o demonstrativo de cálculo anexado nos autos, ao reproduzir a renda mensal inicial do benefício, verificou-se que os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro de cada ano que compuseram o Período Base de Cálculo - PBC, foram lançados pelo teto. A RMI foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor, no valor de R\$ 1.844,60, está consistente, haja vista terem sido utilizados os salários-de-contribuição no valor máximo.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001421-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006453/2010 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO (ADV. SP032219 - ALFREDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento das diferenças que entende devidas a título de correção dos rendimentos de saldos em caderneta de poupança “referente ao plano Collor”, bem como a condenação da ré aos consectários da sucumbência.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora alega que a ré age de má fé mencionando fatos não relacionados ao processo, fazendo menção a planos econômicos que não condizem com o que se pede na demanda, e afirmando que a conta do autor é conta-corrente.

Intimada a apresentar os extratos da conta poupança, a CEF peticionou informando que o número de conta em questão é de conta-corrente, ressaltando que a operação 001 é destinada tão somente a contas desta natureza. As contas poupança, por sua vez, possuem operação nº. 013 e, em alguns casos, 643 ou 027, em razão do período relativo aos planos econômicos, sendo que estas duas operações foram criadas de modo excepcional, para manter os valores que foram repassados ao Banco Central à época.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: “Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.”

(Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Assim é que, quanto ao chamado “Plano Collor”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNf:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser

reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

No caso dos autos, porém, a parte autora não se desincumbiu a contento de provar que a conta indicada é poupança. Com efeito, a ausência dos dados exatos da conta poupança impossibilita a execução efetiva da sentença.

É de se reconhecer, assim, a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente ao Plano Collor.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, a qualquer tempo, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006684/2010 - LEOVEGILDO ROFINO (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Julgo improcedente a ação porque de acordo com o CNIS e as cópias das CTPS o autor conta com apenas 16 anos e 16 dias de tempo de contribuição. O tempo de serviço exercido como segurado especial é aproveitado para a concessão de aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição por outro lado preponderância da atividade do autor de acordo com o CNIS é urbano tendo vínculo com a Universidade de São Paulo de 1987 a 1995 e seu último vínculo é urbano na Rumo Leste Turismo de dezembro de 2006 a janeiro de 2007. Face ao autor não ter ainda o número suficiente de contribuições não há como lhe deferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e atividade exercida como pescador sem a competente recolhimento das contribuições devidas, não tem como transformar em tempo de serviço em tempo de contribuição.

2010.63.13.001028-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006678/2010 - WANDERLEY ALVES BARRETO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos.

Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC.

Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, § 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.

Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.

Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.

Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154)".

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos:

em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).

Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.

Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores."

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)

No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve vínculos empregatícios a partir de 1965, optando pelo FGTS em 1970, ou seja, antes da Lei n. 5.705/71, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 26/08/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 26/08/1980.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 26/08/1980.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000861-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006538/2010 - GILMAR DONIZETE OLIVEIRA DAMASIO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre

a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2010.63.13.000965-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006746/2010 - RODOLFO TUCCI (ADV. SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos Planos Econômicos.

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Posteriormente ofereceu proposta de acordo, recusada pela parte autora. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 18/05/2004
Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184
Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

Devo consignar, ademais, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP nº 265.556/AL, em análise apenas do direito supraconstitucional, reconheceu o direito à correção com relação aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Pois então, em conformidade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores deste país, devem ser aplicados os índices de janeiro de 1.989 e abril de 1.990 nas contas vinculadas do FGTS, com base no IPC.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2010.63.13.000770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006530/2010 - ITAMAR CORREA SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos.

Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, § 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.

Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.

Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.

Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154)".

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos:

em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).

Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.

Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores."

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro

de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)

No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve-se no mesmo emprego entre 1963 e 1990, optando pelo FGTS em 01/05/1971, ou seja, antes da Lei n. 5.705/71, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 24/06/1980.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/06/1980.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006774/2010 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). A autora reitera a inicial. A ação é procedente. Há início de prova documental de que a autora viveu em união estável com Pedro dos Santos Souza consubstanciada na certidão de óbito onde consta que o instituidor vivia maritalmente há cinco anos com Maria Antonia da Costa, tendo sido declarante Matilde da Costa Rodrigues dos Santos. O depoimento pessoal da autora é coerente com esse início de prova documental e isso foi confirmado pela testemunha Edson Batsita da Silva. Assim aliada a outras provas documentais juntada aos autos em especial a justificação judicial feita na Doutra Justiça Comum, julgo procedente a ação e no mais adoto como razão de decidir o cálculo do Senhor Contador.

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.001043-0

AUTOR: MARIA ANTONIA DA COSTA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1353497035

SEGURADO: MARIA ANTONIA DA COSTA

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 27/08/2010

DIP: 01/11/2010

RMI: R\$ 503,97 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 24/11/2010

Determino a tutela antecipada para imediata implantação do benefício e após o trânsito em julgado expeça-se RPV para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.097,32 (UM MIL NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2010.

2009.63.13.001114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006451/2010 - ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente através do processo nº. 2009.63.13.000253-4, neste JEF de Caraguatatuba. Alega a parte autora, em síntese, que embora tenha havido contagem recíproca do tempo de contribuição, as remunerações percebidas dos empregadores públicos - Câmara Municipal de

São Paulo e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - não foram consideradas para a elaboração da RMI do benefício.

O processo foi inicialmente extinto em 14/10/2009, no entanto, os embargos de declaração interpostos em 04/11/2009 foram acolhidos para tornar nula a sentença por inexatidão e contradição. Foi determinado à Contadoria a elaboração de novo parecer considerando no cálculo do período laborado para a Assembléia Legislativa de São Paulo e na Câmara Municipal de São Paulo, os salários de contribuição informados pelos empregadores, constantes do Processo nº. 2009.63.13.000253-4.

O parecer apresentado não considerou os Salários de Contribuição informados em certidão pelos empregadores. A nova sentença proferida foi improcedente em razão de a nova RMI encontrada pela Contadoria ser inferior à calculada pelo INSS. Os novos embargos de declaração foram acolhidos para determinar que a Contadoria elaborasse o cálculo observando os salários-de-contribuição apresentados pela autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão de seu benefício para ver incluído no Período Base de Cálculo períodos laborados para a Assembléia Legislativa de São Paulo e na Câmara Municipal de São Paulo.

Com o advento da Lei nº. 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral.

No caso em tela, a demandante, como ocupante de cargo em comissão nos períodos pleiteados na revisão, não estava amparada por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática.

Assim, as remunerações recebidas no período não podem ser ignoradas pelo INSS, devendo integrar o PBC.

A, e a nova RMI encontrada foi de R\$ 173,81, não ultrapassando o valor da RMI implantada, de R\$ 240,00.

Dessa forma, a Contadoria judicial elaborou parecer considerando os salários-de-contribuição dos períodos laborados para a Câmara Municipal de São Paulo e para a Assembléia Legislativa de São Paulo, com as seguintes contagens de tempo de serviço e valores devidos:

RMI calculada com Fator Previdenciário no valor de R\$ 1.217,17;

RMI calculada sem Fator Previdenciário no valor de R\$ 1.729,61, mais favorável e,

Diferenças Devidas, obedecendo-se à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 147.201,71, atualizadas até ago/10 e RMA no valor de R\$ 2.364,17, para a competência jul/10.

Não há incompetência deste Juizado em razão do valor da nova renda mensal inicial apurada. O valor considerado para efeito de alçada é apenas o acréscimo da RMI, subtraindo-se o valor do benefício já recebido pelo autor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário aposentadoria por idade de titularidade de ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001114-6

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1294544443

SEGURADO: ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA NOVA: R\$ 2.364,17 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DIB: 19/04/2004

DIP: 01/08/2010

RMI NOVA: R\$ 1.729,61 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 16/07/2010

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em atraso, no valor de R\$ 147.201,71 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que revise, a partir de 01/08/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por

idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de revisão do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006747/2010 - JOAQUIM BATISTA DE MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM BATISTA DE MIRANDA em face da Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Foi proposto pela CEF acordo que restou frutífero nos seguintes termos:

1. Corrigirá os saldos das contas vinculadas pelo percentual de variação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em conformidade com o disposto na Lei Complementar 110/2001, inclusive com deságio, creditando os valores constantes nos extratos anexados à petição juntada em 13/10/2010, em uma única parcela;
2. O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas que pleiteia o levantamento;
3. Com o efetivo crédito dos valores nas contas vinculadas, nos termos acima fixados, o autor dará plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar, a que título for com relação ao objeto da presente ação;
4. Uma vez aceita a proposta, requer a homologação do acordo, para os efeitos legais, devendo a Caixa ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 30 (trinta) dias.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos exatos termos da proposta. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001015-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006683/2010 - JOAO LUIZ CARVALHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Reconheço o tempo especial do autor desenvolvido na empresa Massaguaçu S/A no cargo de soldador pois de acordo com o laudo técnico juntado aos autos o autor efetivamente trabalhou em solda atividade essa considerada pesada sujeito ao calor, ruído, poeira e outros elementos tóxicos provenientes do manejo de massarico assim defiro o tempo especial requerido e como na citação o autor já terá coeficiente de 100%. No mais adoto como razão de decidir o cálculo do Contador feito em audiência que adotou a tese do juízo. Defiro ao autor aposentadoria por tempo de contribuição e ainda tutela antecipada para imediata implementação do benefício.

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.001015-6

AUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1353495466

SEGURADO: JOAO LUIZ CARVALHO

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 1.158,41 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 09/09/2010

DIP: 01/11/2010

RMI: R\$ 1.158,41 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 17/11/2010

Expeça-se RPV após o trânsito em julgado para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.023,75 (DOIS MIL VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

2010.63.13.000771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006745/2010 - GUSTAVO ROMANO (ADV. SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos.

Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos.

Pleiteia ainda o recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, referente aos Planos Verão e Collor.

Alega-se que os índices utilizados pela CEF para a atualização dos valores depositados nas contas vinculadas não refletiram a inflação do período e causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e ainda macularam o princípio constitucional do direito adquirido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padrão depositada em juízo. Posteriormente peticionou alegando que o autor efetuou adesão a Lei Complementar nº. 110/01, sem no entanto comprovar as suas alegações. É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC.

Dos juros progressivos

Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:

"Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante"

A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, § 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.

Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.

Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.

Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:

“OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154)”.

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos:

em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).

Diante destas situações, é imprecendente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.

Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.

Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.

II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.

III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação

VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.”

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.”

(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)

No caso concreto, pela CTPS do autor e CNIS anexado aos autos, vê-se que ele manteve vínculo empregatício a partir de 09/10/1968, optando pelo FGTS na mesma data, ou seja, antes da Lei n. 5.705/71, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º do CTN).

No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 24/06/1980.

Dos planos econômicos

Já decidi anteriormente, em casos em que a União Federal se negava a corrigir o indébito tributário, que, sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que a União Federal confiscasse a diferença entre o valor corrigido e aquele devolvido ao contribuinte credor, de tal sorte que afrontaria não só o princípio constitucional da moralidade, mas até mesmo o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa e da diretriz suprema de todo o ordenamento jurídico, que é o princípio da justiça.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integridade dos depósitos que compõe créditos da natureza do FGTS. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal, como gestora dos recursos dos depósitos fundiários, tem a atribuição de zelar para que tais recursos não sofram perdas e impliquem prejuízos ao trabalhador, sob pena de, em seu proveito, enriquecer-se sem causa justa em detrimento de milhares de empregados.

Em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal fora abordada a matéria questionada, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.” (Informativo STF nº 207; RE 226.855-RS; Pleno; Rel. Min. Moreira Alves)

Embora filie-me ao entendimento dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, hei de me curvar ao entendimento da Corte Suprema, até mesmo para que as partes não restem sujeitas a delongas processuais desnecessárias para a obtenção de seu direito. Para a abordagem da matéria, partiu-se da premissa que o FGTS obedece ao regime estatutário e, portanto, não seria oponível a tese de direito adquirido a regime jurídico.

Devo consignar, ademais, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP nº 265.556/AL, em análise apenas do direito supraconstitucional, reconheceu o direito à correção com relação aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Pois então, em conformidade com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores deste país, devem ser aplicados os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS, com base no IPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/06/1980.

Condeno, ainda, a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006452/2010 - PAULO CHOZI MISHIMA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos interpostos em 18/12/2008, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de inexatidões e omissões na sentença improcedente proferida em 16/12/2008. Com razão a embargante. Considerando as omissões e erros apontados, torno nula a sentença proferida no termo nº.

6313003097/2008, e passo a proferir nova sentença:

“Vistos etc.

PAULO CHOZI MISHIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício integral, com DIB em 28/05/1993 e calculado de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, considerando o tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 17 dias. Posteriormente o INSS recalculou a RMI para menor, e não concordando o autor com a nova RMI apurada, entrou com pedido administrativo de revisão em 17/01/1994.

A Autarquia reconheceu a princípio o erro, corrigindo o valor da RMI e gerando um crédito a favor do autor no valor de R\$ 16.185,08. No entanto, em 18/12/2000 o INSS determinou a não liberação dos créditos atrasados, bem como reviu novamente o valor da RMI para baixo, gerando um saldo devedor que vinha descontando mensalmente do benefício do autor.

O INSS apresentou contestação com preliminar de prescrição, e no mérito alega que a parte autora não chegou a receber o mencionado complemento positivo, porém, recebeu o benefício a maior desde a DIB até 28/02/2001, o que gerou os descontos no benefício.

Foi proferida inicialmente sentença improcedente em 16/12/2008, objeto de embargos de declaração. Em 07/01/2009 foi proferida decisão reconhecendo os pontos obscuros na sentença, a serem aclarados por testemunho do chefe do Posto do INSS. Foi concedida medida cautelar para impedir novos descontos nos valores percebidos pelo autor em sua aposentadoria até que fosse esclarecido o ponto crucial para o deslinde da causa.

Intimada a se manifestar sobre a existência do feito previamente julgado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 2004.61.84.300861-7, a parte autora reconhece que já houve coisa julgada relativamente ao pedido da

mudança da escala para cálculo da aposentadoria. Requeru a extinção do pedido referente à coisa julgada, dando prosseguimento da ação somente ao assunto relativo ao pedido da devolução dos valores retidos indevidamente com a liberação do PAB.

Intimada a se manifestar sobre o requerimento da parte autora, o INSS ficou-se inerte no prazo concedido.

Foi produzida prova documental e análise contábil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, conforme pareceres da Contadoria Judicial, o benefício foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 13.707.312,18, representando 100% do salário-de-benefício, uma vez que o tempo de serviço computado foi 35 anos, 4 meses e 19 dias.

Em maio/99 o benefício foi revisto e a RMI passou para Cr\$ 19.581.862,64, gerando valores atrasados no montante de R\$ 16.185,08.

Em março/01, uma segunda revisão foi processada e a nova RMI passou para Cr\$ 13.629.828,15, gerando valores a serem devolvidos pelo autor no montante de R\$ 23.701,64.

De acordo com as informações trazidas pelo INSS em sua contestação, o complemento positivo no valor de R\$ 16.185,08, não chegou a ser pago, sendo descontados do complemento negativo E INDEVIDO, fato este confirmado através do ofício 21.004.090-1842/09 da APS Pinheiros, protocolado em 07/01/2010.

Uma vez que o complemento negativo, no valor de R\$ 23.701,64, era indevido, também indevidos foram os descontos posteriores sofridos no benefício do autor, devendo a Autarquia restituir tais valores, somados ao complemento positivo não pago, no valor de R\$ 16.185,08, corrigido e atualizado.

Diante do disposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a devolver os valores indevidamente retidos e descontados do benefício titularizado por PAULO CHOZI MISHIMA, que totalizam R\$ 52.080,34 (CINQUENTA E DOIS MIL OITENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria do Juízo. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas, bem como oficie-se a Autarquia informando o pagamento dos valores retidos e a restituição dos valores descontados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2010.63.13.001128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006697/2010 - LUIZ GERONIMO DA SILVA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ GERONIMO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS. Alega, em síntese, que está aposentado por invalidez e se dirigiu à CEF para sacar o saldo de todas as contas de FGTS e a CEF só liberou o saldo referente ao último vínculo. Requer a liberação de todos os saldos ainda existentes.

A CEF apresentou resposta informando que não se opõe ao levantamento dos valores referentes à empresa ELETROPAULO, devendo ser negado o direito ao levantamento de contas referentes aos planos econômicos, devido a adesão à LC 110/01.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar valores depositados em contas vinculadas do FGTS. De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso III do art. 20, qual seja, quando o trabalhador tiver aposentadoria concedida pela Previdência Social. No caso dos autos, o autor é aposentado por invalidez desde 11/08/2010 e possui saldo nas contas de FGTS relativa ao vínculo com a empresa Eletropaulo S/A, se enquadrando assim na hipótese legal do inciso III para levantamento dos depósitos da referida conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo da conta vinculada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo da conta vinculada em nome do autor referente ao vínculo com a empresa Eletropaulo S/A. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.001057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006773/2010 - NAIR TANAKA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

NAIR TANAKA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. Entende a autora que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade e haver cumprido a carência mínima necessária.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos de idade em 07/01/2006 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria, a autora conta com um tempo de serviço de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, computando um total de 190 (cento e noventa) contribuições. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 60 anos de idade em 2006 e era segurado da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 150 meses.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 é desnecessária a qualidade de segurado, se na data do requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento da ação judicial, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de NAIR TANAKA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.001057-0

AUTOR: NAIR TANAKA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1343281447

SEGURADO: NAIR TANAKA

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 1.528,50 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DIB: 07/05/2007

DIP: 01/11/2010

RMI: R\$ 1.279,16 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 24/11/2010

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 65.167,40 (SESSENTA E CINCO MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até novembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Precatório considerando que o valor desses atrasados correspondem a DER antiga e não havia motivo algum para a autarquia indeferir o benefício e em audiência a autora não renunciou ao excedente. Entendo que nesse caso a competência desse Juizado, aplicando-se o entendimento de levar em consideração apenas objetivamente doze prestações vincendas, que foi já objeto da antiga Turma Recursal de São Paulo.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/11/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001068-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006679/2010 - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de depósitos existentes em conta de PIS de APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, mãe da autora, falecida em 12/08/2009. Afirma que a mãe era viúva e que é filha única. A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, requerendo a exclusão da União da relação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP Nº 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência argüida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS da mãe falecida da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988. Conforme certidão de óbito juntada aos autos, a autora é única filha de APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, que era viúva na data do óbito. Ademais, não constam dependentes habilitados a pensão por morte, conforme certidão do INSS juntada aos autos.

Desta forma, faz jus a autora ao levantamento do saldo existente na conta do PIS de sua falecida mãe, consoante extrato de PIS juntado aos autos.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, em nome de APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS, em favor da autora LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, filha da titular falecida.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.001008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006750/2010 - JOAO MADREGAL (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO MADREGAL em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia o levantamento dos valores depositados em conta de PIS, por ser portador de insuficiência renal crônica em estágio avançado, e necessitar dos valores para atender as necessidades de saúde.

A CEF apresentou resposta no sentido de que não se opõe à liberação do saque, haja vista estar presente uma das hipóteses legais de levantamento.

A União Federal peticionou alegando irregularidade da citação, posto que a ação foi ajuizada em face da União (no caso representada pela AGU) e da Caixa Econômica Federal. Não obstante, o mandado de citação foi expedido em nome da União (PFN).

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP N° 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS do filho falecido da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988. O autor teve vínculo empregatício a partir de 1972 e possui saldo de cotas, conforme extrato juntado aos autos com a inicial, bem como recebe benefício assistencial por invalidez, pelo que atende ao requisito para o levantamento das quotas do PIS. O fato de receber LOAS não deve constituir óbice ao levantamento, pois o que a lei não permite é a cumulação do LOAS com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, portanto, regido pela Lei nº. 8.213/91. Entendo que o LOAS é benefício assistencial, não se enquadrando na limitação legal.

Desta forma, faz jus a parte autora ao levantamento do saldo existente na conta do PIS de sua titularidade, posto que se encontra em estado de invalidez.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à cota de PIS/PASEP titularizado pelo autor JOÃO MADREGAL. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise.

Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada.

As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente.

Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.

O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%.

Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais.

Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.

A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal.

Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.

A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?

Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da reprimenda das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.

Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reprimenda da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.

Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março.

Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727

Processo: 200200815981 UF: MG

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 18/05/2004

Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184

Relator(a): ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido.

Data Publicação: 16/08/2004

No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)".

Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão da parte autora há de ser acolhida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, a saber: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão dos expurgos mencionados, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

P.R.I.

2010.63.13.001151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006698/2010 - LENILDA MARIA SONA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.13.001169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006699/2010 - ANA SILVIA OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA DAMASIO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

2010.63.13.001115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006696/2010 - ERICA MORAIS CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ERICA MORAIS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas do FGTS de seu genitor Carlos Alberto da Cruz, falecido em 26/05/1992.

A ré apresentou resposta informando que não tem interesse em apresentar contestação propriamente dita, uma vez que inexistente lide entre as partes, razão pela qual aguardará as determinações do Juízo para, mediante a apresentação do respectivo Alvará Judicial, pagar os valores porventura existentes a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se inicialmente na eventual possibilidade de a autora levantar os valores depositados em conta de FGTS de seu genitor falecido.

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme certidão de óbito anexada aos autos com a petição inicial, a autora é única filha da segurado falecido, que manteve vínculos empregatícios até 15/12/1990, conforme CNIS anexado aos autos. O falecido era solteiro e não deixou bens a inventariar, se enquadrando a autora, assim, na hipótese legal do inciso IV para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo eventualmente existente nas contas vinculadas em nome de Carlos Alberto da Cruz, em favor da parte autora. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.000562-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006744/2010 - ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); PAULO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); VALDEMIR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS); RITA DE CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA e outros em face do INSS, herdeiros de Francisca de Souza Almeida, falecida em 20/08/2008. Alegam, em síntese, que a falecida era beneficiária de pensão por morte instituída pelo esposo JOÃO SALGADO DE OLIVEIRA, que por sua vez era titular do benefício de aposentadoria por idade nº. 41/025.502.355-3, com DIB em 28/09/1995. Entendem que o titular do referido benefício fazia jus a revisão de seu benefício por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação.

Foi produzida prova documental.

É a síntese do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI do benefício titularizado por JOÃO SALGADO DE OLIVEIRA - NB 41/025.502.355-3, com DIB em 28/09/1995, instituidor do benefício de pensão por morte nº. 21/101.691.534-6, com DIB em 26/02/1996 e DCB em 20/08/2008, titularizado por Francisca de Souza Almeida, em favor dos herdeiros, ora autores.

Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”. Não seria consentâneo impor restrição onde nem a lei nem tampouco a norma administrativa o fizeram.

III. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1º- Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício titularizado por JOÃO SALGADO DE OLIVEIRA - NB 41/025.502.355-3, com DIB em 28/09/1995, instituidor do benefício de pensão por morte nº. 21/101.691.534-6, com DIB em 26/02/1996 e DCB em 20/08/2008, titularizado por Francisca de Souza Almeida, em favor dos herdeiros, ora autores, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994;

2º- Proceder à evolução do valor que venha a ser apurado na forma determinada no item 1.º até a renda mensal atual, para esta data;

3º- Implementar o valor apurado nos termos dos itens antecedentes através do sistema informatizado da DATAPREV;

4º- Proceder ao pagamento do assim denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data do início do pagamento nesta última, observada a prescrição quinquenal;

5º- Apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início do benefício (DIB) até a presente data, e o valor real e efetivamente pago pelo INSS, através do sistema informatizado da DATAPREV, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado ou

desde a data da postagem da documentação junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer ao presente Juízo o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima exposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Em caso de impugnação, os cálculos serão conferidos pela Contadoria Judicial e, apurado o valor correto, prosseguir-se-á com a expedição do ofício requisitório (para valores até 60 salários mínimos), ou conforme a hipótese mencionada adiante.

Caso o valor das diferenças, apuradas conforme o item 5.º, supra, ultrapassem o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença no Diário Oficial, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não tenha sido feita essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.13.001007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006748/2010 - JOAO MADREGAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO MADREGAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o levantamento de depósitos existentes em contas de FGTS. Alega, em síntese, ser portador de insuficiência renal crônica em estágio grave, e necessita do dinheiro para atender as necessidades de saúde.

A CEF apresentou resposta no sentido de que não se opõe à liberação do saque, desde que efetivamente comprovadas as situações autorizadoras.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de o autor levantar os valores depositados em conta de FGTS, em razão do seu quadro de saúde .

De fato, a Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, inclusive por motivo de doença, nos termos dos seguintes incisos do art. 20 :

“XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (Incluído pela MP 2.164-40/2001).

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MP 2.164-40/2001)

No caso dos autos, o laudo médico clínico-geral realizado atestou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica (nefropatia grave)” e está permanentemente incapacitada para o trabalho do ponto de vista clínico desde novembro de 2009.

Desta forma, a parte autora comprovou ser portadora de doença grave, se enquadrando, assim, na hipótese legal do inciso XIV para levantamento dos depósitos da conta fundiária.

Considero, portanto, atendidas as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e determino a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em nome do autor. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.13.001175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006700/2010 - ERENILDA MONTEIRO DA SILVA (ADV.); MARA CAROLINA EMILIA DA COSTA (ADV.); RAFAEL MONTEIRO DA COSTA (ADV.); GUSTAVO MONTEIRO DA COSTA (ADV.); MATHEUS MONTEIRO DA COSTA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ERENILDA MONTEIRO DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal visando o levantamento de saldo de quotas em conta de PIS de CLOVIS EMILIO DA COSTA, esposo e pai dos autores, falecido em 25/01/2010.

A CEF apresentou constestação com preliminar de ilegitimidade de parte, e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, requerendo a exclusão da União da relação processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela União. A jurisprudência consolidada do Colendo STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda (STJ - RESP N° 18524/MG - REL. DEMÓCRITO REINALDO - 1ª T. DJ 29.06.1992 - P. 10274).

Também rejeito a preliminar de incompetência arguida pela CEF. Ocorre, na hipótese, a resistência da ré à pretensão da autora. Havendo lide, a competência é da Justiça Federal, conforme jurisprudência do STJ que ora utilizo como razões de decidir:

“RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.

4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.”(grifei)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20825 Processo: 200501654165 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000303778 Fonte DJ DATA:26/09/2007 PG:00199 Relator(a) ELIANA CALMON)

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

A questão em tela finca-se na eventual possibilidade de se levantar os valores depositados no PIS da mãe falecida da autora.

Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar nº 26/75, que regula o Programa de Integração Social:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

São detentores de quotas os empregados cadastrados no PIS/PASEP no período de 1971 a 4 de outubro de 1988.

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, os autores são filhos e esposa de CLOVIS EMILIO DA COSTA, conforme certidões de nascimento e casamento juntadas aos autos com a inicial.

Desta forma, fazem jus os autores ao levantamento do saldo de quotas existente na conta do PIS de seu falecido pai e esposo, consoante extrato de PIS juntado aos autos.

Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para que a CEF proceda à liberação do saldo referente à quota de PIS/PASEP, em nome de CLOVIS EMILIO DA COSTA, em favor os autores.

Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.13.000631-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313006730/2010 - JULIA TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de inexatidão na sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que a sentença prolatada foi contrária ao laudo médico oftalmológico realizado, que atestou a existência de deficiência visual em ambos os olhos.

Com razão a embargante. Considerando o laudo médico complementar realizado, torno nula a sentença proferida no termo nº. 6313004980/2010, e passo a proferir nova sentença:

“I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por JULIA TAVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade oftalmologia constatou que a parte autora apresenta “deficiência visual em ambos os olhos” e que tal moléstia a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho desde 2007, sem possibilidade de recuperação. Em laudo complementar informa que a acuidade visual em olho direito é 20/40 e em olho esquerdo, 20/80, mesmo após correção.

Considerando esses dados e a conclusão do perito de que a moléstia é incapacitante para o trabalho de forma permanente, não resta dúvida de que, atualmente, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não detém condições de retornar ao mercado de trabalho ou de se readaptar para outra função, dependendo unicamente do benefício para sua sobrevivência.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16/04/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JULIA TAVEIRA DA SILVA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000631-1

AUTOR: JULIA TAVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5404916164
SEGURADO: JULIA TAVEIRA DA SILVA
ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
RMA: R\$ 762,19 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)
DIB: 16/04/2010
DIP: 01/11/2010
RMI: R\$ 762,19 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 18/11/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.334,60 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até novembro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/11/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2010.63.13.001015-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313006826/2010 - JOAO LUIZ CARVALHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contradição na sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao decretar o reconhecimento de todo o tempo especial do autor, laborado como soldador, quando o cálculo do tempo de contribuição, apresentado pelo Contador Judicial, deixou de considerar o último período trabalhado, de 24/04/2007 à 09/09/2010 como especial, em flagrante prejuízo ao tempo de contribuição do autor, com reflexos inequívocos no cálculo de sua renda mensal inicial.

Não assiste razão o Embargante.

A contagem de tempo de serviço efetuada pela Contadoria do Juízo levou em conta a documentação constante do Processo Administrativo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e formulários apresentados perante o INSS só comprovam o exercício da atividade especial até 2007, razão pela qual só foi reconhecido o tempo especial até esta data.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.001226-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006789/2010 - MARIA AUXILIADORA LOPES DE AVELAR (ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA LOPES DE AVELAR em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art. 1º da Lei nº. 6423/77 (ORTN/OTN).

Ocorre que foi apontada pelo sistema de verificação de prevenção, conforme termo anexo aos autos virtuais, a anterior distribuição do processo nº 2004.61.84.510390-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), o qual apresentaria identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo.

De fato, aquele processo apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, com sentença transitada em julgado.

Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Verifico, finalmente, que a parte autora agiu de forma temerária, ao ajuizar ação idêntica. Todavia, como a coisa julgada foi logo identificada e determinante da extinção do processo, não há se falar em prejuízo à ré suscetível de indenização.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.001227-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006794/2010 - IGOR TELLES FRANCO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IGOR TELLES FRANCO em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000777-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006786/2010 - SILVIA MARIA BIOTTO MONTEIRO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA MARIA BIOTTO MONTEIRO em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica psiquiátrica designada para o dia 12/04/2010, apesar de devidamente intimada da data. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto.

Não tendo comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.001040-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313006686/2010 - CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). A prova é documental e não há necessidade de reprodução de prova testemunhal. Afasto o alegado pela União inépcia da inicial pois o que o autor quer receber é extensão do Decreto 6145/2007 em relação as suas diárias dos dias que trabalhou de 27/06/2007 a 06/08/2007. Assim determino a remessa dos autos ao Senhor Contador para que elabore a planilha em relação as diárias que o autor em tese tem direito em sua majoração de 100% com fundamento no aludido Decreto 5992/2006. Considerando que o Decreto 6145/2007 aplica-se também para os que trabalharam nos jogos Pan Americanos em todo o Brasil, redesigno a audiência para o dia 24/11/2010 às 15:30 horas, sendo apenas necessário a presença da Ilustre advogada do autor.

2010.63.13.001031-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313006685/2010 - NAIR ALVES DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Foi colhido depoimento da parte autora que informou que o instituidor Candido Bitencourt de Oliveira apresentou problemas de saúde desde o ano de 1998 e a partir de 2001 face ao agravamento de saúde apresentado não conseguiu mais trabalhar e fez acompanhamento médico até o momento do seu óbito. Com fundamento nesse depoimento pessoal determino a realização de perícia indireta e designo o dia 08/02/2011, às 09:30 horas com a Dra. Maysa Edilza Medeiros na sede deste Juizado, momento em que a autora deverá comparecer com todos os documentos e prontuários médicos que disse possuir e apresentar a Senhora Perita que deverá fixar o início da incapacidade do instituidor Candido Bitencourt de Oliveira. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Desigo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16/03/2011 às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000463

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

2009.63.15.011030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040349/2010 - MANOEL CARNEIRO NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010888-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040346/2010 - GRAZONETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/11/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137359 - MARCO AURELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.002091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FAJOLLI
ADVOGADO: SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIDE RIBEIRO
ADVOGADO: SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA DESIDERIO CREPALDI
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PATRICIO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.002095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANA DE BRITO DA COSTA
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO SCAVASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:33:00

PROCESSO: 2010.63.16.002099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALYA GABRIELLA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SIMPLICIO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ELISABETH FARIAS
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 14:34:00

PROCESSO: 2010.63.16.002104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCE HELIANE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA GIRON
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA LUCINDO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOVATO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SANTANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:33:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000237

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.002090-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007473/2010 - WANDA FERREIRA CHRISTOVAM (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação proposta por Walda Ferreira Christovam em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de correção dos salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria precedente, a qual deu origem à pensão por morte. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS, contrariou os argumentos da inicial, postulando sua improcedência.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Depreende-se da inicial pretensão da Autora no sentido de que seja corrigido o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, NB-063.781.384-7, do qual era titular seu falecido esposo, Jaime Christovam, com a aplicação do índice de correção correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, a fim de que com tal situação venha a ser revisto o valor da pensão por morte que atualmente recebe.

Ocorre que, conforme alega o INSS em sua contestação, bem como comprova com a indicação de processo judicial precedente, a revisão daquele mencionado benefício já foi determinada na apelação n. 2003.61.07.010632-2, decorrente de ação que tramitou pela Segunda Vara Federal de Araçatuba, tendo o falecido segurado figurado como Autor daquela ação.

Dessa maneira, não resta qualquer dúvida de que nos encontramos diante da ocorrência de coisa julgada, uma vez que no processo acima mencionado houve resolução de mérito a favor do autor daquela ação, instituidor da pensão por morte recebida pela Autora nestes autos, com a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Sendo assim, qualquer discordância do Autor em relação aos valores apurados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no cumprimento da sentença proferida no outro processo, não lhe permite propor nova demanda, mas sim, impugnar tais valores nos mesmos autos daquele processo e buscar a realização de seu direito ali reconhecido, com a aplicação do que fora determinado na sentença precedente, refletindo, assim, na correção da pensão por morte.

Posto isso, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a existência de coisa julgada, haja vista que a mesma lide já mereceu pronunciamento jurisdicional com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.001038-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316011629/2010 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr(a). FRANCISCO DO NASCIMENTO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25/11/2010, às 10:20 horas. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.002104-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316011613/2010 - JAIR PEREIRA LOPES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.002102-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316011612/2010 - MESSIAS SIMPLICIO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000239

Publicação para o(a) advogado requerente

2008.63.16.002043-1 - LOURENCO GETULIO DA SILVA (ADV. WILSON T. HIRATA, OAP/SP 045.512) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado na presente ação em razão do falecimento do autor, Sr. Lourenco Getulio da Silva. Consta dos autos que o autor veio a óbito em 05/04/2009, em data anterior à prolação da sentença que julgou improcedente a presente ação. Desta feita, verifica-se que a parte autora, quando de seu falecimento, não possuía nem mesmo expectativa quanto ao direito discutido na presente ação. Oportuno esclarecer, ainda, que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo sendo intransferível aos sucessores do beneficiário. Por filiar-me atualmente ao entendimento de que o benefício pleiteado na presente ação teve como fundamento condições personalíssimas e intransferíveis e que o falecimento se deu em momento anterior à prolação da sentença que, inclusive, concluiu pela improcedência do pedido, indefiro o requerimento de habilitação formulado através da petição anexada ao processo em 22.10.2010. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA, POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000240

2010.63.16.001478-4 - DONIZETH HENRIQUE SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001612-4 - KARINA LAGE CASSIANO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001687-2 - ED CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001708-6 - ARLETE CATARINO DA ROCHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001712-8 - MARIA ANTONIA DO PRADO CESAR (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA, POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000241

2010.63.16.000796-2 - IRZA DEL NEGRO BATISTA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001340-8 - IVA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001359-7 - EUCLIDES PEREIRA BISPO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001360-3 - SELMA DA SILVA SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001385-8 - APARECIDA MARIA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001422-0 - OSCAR MOREIRA MOTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001454-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001681-1 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS TOBAR (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001686-0 - ROGERIA NEGRINI GIACOMETTI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001688-4 - LIZETE VIEIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001689-6 - ARLINDA MARIA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001693-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001697-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI e ADV. SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI e ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001701-3 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO e ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001710-4 - ANGELA FERNANDA ROMANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001719-0 - ADEMIR ARDELI MUNHOZ (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001723-2 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001731-1 - CECILIA GOMES DA SILVA MODESTO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001732-3 - LUZIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001743-8 - GENIR APARECIDA PEREZINI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001762-1 - LAYDE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001794-3 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000242

DECISÃO JEF

2010.63.16.002088-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316011640/2010 - CHRISTIANE PADOIN MONTEIL (ADV. SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/01/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002064-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316011636/2010 - MILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2011 às 10:30 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316011641/2010 - NEIDE MARIA CASELATTI (ADV. SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARGARIDA MARIA PARQUES (ADV./PROC.). Tendo em vista que a parte autora e a corré já são beneficiárias de pensão por morte, na condição de companheira e viúva do de cujus, respectivamente, discutindo nos presentes autos apenas o percentual do benefício destinado a cada uma, entendo que não há necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, tratando-se apenas de matéria de direito.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 01/12/2010 às 16:00 horas.

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista que em sede de Juizado Especial Federal não há expedição de alvará, e ainda, que neste processo já foi dada autorização para o saque nos termos da decisão anteriormente proferida, indefiro o requerimento para expedição de alvará de levantamento.

Considerando que não há mais nenhuma providência a ser adotada, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2006.63.16.000556-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316011642/2010 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002254-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316011643/2010 - JOSE GARRIDO NETTO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.000668-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316011644/2010 - ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/01/2011, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.002072-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316011637/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.002071-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316011638/2010 - MARIA NILCE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.002073-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316011639/2010 - BENEDITO ROSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/01/2011, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002062-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316011645/2010 - ELIANE ROMILCE DA SILVA MARTINS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor da autora benefício de auxílio doença, nos seguintes termos:

a) Nome da beneficiária: ELIANE ROMILCE DA SILVA MARTINS, brasileira, portadora do RG nº 33.569.425-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 264.095.238-23;

b) Espécie de benefício: auxílio doença.

A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais), que será revertida em favor da autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem prejuízo da medida acima, designo perícia médica para o dia 31/01/2011, às 14:00 horas, e nomeio como perito Dr. Nelson Miguel Amorim. A referida perícia será realizada na sede deste Juízo, localizado na rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, nº 1451, Andradina/SP, no dia 31/01/2011, às 14:00 horas.

Os quesitos deste juízo são os seguintes:

O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?

A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação.

Oficie-se à Senhora Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Dê-se ciência da data da perícia ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.16.002080-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316011646/2010 - GUILHERME DOS SANTOS DIAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/01/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 11/01/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000243

DESPACHO JEF

2009.63.16.001938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316011621/2010 - DAVINA ALVES ARANHA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que a parte autora atendendo a r. decisão nº 8489/2010 juntou aos autos virtuais exames recentes, designo perícia médica complementar para o dia 11/01/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 16/09/2010, às 10h30min, assim officie-se o perito, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001529-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316011616/2010 - ANTONIO DONIZETI MORENO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316011619/2010 - HORACIO MEIRA ALVES (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001495-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316011617/2010 - JHONATAN DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.16.001244-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316011606/2010 - PEDRO RODRIGUES DE LAZARO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifestem-se as partes sobre o Ofício n.º 09998/2010-UFEP-P-TRF3ªR, anexado aos autos em 22/11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316011611/2010 - ARLINDO XAVIER DE MACEDO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Indefiro o pedido lançado à petição anexada aos autos virtuais em 16/11/2010, tendo em vista que no dia 02/12/2010, haverá expediente normal no Juizado Especial Federal de Andradina, local em que a audiência será realizada. Mantenho a data de audiência anteriormente designada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002095-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316011608/2010 - AURELIANA DE BRITO DA COSTA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Da análise do presente feito, verifica-se que a parte autora denominou a ação proposta como de concessão de benefício previdenciário por invalidez e ou idade. Dos documentos acostados à inicial, colacionou cópia de requerimento administrativo referente ao amparo social à pessoa idosa.

Considerando que se trata de pedidos com fundamento e causa de pedir distintos, inviável a formulação de ambos, no mesmo processo.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de apontar qual dos dois pedidos pretende discutir na presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem análise do mérito.

Ainda, considerando que a via administrativa deve ao menos ser provocada, deverá a parte autora, comprovar, no mesmo prazo, que requereu o benefício perante o INSS, sob pena de extinção do feito; tendo em vista que em consulta disponibilizada no sistema do PLENUS CV3, verificou-se que a autora requereu tão somente o amparo social à pessoa idosa.

Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.16.000914-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316011609/2010 - MARIA APARECIDA ZANONI BRAGA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Indefiro o pedido lançado à petição anexada aos autos virtuais em 22/11/2010, uma vez que não foi demonstrado motivo que justifique a alteração do horário da audiência. Assim, mantenho a data e o horário da audiência anteriormente designada. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.16.002098-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316011610/2010 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2011, às 14 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001623-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316011622/2010 - EVONILDO ROBERTO BEDORE (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011 às 09:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002094-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316011607/2010 - MADALENA PATRICIO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2011, às 14 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002125-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316011615/2010 - ISRAEL BIFFI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de extinção sem julgamento de mérito, por ausência da parte autora na perícia designada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2011, às 14 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.002103-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316011614/2010 - CARMEN ELISABETH FARIAS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/01/2011, às 14 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O (a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000330

2010.63.17.005518-7 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "." Considerando que o prazo concedido à Caixa Econômica Federal para apresentar eventual proposta de acordo ainda está em curso, redesigno a pauta-extra para o dia 03/12/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.005524-2 - CAROLINA BREDA FAJOLI (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "." Diante do interesse da CEF na conciliação, conforme informação transmitida à Coordenadoria dos Jefs da 3ª Região, intime-se a Cef para apresentar, por meio de petição, sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já intimada a parte autora para manifestação quanto a anuência ao acordo proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.005670-2 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ADV.) : "." Considerando que o prazo concedido à Caixa Econômica Federal para apresentar eventual proposta de acordo no processo 2010.63.17.005518-7 ainda está em curso, redesigno a pauta-extra para o dia 03/12/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIAS DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/11/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.005413-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI MARIA CINTRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005414-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO GONCALVES CUNHA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005415-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005416-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MAGALHAES

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005417-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA

ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APAREICIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR APARECIDA MESSIAS DAVANCO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FLAUSINO LOURENCO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000183

DESPACHO JEF

2010.63.18.001091-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020751/2010 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Determino a substituição do perito engenheiro designado anteriormente e, para tanto, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, perito engenheiro do trabalho, pertencente ao quadro de peritos deste Juizado.

2. Tendo em vista que o laudo técnico encontra-se anexado aos autos, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo e, em alegações finais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010.

Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento, conforme horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

2009.63.18.004885-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021005/2010 - LUCIANO BARBOSA MASSI (ADV. SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

2010.63.18.000852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020933/2010 - RENATO ALVES BARBOSA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA, SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005894-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020934/2010 - JOSE FERNANDO BARINI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003249-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020935/2010 - ERONILSON PAULINO DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004338-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020937/2010 - DULCE HELENA DA SILVA (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021002/2010 - HELENA MATIAS MARQUES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001318-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021003/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005416-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020936/2010 - GILSON ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020991/2010 - MAURILIO LOPES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000773-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020992/2010 - ZILDA TEODORA DE JESUS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020993/2010 - APARECIDA CLEUSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000998-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020994/2010 - FERNANDO MARQUES FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020995/2010 - WILSON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020996/2010 - JORDANIA DE SOUZA MELLO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020997/2010 - CLEUSA MARIA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020998/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001934-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020999/2010 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002205-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318021000/2010 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA INES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006512-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318021001/2010 - JOAO BATISTA FLORENCO (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.18.002977-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318008891/2010 - SONIA MARIA PLACIDO OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dessa forma, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial e, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos formulário, laudo técnico ou outro documento idôneo emitido pelo empregador Santa Casa de Araraquara, quanto a atividade exercida na empresa.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se juntou no pedido administrativo os PPP's trazidos a estes autos, tendo em vista que a data de emissão dos documentos é posterior à DER. Em caso positivo, deverá trazer a estes autos cópia da decisão administrativa em que conste a referência ou análise dos documentos. Essa medida é necessária em razão do pedido de fixação da DIB na DER.

Com a juntada do documento e apresentação dos esclarecimentos, ou expirado o prazo para o cumprimento dessas providências, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta cancelo a audiência designada nos presentes autos.

Providencie a Secretaria o reagendamento da presente audiência na próxima pauta disponível.

2009.63.18.005533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020918/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020919/2010 - NAIMA SALOMAO COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020920/2010 - GENERIO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318020921/2010 - LAZARA PAULINO CANDIDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010.

Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento, conforme horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

2010.63.18.002108-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020922/2010 - ROZALVO RIBEIRO (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001124-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318020924/2010 - ERNESTO PEREGRINO DE REZENDE (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020925/2010 - WILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000762-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318020926/2010 - CICERO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020923/2010 - JOSE VITOR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020927/2010 - OSVALDO APARECIDO AMARAL (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002863-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020928/2010 - NAIR ANTONIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020929/2010 - EMERSON ELIAS MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020930/2010 - NAJAMARA MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020931/2010 - SEBASTIANA MONTEIRO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.005168-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023251/2010 - MARIA JOSE GARCIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2010.63.19.003387-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023257/2010 - NEUSA VIEIRA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023258/2010 - DIVA MARIA REGASSINI (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.000536-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023255/2010 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.000953-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023252/2010 - FERNANDA LOPES SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/6319000091

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.002485-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023149/2010 - LUCELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002454-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023150/2010 - ANITA VIEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002460-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023151/2010 - JANDIRA GERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002459-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023152/2010 - RICARDO DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002453-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023153/2010 - ADEMAR GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002457-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023154/2010 - APARECIDA DA GLORIA CAETANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002446-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023155/2010 - JOSE JOAO DE PAULO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002455-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023156/2010 - ANTONIO SALVINO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002450-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023157/2010 - AILTON MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002451-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023158/2010 - MARIA NUNES LOUREIRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002445-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023159/2010 - CHRISTOVAM SANCHES FILHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002449-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023160/2010 - ADENIR FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002448-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023161/2010 - SILVIA REGINA CORREA BRINAS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002444-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023162/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002439-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023163/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002441-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023164/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002440-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023165/2010 - WILIAN SGOBI PUERTAS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002443-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023166/2010 - AUGUSTO CAETANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002442-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023167/2010 - ELI RODRIGUES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002438-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023168/2010 - JULIO VIEIRA MOTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002436-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023169/2010 - GILBERTO ANTONIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002433-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023170/2010 - LUZIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002430-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023171/2010 - MATIAS EMILIANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002435-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023172/2010 - JOSE FEITOSA SOBRINHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002431-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023173/2010 - JOSE ROBERTO LINARES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002426-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023174/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002429-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023175/2010 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002428-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023176/2010 - ANTONIO GARCIA CRUZES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002427-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023177/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002425-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023178/2010 - LOURDES MULATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002423-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023179/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002418-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023180/2010 - ANTENOR PRANDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002419-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023181/2010 - VALDENIR DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002424-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023182/2010 - MARIA MADALENA ARAUJO DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002420-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023183/2010 - AMELIA FERREIRA VAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002422-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023184/2010 - CLEVERSON MARCUZ ANTONIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002421-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023185/2010 - ELVIRA BRUNO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002417-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023186/2010 - CARLOS ROBERTO SIMOES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002412-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023187/2010 - GILMAR LAURINDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002415-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023188/2010 - RICARDO MANZINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002413-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023189/2010 - SEBASTIAO CORREA DE MELLO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002414-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023190/2010 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002401-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023191/2010 - FRANCISCO MARQUES QUEIROZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002411-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023192/2010 - CARLOS DA SILVA AMORIM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002408-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023193/2010 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002410-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023194/2010 - MARTA MARIA PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002409-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023195/2010 - OSMAR BRINAS FRANCISCO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002405-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023196/2010 - OSCAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002403-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023197/2010 - ELISANGELA GONCALVES BATISTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002400-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023198/2010 - CARLOS MAGNO GARBELINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002395-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023199/2010 - JEFFERSON GILBER BALABEM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002404-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023200/2010 - APARECIDO LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002402-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023201/2010 - JOAO CARLOS AGUIAR (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002393-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023202/2010 - BENEDITO DA SILVA LEAL (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002317-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023203/2010 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002324-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023204/2010 - JOSÉ DE BRITO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002316-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023205/2010 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002310-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023206/2010 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002311-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023207/2010 - MARINA ALMEIDA DA SILVA VIGNOTTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002315-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023208/2010 - SONIA RIQUETTI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002323-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023209/2010 - VALDELICE DA SILVA PEREZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002314-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023210/2010 - CELSON LUIS DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002309-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023211/2010 - SOLANGE TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002312-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023212/2010 - REGIMARA JESUS SIMAO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002306-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023213/2010 - MILTON ALVES DE ATAIDE (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002308-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023214/2010 - RITA DE CASSIA LOPES PIRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002307-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023215/2010 - HORASMO LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002300-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023216/2010 - LUIZ CARDOSO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002302-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023217/2010 - LUIZA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002301-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023218/2010 - MARIA DO CARMO REZENDE LEOPOLDO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002303-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023219/2010 - SONIA LEOPOLDO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002299-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023220/2010 - JOSE DA SILVA NOVAES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002294-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023221/2010 - VALTER ALVES DA CRUZ (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002305-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023222/2010 - NORMA JACOB (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002295-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023223/2010 - FATIMA NUNES LIMA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002298-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023224/2010 - CLAUDIA SIMONI MILANI DA SILVA MOURA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002290-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023225/2010 - FATIMA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002296-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023226/2010 - LAURIANO DE FREITAS GAMA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002286-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023227/2010 - ARLETE DE JESUS MAIA DE MELO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002292-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023228/2010 - ELSA SILVERIO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002285-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023229/2010 - AVELINA DIAS DOS SANTOS BENEVIDES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002284-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023230/2010 - NAIR ALVES DE BRITO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002280-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023231/2010 - JESULINO JOSE MAGALHAES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002287-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023232/2010 - CICERA ELIZETI LACERDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002283-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023233/2010 - ANTONIO CESAR SALVADOR (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002281-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023234/2010 - JOSE DE FATIMA AVANTE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002282-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023235/2010 - SILVIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002279-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023236/2010 - CLARICE FIORI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002278-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023237/2010 - MANOEL CARUBELLI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002277-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023238/2010 - VICENTE MARTINS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002273-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023239/2010 - GILMAR FURUKAVA PEZATO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002272-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023240/2010 - TOMOKO KOZIMA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002271-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023241/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002276-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023242/2010 - MARIA DIVA IGLESIAS ASSEM (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002275-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023243/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002268-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023244/2010 - LEIVIS BENEDITO PAZIAN (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002270-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023245/2010 - ANDREIA CRISTINA SANTANA PASCUTI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002265-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023246/2010 - LOURIVAL PAULA MUNIZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002264-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023247/2010 - FRANCISCO ANTONIO CIRILO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002260-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023248/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002258-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023249/2010 - PEDRO ALVES CALDEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003646-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022604/2010 - ALAOR TONON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004011-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022611/2010 - IVAIR PEREIRA IBIDE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002793-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022612/2010 - KIYOMORI KOBORI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002764-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022613/2010 - JOSE PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002758-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022614/2010 - AIRTON SILVA DE MIRANDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002753-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022615/2010 - APARECIDO REIS DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002747-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022616/2010 - DONIZETE DE PAULO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002750-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022617/2010 - ROSELI TRISTANTE DE ALMEIDA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002755-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022618/2010 - JOAO ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002754-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022619/2010 - GILMAR ANTONIO ZANCHETA DUARTE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005274-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022605/2010 - ANTONIO BONILHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004996-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022606/2010 - JOSE ANDOZIA FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005472-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022607/2010 - JOAO PUGA FILHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005463-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022608/2010 - OSVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002341-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022609/2010 - MILTON PREVITALI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002732-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022610/2010 - HILARIO GARBELINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001573-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022563/2010 - TANIA MARIA BRANCO DENIS (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002802-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022573/2010 - GERCINO JOSE CARDOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002743-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022602/2010 - ISRAELITA DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002406-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022978/2010 - ARY BONIFACIO FILHO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002348-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022601/2010 - BELMIRA PEREIRA YANAZE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000087-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022603/2010 - IRINEU GOMES DOS REIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000299-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022977/2010 - DIVA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.002369-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022976/2010 - CARLITO MARIANO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando os autos virtuais, observo que a parte ré cumpriu o conteúdo do provimento jurisdicional condenatório exarado nestes autos e que a parte adversa não apresentou impugnações ao cumprimento da obrigação. Destarte, medida de rigor reconhecer que está cumprida a obrigação, conforme determinação judicial. Diante do exposto, extingo a fase executória da demanda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Lins, data supra.

2008.63.19.005922-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022993/2010 - ANTONIO BELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005927-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022994/2010 - SARQUIS OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005842-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022995/2010 - ERMINDO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005849-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022996/2010 - MARIO YUKIO KAIMOTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004829-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022997/2010 - CARLOS SIDNEI DE CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005728-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022998/2010 - CELIA MARIA SANCHES SALLES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005664-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022999/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005266-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023000/2010 - PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004809-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023001/2010 - AUDREY CHAVES LESSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005740-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023002/2010 - JOAO BAPTISTA FIOCCHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004840-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023003/2010 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004825-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023004/2010 - MAXIMO DOMINGOS BARDELA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005327-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023005/2010 - BENEDITO ANSELMO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005241-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023006/2010 - DIRCE LEME GUIMARÃES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005219-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023007/2010 - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004796-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023008/2010 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005206-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023009/2010 - OLGA VIDAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005735-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023010/2010 - GENI GUGLIOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004860-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023011/2010 - JAYR SILVA DIOTTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005667-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023012/2010 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005714-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023013/2010 - ANTONIO NECO NETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDSON NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDNA NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULA ADRIANA GODOY NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005669-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023014/2010 - MARCIANO MARTINS RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005805-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023015/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001994-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023016/2010 - MARA MARGARETE OCHIUSSI DE BARROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005668-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023017/2010 - LUZIA MOGGIONI GARCIA SANCHES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA MARA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005830-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023018/2010 - VALTER PESCAROLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA JOSE PESCAROLO CAVALLARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE,

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005876-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023019/2010 - GREUZA FORTINI GRAZIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LEONARDO GRAZIANO NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA VALERIA GRAZIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005244-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023020/2010 - MARIA TURATTO TAMIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); FABIO CESAR TAMIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALINE MARIA TAMIAO MEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005697-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023021/2010 - JOSE APARECIDO NARCISO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIAS GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EGIDIO JACINTO NARCIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005688-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023022/2010 - ZILDA REGINO SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUCIANE APARECIDA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JORGE LUIS SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TANIA MARA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005661-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023023/2010 - MARIA DALVA MALDONADO GUTIERREZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA GUTIERREZ LEO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002347-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023024/2010 - MARIA NEUZA DE PONTES CALDEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003739-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023025/2010 - JOAO ALCINO BAROFALDI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004464-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023026/2010 - CATHARINA ALVAREZ FERREIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001084-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023027/2010 - APARECIDA BENEDITA ADORNE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001268-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023028/2010 - UTAKO UTUMO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000462-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023029/2010 - RENATO KENJI NACANO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005884-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023030/2010 - MATILDE EMILIA CANNO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004595-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023031/2010 - RUTH COCOLICHIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005647-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023032/2010 - IRENE ANDRADE MOURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004426-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023033/2010 - GERALDO POZELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000132-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023034/2010 - MARIA FERNANDES (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES, SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005798-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023035/2010 - WALTER JESUS CAPETTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000884-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023036/2010 - ADELIA MARIA CONTI (ADV. SP220157 - FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002955-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023037/2010 - SONIA MAKASSIAN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005529-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023038/2010 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001988-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023039/2010 - SANDRA APARECIDA HINKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005335-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023040/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004604-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023041/2010 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002824-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023042/2010 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI); WANDERLEI APARECIDO FAGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004917-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023043/2010 - DAIANE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002688-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023044/2010 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO, SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000014-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023045/2010 - MARCELA EVELYN SERRA SILVA (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001278-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023046/2010 - HANRIETTE GONCALVES BOVOLINI GARBUGLIO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000900-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023047/2010 - VILSON GASPAROTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004356-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023048/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004542-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023049/2010 - GUSTAVO SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); KINJI AOTO (ADV. SP122983 - MARCEL

AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIN JUNIOR (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004088-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023050/2010 - IDALINA SOZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001275-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023051/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003440-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023052/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI); MAXIMIANO CASSIO SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI); HELOISA CASSIO SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000787-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023053/2010 - GUILHERME FERRO (ADV. SP268125 - NATÁLIA CORDEIRO, SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000008-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023054/2010 - MURILO ESTEVAM SERRA SILVA (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI); MARISTELA SERRA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001355-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023055/2010 - THIAGO ENGEL DOMINGUES (ADV. SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004691-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023056/2010 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004220-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023057/2010 - IBIS FERNANDO PETER (ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO); WALKYRIA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001336-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023058/2010 - JAIME CORREA JARBAS (ADV. SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI); DALVINA DA PIEDADE JARBAS (ADV. SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI); THIAGO ENGEL DOMINGUES (ADV. SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000561-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023059/2010 - LUIZ ALBERTO GUERRA (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000392-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023060/2010 - MARIA BRANDAO GARCIA (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003039-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023061/2010 - VALTER KAMIYA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001397-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023062/2010 - SIRLEI ANDRADE BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004477-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023063/2010 - MERCEDES BATISTA GUILHERME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001040-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023064/2010 - RUBENS GARCIA BARRIENTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001121-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023065/2010 - ANA MARIA DO PRADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002467-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023066/2010 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001526-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023067/2010 - RODRIGO KENJI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001925-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023068/2010 - MARIA DAS DORES SILVA CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004492-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023069/2010 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003891-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023070/2010 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002818-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023071/2010 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023072/2010 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005804-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023073/2010 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002819-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023074/2010 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003516-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023075/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004505-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023076/2010 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000709-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023077/2010 - ESPERANCA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000394-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023078/2010 - MARIA BRANDAO GARCIA (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004692-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023079/2010 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004927-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023080/2010 - JOSE VALTER JULIANA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005534-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023081/2010 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001206-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023082/2010 - JOSUE BELIZARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005800-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023083/2010 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004688-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023084/2010 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004589-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023085/2010 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001361-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023086/2010 - LUCIA CARVALHO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005088-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023087/2010 - JOSE ALVARO ALVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000734-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023088/2010 - JORGINA DA SILVA BERNARDINO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000175-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023089/2010 - FERNANDA RODRIGUES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA, SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000668-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023090/2010 - OSWALDO GIUNTINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003673-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023091/2010 - MARLENE ROCHA MARTINS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004543-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023092/2010 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001890-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023093/2010 - LAURA MARIA ALVES MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LOURDES A DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ADELICE DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001161-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023094/2010 - SHOHEI KUNUGI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001958-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023095/2010 - OSCAR RAMPAZZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000919-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023096/2010 - NILCE FUMIE SASAKI (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA, SP044817 - ISSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000779-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023097/2010 - NEIVA MAGALI CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002385-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023098/2010 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002433-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023100/2010 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001171-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023101/2010 - JOVELINA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004858-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023104/2010 - MARIA DE LOURDES MENSATO SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001049-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023105/2010 - VILMA RASTELLI RAMOS CERESINI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002582-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023107/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA); SEBASTIANA DE OLIVEIRA GONGOLA (ADV. SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA); MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004655-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023109/2010 - LIBERATO EDUARDO PICOLLI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL,

SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004886-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023110/2010 - ELCI TOMAZINI PERASSOLI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003800-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023111/2010 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004852-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023112/2010 - MARCO FRANCISCO DE ASSIS PELLEGRIN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004772-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023113/2010 - SERGIO ROBERTO DE MOURA PURINI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004820-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023114/2010 - GENEZIO GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005207-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023115/2010 - NORMA APARECIDA RODRIGUES ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003506-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023116/2010 - SUEHIRO KAVASHIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004797-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023117/2010 - IZANIL CRUZ ZAMBON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003442-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023118/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI); MAXIMIANO CASSIO SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI); HELOISA CASSIO SOARES (ADV. SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004827-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319023119/2010 - IVAN ANTONIO BRESSAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002467-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022985/2010 - EUSTACIA GONÇALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003038-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022986/2010 - JOSE ANTONIO CRISTIANINI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004016-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022987/2010 - CLAUDEMIR GIRO (ADV. SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, SP289629 - ANA ROSA PERESGREGÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002262-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022988/2010 - LUIZ KAORU WATANABE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002461-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022991/2010 - ALZIRA PALACIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005501-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022984/2010 - LUZIA BANSTARCK FUONKE (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004666-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022989/2010 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000076-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022990/2010 - CELESTE MUSSATO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.001197-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319022558/2010 - LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS**

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000093

DECISÃO JEF

2010.63.19.004537-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319022324/2010 - JOSE LUIZ BIANCHINI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS (ADV./PROC.). Designo audiência de instrução para o dia 16/12/2010 às 16h30min.

Intimem-se as testemunhas para comparecerem na data indicada, munidas de seus documentos pessoais.

Comunique-se ainda o Juízo deprecante acerca dessa decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000764

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2007.62.01.002001-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018040/2010 - EUNICE ELISA NUNES (ADV. MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA, MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora recorreu da sentença de primeiro grau que extingui o processo sem julgamento do mérito. O INSS apresentou contra-razões, sustentando o acerto na sentença prolatada.

Decido.

Dessume-se dos autos que, procurada, a parte autora não foi encontrada e, além disso, não informou qualquer endereço, que se pudesse realizar o levantamento social determinado pelo juízo a quo.

A sentença atacada foi exarada, nos seguintes termos:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-reclusão mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Não foi possível a realização do levantamento social para averiguação da condição de miserabilidade da parte autora, conforme consignado no Comunicado Social anexado aos autos.

Registre-se que a Autora mudou-se e não indicou seu novo endereço nos autos.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

Havendo manifesta ilegitimidade para a causa, quando for juridicamente impossível ou quando o autor carecer de interesse processual, que no caso presente deu-se de forma superveniente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto colaciono o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora dos Tribunais, Ano 2008, pág. 261, verbis:

“O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais (salvo a convenção de arbitragem, art. 301, § 4º, do CPC) e das condições da ação.”

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, recebo recurso o presente recurso, para negar seu seguimento, mantendo, assim, a sentença do primeiro grau de jurisdição.

Custas e honorários (fixados em dez por cento do valor da causa) dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte recorrente, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

2005.62.01.010491-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018346/2010 - SONIA GONÇALVES KANESHIGE (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). o embargante, sob escusa de que haveria omissão e contradição, proferindo novo julgamento de acordo com as provas dos autos, assim como se pronuncie sobre a situação habitacional a descaracterizar estado de miserabilidade.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irrisignação do embargante com a condenação que lhe foi imposta na fase recursal, querendo, em última a modificação do julgado.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação do Ofício nº 1377/2010/JEF2-SEJF, informando que houve sentença prolatada nos autos do processo original (2009.62.01.005249-0), Julgo extingo o presente processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2009.62.01.005402-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018524/2010 - IDALINA CUZIM SIMEI (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005433-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018526/2010 - IDALINA CUZIM SIMEI (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2006.62.01.007099-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018019/2010 - MARIA IVETE MARREIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora recorreu da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, porquanto a àquela, regularmente intimada, não compareceu por na perícia designada por este juízo e quando apresentou justificativa, o fez e forma intempestiva.

Decido.

Dessume-se dos autos, que a parte autora foi devidamente intimada, porém não compareceu, por duas vezes, à perícia designada. Peticionou intempestivamente, e mesmo assim nenhuma prova do alegado juntou aos autos, que justificasse a sua ausência.

A sentença atacada foi exarada, nos seguintes termos:

A autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A parte autora não compareceu à duas últimas perícias agendadas.

Registre-se, ainda, que apesar de regularmente intimada da data da perícia e do prazo para manifestação do laudo, apresentou manifestação fora do prazo e não comprovou o motivo do não comparecimento. Portanto, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

Havendo manifesta ilegitimidade para a causa, quando for juridicamente impossível ou quando o autor carecer de interesse processual, que no caso presente deu-se de forma superveniente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto colaciono o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora dos Tribunais, Ano 2008, pág. 261, verbis:

O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais (salvo a convenção de arbitragem, art. 301, § 4º, do CPC) e das condições da ação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, recebo recurso o presente recurso, para negar seu seguimento, mantendo, assim, a sentença do primeiro grau de jurisdição.

Custas e honorários (fixados em dez por cento do valor da causa) dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte recorrente, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

2009.62.01.004107-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018523/2010 - JAMILLIE RHUANNA ESPINDOLA OLMEDO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI). Diante da informação do Ofício nº 1375/2010/JEF2-SEJF, informando que houve sentença prolatada nos autos do processo original (2009.62.01.003940-0), Julgo extingo o presente processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2006.62.01.001346-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018514/2010 - ROSINALDO DA SILVA SANTOS (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora recorreu da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse superveniente, porquanto regularmente intimada, não cumpriu com a determinação judicial de submeter-se à reabilitação profissional, sem, contudo, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Decido.

Dessume-se dos autos, que a parte autora foi devidamente intimada para submeter-se à reabilitação e não o fez, limitando-se a dizer que não resistiu participar do programa de reabilitação profissional. Há também nos autos, a informação do INSS de que o autor negou-se a participar do indigitado programa.

A sentença atacada foi exarada, nos seguintes termos:

Fora concedida liminar para implantação do benefício de auxílio-doença ao Autor. Na mesma decisão, fora determinado que participasse de reabilitação a ser executada pelo INSS. Contudo, após intimado a se manifestar acerca da execução da decisão, o Demandante limitou-se a alegar que não "resistiu" ao processo de reabilitação, sem provar qualquer fato novo que pudesse legitimar sua atitude. Assim, percebe-se que o Autor não cumpriu o determinado por esse órgão jurisdicional e agiu com desídia. A decisão fora clara no sentido de que deveria submeter-se à reabilitação. Em não o fazendo, mesmo intimado, mostrou falta de interesse em prosseguir no feito. Diante de tal constatação, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, CASSANDO-SE a liminar que lhe havia concedido o auxílio-doença. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Havendo manifesta ilegitimidade para a causa, quando for juridicamente impossível ou quando o autor carecer de interesse processual, que no caso presente deu-se de forma superveniente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto colaciono o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora dos Tribunais, Ano 2008, pág. 261, verbis:

O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais (salvo a convenção de arbitragem, art. 301, § 4º, do CPC) e das condições da ação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, recebo recurso o presente recurso, para negar seu provimento, mantendo, assim, a sentença do primeiro grau de jurisdição. Custas e honorários (fixados em dez por cento do valor da causa) dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte recorrente, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

2010.62.01.005208-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201018147/2010 - DENISE APARECIDA VARGAS DA CUNHA (ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Diante da informação do Ofício nº 1343/2010/JEF2-SEJF, informando que houve decisão nos autos do processo original (2010.62.01.005208-0), apreciando medida liminar, Julgo extingo o presente processo, em o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

DECISÃO TR

2010.62.01.005558-4 - DECISÃO TR Nr. 6201017982/2010 - CLEONICE ANJOS VELOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

2006.62.01.001809-2 - DECISÃO TR Nr. 6201018052/2010 - LUIZ DIAS NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, sobre o pedido da parte autora, no que concerne a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.62.01.005851-2 - DECISÃO TR Nr. 6201018573/2010 - DENISE APARECIDA VARGAS DA CUNHA (ADV. MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela União (Fazenda Nacional), em que se insurge contra a decisão proferida na primeira instância, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN.

A recorrente pede que seja dado efeito suspensivo à decisão que determinou que a União faça o depósito do montante relativo à contribuição social do FUNRURAL, para a suspensão da exigibilidade do crédito, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal.

É a síntese. Decido.

O depósito da contribuição social encontra-se ínsito no art. 151, II, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - (...);

II- o depósito de seu montante integral;

(...)”.

Denota-se da exegese do dispositivo legal em comento, que o depósito do crédito tributário é um direito do pólo passivo da obrigação tributária, mormente para assegurar o direito das partes envolvidas.

Dessa forma, é legítima a irrisignação da União, porquanto não cabe a ela, mas sim ao obrigado tributário (no caso o autor da demanda), depositar os valores referentes à indigitada obrigação social.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo da decisão de primeiro grau de jurisdição e, com supedâneo no art. 151, II, do CTN, defiro o pedido da parte recorrente, somente para autorizar o depósito em Juízo dos valores referentes à operação do tributo com o epíteto de FUNRURAL, ressalvando que fica a parte obrigada, no momento do recolhimento, à devida atualização dos valores dos depósitos, calculando os juros e correção monetária, desde o seu vencimento, comunicando à Receita Federal os respectivos depósitos, sob pena de não surtir o efeito de suspender a exigibilidade do débito, se não atingida a integralidade dos valores em discussão.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

2010.62.01.005579-1 - DECISÃO TR Nr. 6201018035/2010 - FLODOALDO HUMBERTO DAMASCENO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, em que a parte recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

A parte recorrente sustenta que laborou como rurícola, em regime de economia familiar, juntando documentos que comprovam suas alegações.

Sustenta que necessita do benefício para a sua subsistência.

É a síntese do necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela, ínsita no art. 273, do Código de Processo Civil requer que, para a concessão da medida antecipatória, haja prova inequívoca, para que o juiz se convença da verossimilhança das alegações do autor.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vindicado pelo recorrente, há a necessidade da comprovação de que o recorrente efetivamente laborou como rurícola, em regime de economia familiar.

Nessa seara, a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, exige início de prova material que, necessariamente, deve ser corroborada por prova testemunhal. Ou seja, há necessidade de instrução do feito, para a comprovação das alegações do recorrente.

.Diante da ausência de verossimilhança, INDEFIRO a pedido formulado pelo recorrente.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

2005.62.01.000146-4 - DECISÃO TR Nr. 6201018053/2010 - WALTER PEREIRA DO VALLE NETO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, sobre a juntada dos documentos necessários para a implantação do benefício, nos termos da petição do INSS.

Intime-se.

2005.62.01.014764-1 - DECISÃO TR Nr. 6201018311/2010 - RAMAO MARIANO (ADV. MS001706 - ROSELY C. SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sanada as irregularidades, manifeste-se o INSS sobre a habilitação.

2010.62.01.005559-6 - DECISÃO TR Nr. 6201017983/2010 - GREICE MARQUES CARVALHO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora com fundamento no princípio da dignidade humana e no risco de vida, valores que devem prevalecer sobre os interesses da Administração Pública.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

2010.62.01.005769-6 - DECISÃO TR Nr. 6201018558/2010 - ANTONIO VALDIR GRANEMANN COSTA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

2010.62.01.005859-7 - DECISÃO TR Nr. 6201018560/2010 - RINEVA FERREIRA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

2010.62.01.005861-5 - DECISÃO TR Nr. 6201018563/2010 - LAURA VIVIANI SANTOS FLORES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa e de responsabilização criminal.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte desta relatora na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas. Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta. Intimem-se.

2010.62.01.005663-1 - DECISÃO TR Nr. 6201018556/2010 - LAURA VIVIANI SANTOS FLORES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.005680-1 - DECISÃO TR Nr. 6201018557/2010 - ABRAO RESTON ELIAS (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).
*** FIM ***

2005.62.01.009072-2 - DECISÃO TR Nr. 6201018320/2010 - JANIO ALVES DE REZENDE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A interposição dos embargos de declaração está adstrito aos casos elencados no art. 535, do CPC, não tendo por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. Ademais, não há, nesse momento, que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, já que a tutela foi deferida, nesse órgão recursal, quando do provimento do acórdão.

Levando em consideração que o recurso tem efeito meramente devolutivo e trata-se de verba eminentemente alimentar, mormente, ainda, porque a parte autora possui idade avançada, recebo o pedido de antecipação da tutela, convolvando-o em execução do julgado.

Diante disso, defiro a implantação imediata do benefício, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

2010.62.01.005455-5 - DECISÃO TR Nr. 6201017981/2010 - CLEONICE ANJOS VELOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa e de responsabilização criminal.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Inicialmente, esclareço que a matéria preliminar ventilada no recurso não será objeto de apreciação neste momento, diferindo-se tal análise para o momento de julgamento final do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que o pleito deve ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte deste relator na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000765

DECISÃO JEF

2009.62.01.000025-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201018587/2010 - AILTON DE PAULA (ADV. MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão o INSS.

Verifica-se que, antes mesmo do cadastro e da expedição da RPV, a Autarquia havia impugnado os cálculos "para o fim de considerar as parcelas apenas até o período de 21-02-2010, uma vez que a partir de 22-02-2010 os valores já estão à disposição do requerente, para saque, em atendimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela - extrato em anexo" (petição anexada em 22/04/2010). Por equívoco, a RPV foi expedida sem a análise da impugnação.

De outro lado, não obstante tal circunstância, constata-se que a RPV em referência foi cancelada, conforme se deduz do Ofício nº 08614/2010-UFEP-P-TRF3ªR (retro), por motivo diverso, qual seja, pelo fato de haver divergência do nome da parte autora junto à Receita Federal.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Contadoria, diante da impugnação do INSS quanto aos cálculos.

Após, vista à parte autora, por cinco dias, do novo cálculo.

Em seguida, considerando que o nome da parte autora já foi regularizado junto à Receita Federal, expeça-se novamente a RPV.

2010.62.01.005952-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201018588/2010 - ADELIRIA ELICHESSE TRINDADE (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

11/01/2011 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB *** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000766

DESPACHO JEF

2009.62.01.005694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201018579/2010 - SONIA REGINA HENRIQUE (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer que o INSS seja condenado a expedir certidão de tempo de serviço referente ao período laborado na Prefeitura de Fátima do Sul, de 01-08-1973 a 20-12-1976, bem como a condenação da autarquia em danos morais, ao argumento de que sofreu humilhação por parte dos funcionários do INSS e pelo fato de que não consegue se aposentar junto à Assembleia Legislativa de MAto Grosso do Sul em razão do ato ilícito praticado pelo INSS.

Juntou cópia de sentença de mérito proferida pela Justiça Trabalhista reconhecendo o período aqui vindicado; CTPS em que anotado o referido vínculo (p. 12-inicial.pdf); e certidão da Prefeitura (p. 13-inicial.pdf).

Do que se depreende da referida sentença, foi a mesma lastreada em prova material, consistente em ficha funcional da autora junto à Prefeitura de Fátima do Sul com data de admissão em 01-08-1973, bem como em oitiva de testemunhas (p. 14/17-inicial.pdf).

Na impugnação à contestação, junta cópia integral da reclamatória trabalhista.

Arrola testemunhas.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se as testemunhas arroladas são destinadas à prova do vínculo empregatício ou ao pedido de danos morais.

Após, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

2009.62.01.004526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201018580/2010 - RITA PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 08:55 horas, na qual apenas duas das testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, considerando o limite de testemunhas estabelecido por esse dispositivo.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000767

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2005.62.01.005515-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018581/2010 - MARCIA CRISTINA SILVA BARROS (ADV. MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.000977-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018552/2010 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003900-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018509/2010 - MARCUS VINICIUS DIAS VELASQUEZ (ADV. MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.005013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018488/2010 - GERALDO TEIXEIRA LAGES (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem a propositura da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré a revisar o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora nos termos da fundamentação e dos cálculos da contadoria que são parte integrante deste dispositivo.

Condeno, ainda o réu a pagar as prestações pretéritas devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, que sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2006.62.01.006723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018517/2010 - FABIO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de atividades exercidas mediante condições especiais nos períodos de 08-08-1975 a 14-05-1984 e de 15-05-1984 a 30-11-1987 na empresa Embratel S/A, procedendo-se à conversão pelo fator multiplicativo 1,40 e, por conseguinte, revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 131.612.390-9), transformando-o em proventos integrais desde a concessão administrativa (DIB em 18-02-2005), nos termos da fundamentação.

Outrossim, julgo extinto sem análise do mérito o pedido de concessão do benefício com salário-de-benefício de R\$ 2.800,00 nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, ainda, descontados os valores já pagos na via administrativa, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença. Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2006.62.01.003131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018538/2010 - ROOSEVELT SANTOS DE VASCONCELOS (ADV. MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao INSS, por força do art. 267, VI, do CPF, para o fim de excluí-lo do feito e JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o exercício da atividade de aluno-aprendiz do autor na Escola de Aprendiz de Marinheiros de Fortaleza/CE, no período de 01-02-1978 até 28-02-1982, obrigando a União Federal à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, à Distribuição para exclusão do INSS do polo passivo da ação e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2010.62.01.005677-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018483/2010 - AMADEU SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a implantar aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (26/05/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2006.62.01.006188-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018584/2010 - ALCIDES BERNAL DE ALMEIDA (ADV. MS008684 - NIDIA MARIA NARDI C. MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 01) reconhecer como atividades exercidas mediante condições especiais os períodos laborados de 18/03/74 a 31/03/75 (Sebival Ltda), 01/05/75 a 06/09/76 (Cifra Ltda) e 04/06/77 a 16/06/77 (Sebival Ltda); motorista no período de 05/12/79 a 13/01/93 (Agrosul); e em 01/10/94 a 04/03/97 (Cia Metalgraphica Paulista), convertendo-o em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, devendo o INSS proceder à averbação dos mesmos; 02) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (13/01/2006), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a dER (13/01/2006), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo da Contadoria deste Juizado em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Considerando que no decorrer do processo judicial o autor obteve benefício mais vantajoso que o benefício aqui concedido, após o trânsito em julgado da presente sentença intime-se-o, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a implantação do benefício concedido neste julgado, garantido o direito de optar.

Em havendo recusa à implantação do benefício concedido neste julgado ou no silêncio do autor, o que num caso ou outro impossibilitará a implantação futura do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido, oficie-se ao INSS para execução da sentença, tão-somente, quanto à averbação dos períodos acima reconhecidos como especiais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução para pagamento da RPV dos valores decorrentes deste feito, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2009.62.01.001005-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018585/2010 - JHEFERSON VASCONCELOS PAULINO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 28/04/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

2009.62.01.001353-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018586/2010 - MANOEL BATISTA ROCHA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação em 01/03/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000768

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2008.62.01.001277-3 - IVANILDA MENEZES MACHADO FERREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001499-0 - MARIA RISSI TRINDADE (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001564-6 - CATARINA PIRES (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002620-6 - MARIA LUCIA SANTOS COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003049-0 - JOSE MILANI BEZERRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003274-7 - ANTONIO FELIPE (ADV. MS011422 - PATRICIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003394-6 - AGEU GONCALVES DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003758-7 - JAIME ALVES RABELLO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004031-8 - MARIA DE FATIMA AYALA DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004223-6 - ADENILDO NUNES DE SOUZA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004231-5 - MARIA LUCIA NOTARANGELI BALDEZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001041-0 - JAIR PIMENTEL OJEDA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002061-0 - ALICE WALDOW DA SILVA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002087-7 - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002247-3 - REGINA SEBASTIANA FRANÇA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002516-4 - FRANCISCA FATIMA FRANCA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004643-0 - ROBSON LUIS PINTO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004691-0 - MARLUCE LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004695-7 - GESSI NUNES PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001043-6 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003199-3 - ALQUIMEDES MOREIRA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003459-3 - WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR (ADV. MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e ADV. MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE :

2010.62.01.003692-9 - MARCOS ANTONIO DA MOTTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004197-4 - APARECIDO FELICIO BITTENCOURT (ADV. MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004200-0 - JOAO MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004203-6 - MARIA SOCORRO CAMILO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004347-8 - ANTONIO ALBERTO DE FREITAS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004804-0 - PEDRO VICTOR DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004806-3 - REGINA BARRETO ARECO (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005015-0 - LUCELIA MENACHO NUNES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005029-0 - VALERIA TEIXEIRA METELO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005030-6 - JOAO FRANCISCO FARIAS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005063-0 - DANIEL NUNES DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005104-9 - LUZIA RIBEIRO MARTINS (ADV. MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES e ADV. MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005146-3 - MILTON SILVA DOS SANTOS (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000769

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sentença, declarou-se a improcedência do pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial em decorrência da inércia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, não apresentou comprovante de rendimento contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

A teor do que dispõe o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, é de 48(quarenta e oito) horas o prazo para o(a)(s) recorrente(s) recolher(em) o preparo, contado da interposição do recurso.

A parte autora-recorrente protocolizou RI, Recurso Inominado, mas, decorrido o prazo legal, não efetuou o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Viabilize-se.

2007.62.01.002137-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017787/2010 - HOMERO LUCIO DE ABREU (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.006702-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017788/2010 - MAURICIO RICARDOS DOS SANTOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001903-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017789/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001900-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017790/2010 - ENEDINO JOAQUIM (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001896-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017791/2010 - JULIO HARLEI ESCOUTO (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001893-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017792/2010 - JOSE GUILHERME CORDOBA (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001891-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017793/2010 - ALISIO FRANCO (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001067-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017794/2010 - HELIO PINTO PEREIRA (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001063-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017795/2010 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001632-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017796/2010 - EDVALDO CUNHA EVANGELISTA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001629-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017797/2010 - HERCULANO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001625-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017798/2010 - PAULO AGUADO FERNANDES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001371-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017799/2010 - MARIA SENHORA DE ALENCAR MOREIRA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001370-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017800/2010 - SILVIO DE CAMPOS (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001641-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017801/2010 - ROOSEVELT SATURNINO GOMES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001366-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017802/2010 - VICENTE CASSANI DA SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001362-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017803/2010 - DOROTHEO BATISTA DA ROSA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001358-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017804/2010 - JOÃO DE DEUS FONSECA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001353-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017805/2010 - JOSE FRANCISCO BENTO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001350-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017806/2010 - ROMILDA CAMPOS CORREA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001347-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017807/2010 - OZEIAS DELMIRO DOS SANTOS (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001343-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017808/2010 - CICERO DIAS MACHADO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001342-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017809/2010 - CRISTOVÃO LEDESMA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001340-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017810/2010 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001338-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017811/2010 - HERCILIO JOSE DE SOUZA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001335-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017812/2010 - NELSON BATISTA DA SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001332-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017813/2010 - ESTHER LOPES DA SILVA NEVES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001331-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017814/2010 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001326-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017815/2010 - EDSON SOUZA GOMES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001325-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017816/2010 - RAMÃO SOARES (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001318-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017817/2010 - RENATO DA SILVA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001317-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017818/2010 - OLIMPIO LUCIO DE ALMEIDA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001314-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017819/2010 - ARMANDO LACERDA DELAMARE (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001310-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017820/2010 - WALTER BISCAYA MANGELO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001309-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017821/2010 - IARA LUCIA BARROSO DE MEDEIROS (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001308-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017822/2010 - EUNICE MARTINS LOPES RUFINO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001307-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017823/2010 - NILSON DE ALMEIDA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001306-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017824/2010 - SANDRO VILLALBA ARAUJO (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.007000-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017825/2010 - SERGIO OLIVEIRA TANIMOTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006954-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017826/2010 - MARCELO APARECIDO GONZALES (ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.006706-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017827/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006704-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017828/2010 - ADELIO ALVES MACHADO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006352-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017829/2010 - GILBERTO DOMINGOS PEREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006350-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017830/2010 - EDILSON DONATO NOLASCO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2007.62.01.002644-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017783/2010 - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.001379-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017784/2010 - FERNANDO GOMES FARIA (ADV. MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.004551-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017785/2010 - MARCELO DA SILVEIRA E SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.006682-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201017786/2010 - ANDRE LUIS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).